



AGIS
CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES



CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA (SEMOBI) DO
ESPÍRITO SANTO**

Ref.: RDC nº 001/2020 – SEMOBI

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES – METALVIX ("Consórcio" ou "Recorrente"), já devidamente qualificado nos autos do presente procedimento licitatório, vem, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no item 17 do Edital RDC nº 001/2020 ("Edital"), bem como no artigo 45, inciso II, alínea "c", da Lei nº 12.462/2011 ("Lei do RDC"), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação da SEMOBI ("Comissão de Licitação") que julgou as propostas técnicas no certame em epígrafe ("Licitação"), o que faz pelos fatos e razões a seguir elencados.



AGIS
CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES



METALVIX
ENGENHARIA

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

I. TEMPESTIVIDADE

1. A ata de julgamento das propostas foi publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 19.08.2020 (quarta-feira). Dessa forma, considerando o disposto no item 17.1 do Edital e no artigo 45, inciso II, alínea "c", e §4º da Lei nº 12.462/2011, tem-se que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição do presente recurso começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, em 20.08.2020 (quinta-feira), e se findará apenas em **26.08.2020** (quarta-feira). Assim, é **tempestivo o presente recurso**, protocolado em atendimento ao referido prazo legal.

II. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Trata-se de certame promovido pela Secretaria de Mobilidade Urbana do Espírito Santo (SEMOBI) que tem por objeto a contratação integrada para a elaboração de projetos básico e executivo de engenharia, bem como o fornecimento, fabricação, montagem e implantação de faixas e da ciclovia da vida na terceira ponte que liga os municípios de Vitória/ES e Vila Velha/ES, mediante critério de julgamento por técnica e preço.

3. Em 29.05.2020, realizou-se sessão para abertura dos envelopes e julgamento da habilitação dos proponentes na Licitação. Após a resolução de recursos interpostos pelos licitantes, essa Ilma. Comissão de Habilitação promoveu a inabilitação de uma proponente, a empresa Cejen Engenharia Ltda., bem como a habilitação das demais licitantes, a saber: as empresas Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A., OAS Engenharia e Construção S.A. ("OAS"), Consórcio PN Ciclovia da Vida, Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix (ora Recorrente) e Consórcio Nova Vida (em conjunto, as "Licitantes").

4. Na sequência, em 08.07.2020, foi realizada a sessão de abertura dos envelopes com as propostas técnicas, havendo a suspensão do certame para o exame interno de referidas propostas. Em 19.08.2020 foi então publicado aviso, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, acerca do resultado da análise técnica por parte desta Ilma. Comissão de Licitação que culminou na seguinte classificação final que sagrou o Consórcio Nova Vida como vencedor desta Licitação:



AGIS
CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES



CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

RDC PRESENCIAL Nº 002/2019					TÉCNICA E PREÇO	
CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM E IMPLANTAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DA QUANTIDADE DE FAIXAS E DA CICLOVIA DA VIDA NA TERCEIRA PONTE, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E VILA VELHA.					R\$	169.791.571,62
NOTA FINAL						
CLASSIFICAÇÃO	PARTICIPANTE	VALOR DA PROPOSTA	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR REFERENCIAL	NPT	NPP	NF
1º	CONSÓRCIO NOVA VIDA	R\$ 133.000.000,00	21,67%	81,914	86,325	84,120
2º	CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX	R\$ 127.000.000,00	25,20%	77,694	90,404	84,049
3º	OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.	R\$ 117.156.000,00	31,00%	70,041	98,000	84,021
4º	TEIXEIRA DUARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.	R\$ 169.670.293,04	0,07%	93,182	67,668	80,425
5º	CONSÓRCIO PN CICLOVIA DA VIDA	R\$ 114.812.880,00	32,38%	60,315	100,000	80,158

5. No entanto, em que pesem os esforços empreendidos por esta Ilma. Comissão de Licitação na verificação da documentação técnica apresentada pelas Licitantes, fato é que a pontuação conferida ao Consórcio Ferreira Guedes – Meltavix, ora Recorrente, bem como ao Consórcio Nova Vida e OAS, não refletiu corretamente as premissas técnicas contidas no Edital, na legislação e na jurisprudência pátria.

6. É o que se demonstrará a seguir.

III. DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DESTES RECURSO E CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DAS PONTUAÇÕES TÉCNICAS

a) Indevida desconsideração do atestado de fls. 64-79 da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix

7. Conforme previsão editalícia, um dos fatores de avaliação técnica das propostas foi a experiência de profissionais, apurada mediante a apresentação de acervo técnico dos profissionais indicados pelas proponentes. No tocante a este quesito, foi atribuída pontuação às Licitantes que indicaram **profissionais com especialização em projetos de estruturas metálicas em pontes, viadutos e/ou Obras de Arte Especiais ("OAEs")**, descrita no item B1.

8. Pois bem. Um dos atestados apresentado pelo Recorrente para fins de pontuação no que tange a este quesito foi o Atestado de Capacidade Técnica nº 010/2003, emitido pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos do Rio de Janeiro ("CBTU"), em favor da Construtora Ferreira Guedes, uma das empresas integrantes do Consórcio ora Recorrente, referente às obras para eletrificação do trecho Campos Elíseos – Saracuruna, a qual englobou a remodelação das estações ferroviárias, acostado às fls. 67-69 da proposta técnica ("Atestado CBTU").

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

9. Ocorre que, como se verifica do relatório emitido por essa Ilma. Comissão de Licitação, o referido Atestado CBTU não foi considerado para fins de pontuação do Consórcio no presente certame sob o argumento de que o documento não atestou a experiência prévia da Construtora Ferreira Guedes na construção de estruturas metálicas em pontes, viadutos ou OAEs, bem como de que a empresa teria supostamente executado apenas as obras, não tendo executado quaisquer atividades relacionadas à execução do projeto de engenharia em si.

10. Todavia, com a devida vênia, as conclusões dessa Ilma. Comissão de Licitação foram equivocadas. **Isso porque a obra referenciada no Atestado CBTU faz referência à construção de estruturas metálicas em OAEs e, além disso, englobava não só a execução da obra, mas também o projeto de engenharia.**

11. Inicialmente, verifica-se que o Atestado CBTU prevê, de forma expressa, a construção de passagens superiores em estrutura metálica (fl. 68 da proposta técnica):

- ✓ Construção de escadas e rampas de acesso em estrutura de concreto pré-moldado incluindo fornecimento, fabricação e montagem e concreto moldado in-loco;
- ✓ Construção de passagens superiores (passarelas de transposição da via férrea) em concreto pré-moldado e em estrutura metálica, incluindo fornecimento, fabricação e montagem
- ✓ Construção de mezaninos em estrutura de concreto pré-moldado e estrutura metálica inclusive com enrigecedores metálicos, incluindo fornecimento, fabricação e montagem

12. Como é de conhecimento, **as referidas passagens superiores no Atestado CBTU são OAEs**, conforme conceito técnico fixado pelo Conselho Regional de Engenharia¹, bem como previsão do Manual de Projeto de Obras-de-Arte-Especiais do DNER².

13. Ademais, o Atestado CBTU demonstra claramente que, no tocante à construção dessas OAEs com estruturas metálicas, a Construtora Ferreira Guedes não apenas executou a obra, como também o projeto de engenharia. É o que se extrai do item 9 da descrição detalhada dos serviços executados e atestados naquele documento (fl. 73 da proposta):

¹ Disponível no seguinte link: http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Cartilha_OAE1.pdf (acessado em agosto de 2020).

² Disponível no seguinte link: http://pr.dnit.gov.br/normas-e-manuais/manuais/documentos/698_manual_de_projeto_de_obras_de_arte_especiais.pdf (acessado em agosto de 2020).



CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

9.1	PROJETO, FORNECIMENTO E MONTAGEM DAS ESTRUTURAS METÁLICAS SAC-41, COM ENSAIOS DE LÍQUIDO PENETRANTE NAS SOLDAS; dos seguintes serviços: Cobertura das Plataformas com área de 4.420,40 m², Escadas com área de 247,43 m², e Mezaninos com área de 1.464,80 m²; Vigas e Pilares de apoio ao Roll-on; Cobertura tipo Roll-on com área de 2.533,24 m², Fechamento metálico com estrutura de aço e telhas pré-pintadas trapezoidais tipo Pertron ou similar com área de 973,26m², num total de 277.857 kg, distribuídos da seguinte forma:						
9.1	Estrutura Metálica executada em aço especial tipo SAC-41, incluindo projeto, fornecimento e montagem, com as seguintes quantidades:						
9.1.1	Cobertura da plataforma	M²	975,00	998,40	1.800,00	647,00	4.420,40
9.1.2	Cobertura da escada	M²	36,17	36,17	118,09	52,00	242,43
9.1.3	Vigas de apoio ao Roll-on	kg	51,00	40,00	6.407,00	0,00	6.498,00
9.1.4	Pilares de apoio da viga	Un	4,00	4,00	4,00	0,00	12,00
9.1.5	Cobertura tipo Roll-on	M²	324,00	410,00	786,24	1.013,00	2.533,24
9.1.6	Projeto, fornecimento e montagem de estrutura metálica em aço especial tipo SAC-41	kg	35.529,00	36.075,00	36.533,00	169.619,00	277.859,00

14. Nesse sentido, ressalta-se que o Atestado CBTU (vide fls. 67-79 da proposta técnica do Consórcio) deve ser examinado em sua inteireza, de forma sistemática, combinando o teor dos serviços atestados com o seu detalhamento constante na planilha a ele anexada.

15. Logo, conclui-se que o Atestado CBTU foi indevidamente desconsiderado por essa Ilma. Comissão de Licitação, que equivocadamente não o contabilizou na pontuação do item B1 do relatório de pontuação técnica do Recorrente. Por fim, é importante mencionar que a devida consideração do Atestado CBTU no cômputo da pontuação técnica acarretará impacto direto no resultado do certame, por si só, **classificando o Consórcio Ferreira Guedes-Metalvix como primeiro colocado nesta Licitação, o que é de rigor.**

b) Equivocada aceitação do atestado de fls. 325-329 da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Nova Vida

16. Por outro lado, o Consórcio Nova Vida, integrado pela empresa / promitente consorciante Convap Engenharia e Construções S.A. ("Convap"), apresentou, para fins de pontuação no tocante ao quesito do item C1 (Certidão de Acervo Técnico de fornecimento e montagem de Estruturas Metálicas), o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela então Companhia Vale do Rio Doce relativo a obra realizada no bojo do Contrato nº 51/81 ("Atestado Vale do Rio Doce").

17. **Ocorre que referido Atestado Vale do Rio Doce já não faz parte do acervo técnico da Convap e, conseqüentemente, do Consórcio Nova Vida.** Isso torna impossível a sua utilização em qualquer certame, inclusive nesta Licitação, sob pena de nulidade do procedimento. Explica-se.

18. Em 19.01.2016, foi deferido o registro dos atos constitutivos da pessoa jurídica Vapcon Engenharia e Construções Ltda. ("Vapcon") pela Junta Comercial do Estado de Minas



CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

Gerais (**doc. 01**), com Capital Social estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), cujo quadro societário contava, à época, com a Convap e o Sr. Flávio de Lima Vieira.

19. Em 28.01.2016, na semana seguinte, foi averbada a primeira alteração contratual daquele ato constitutivo da Vapcon, dispondo sobre o aumento de seu capital social. Como forma de integralização do aumento de capital, **a Convap cedeu parte desse acervo técnico para a Vapcon (doc. 02)**, o qual vem detalhado no bojo da alteração contratual, representando o montante de R\$ 63.201.608,02 (sessenta e três milhões, duzentos e um mil, seiscentos e oito reais e dois centavos).

20. Em exame do acervo técnico cedido à Vapcon, verifica-se que ele contém justamente o atestado de capacidade técnica relacionado ao Contrato nº 51/81, mencionado no item 8.18 de tabela constante na referida alteração contratual. Veja-se:

- 1.3 A totalidade das novas quotas ora emitidas são, ainda, integralizadas pela Convap, neste ato, mediante (i) a cessão, à Vapcon, de créditos mantidos junto à Prefeitura Municipal de São Paulo - Ob 418, no valor total de R\$11.471.022,02 (onze milhões, quatrocentos e setenta e um mil, vinte e dois reais e dois centavos); (ii) pagamento de R\$0,96 (noventa e seis centavos) em dinheiro; e (iii) a cessão do acervo técnico abaixo descrito, devidamente reconhecido no ativo intangível da Companhia, consubstanciados nos atestados cujas cópias integram o presente instrumento como Anexo I, no valor total de R\$63.201.608,02 (sessenta e três milhões, duzentos e um mil, seiscentos e oito reais e dois centavos):

8.00	OBRAS VIÁRIAS						
8.18	51/81	CRE/MA	446	2/10/01	CVRD	OBRAS DE INFRAESTRUTURA - ESTRADA FERRO CARAJÁS	1.931.787,03

21. Ou seja, **o Atestado Vale do Rio Doce integra o acervo técnico da Vapcon, e não mais da Convap, sendo, portanto, inservível ao Consórcio Nova Vida nesta Licitação.**

22. Ressalta-se que referido atestado não retornou ao acervo técnico da Convap, visto que, em recente consulta ao capital social da Vapcon (certidão emitida pela Junta Comercial de Minas Gerais - JUCEMG em 20.08.2020 - **doc. 03**), é possível verificar que não houve qualquer alteração relacionada ao capital social atual em comparação com o fixado no bojo da alteração contratual celebrada em 2015, permanecendo exatamente em R\$ 74.672.731,00.

23. Constata-se assim que a Convap apresentou atestado pertencente à pessoa jurídica diversa da licitante (Vapcon), o que não é admitido pela jurisprudência pátria, em especial do

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

Tribunal de Contas da União ("TCU"). Veja-se que a posição consolidada daquela Corte de Contas é no sentido de condenar essa conduta por parte de licitantes, inclusive quando há transferência de acervo entre empresas do mesmo grupo econômico.

24. Veja-se que o TCU, analisando caso análogo ao presente em que houve a cessão de acervo técnico, acertadamente pontou que **o cedente do acervo fica impedido de usá-lo em certames licitatórios após a sua transferência ao cessionário**³:

A transferência de qualificação técnica pode se dar quando ocorre transferência parcial de patrimônio e profissionais (Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário), conforme destacado naquele Voto e, ao que indicam os elementos de convicção acima mencionados, teria ocorrido no caso sob exame. Além disso, a transferência dos atestados de capacitação técnica, junto ao Exército Brasileiro, diferentemente do que alegaram CBC e Glágio Ltda., retirou das empresas que os transferiram (Inbratextil e Inbradefesa) os respectivos títulos de registro, o que as impediria, por decorrência lógica, de participar de licitações como a que hora se examina. Tais transferências, por isso, impuseram limitações a essas empresas.

25. Além disso, vale apontar que é irrelevante ponderar se as empresas que realizaram a transferência de acervo técnico pertencem ao mesmo grupo econômico, ou não, haja vista que são **pessoas jurídicas distintas e o atestado técnico deve ser titularizado apenas pelo licitante** (no caso, a Convap). Nesse sentido, inclusive, são as lições de Marçal Justen Filho⁴:

Nem seria relevante o argumento de que as partes integram os mesmos grupos societários (de fato ou de direito), relacionando-se entre si através de vínculos de participação. Logo, poder-se-ia supor que a experiência obtida por uma sociedade seria disseminada no âmbito interno do grupo. Seria transferida para as demais sociedades coligadas e, direta ou indiretamente, a ela vinculadas. **Esse raciocínio conduz a negar a distinção entre as diferentes sociedades integrantes de um mesmo grupo. Significa supor que os atributos atinentes a uma sociedade são automaticamente extensíveis a outras.** Produz-se efeito amplo e automático de desconsideração da personalidade jurídica societária. **Afirmar tal proposta significa eliminar a função da personificação societária e destruir a pessoa jurídica**

26. Não à toa, ao disciplinar os atestados destinados à qualificação técnica-operacional, **o Edital estabelece no seu item 11.6.3.6 precisamente a necessidade de os atestados**

³ Tomada de Contas nº 006.360/2013 (grifos nossos).

⁴ FILHO, Marçal Justen. "Capacitação técnico-operacional em licitações de obra e serviço de engenharia - cessão de acervo técnico". ILC nº 79/Setembro/2000 (grifos nossos).



AGIS
CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES



CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

serem emitidos apenas em nome das empresas consorciadas:

11.6.3.6. No caso de consórcio, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas e que cite especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada, conforme Acórdãos 2.299/2007; 2.036/2008; 2.255/2008; 2.993/2009; 3.131/2011 e 2.898/2012 do TCU.

27. **Destarte, tem-se que a Convap, desde 2016, conforme deliberado por seus gestores, está impedida de utilizar-se de parte de seu acervo técnico que foi cedido à Vapcon, aí incluído o Atestado Vale do Rio Doce acostado às fls. 325-329 da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Nova Vida, uma vez não mais o titulariza.**

28. Como consequência, é de rigor a exclusão de referido atestado no cômputo realizado por essa Ilma. Comissão de Licitação acerca da pontuação técnica do Consórcio Nova Vida neste certame, o que, por si só, também modifica o resultado final desta Licitação, **alterando a classificação final tanto do Consórcio Nova Vida quanto do Recorrente, que será reclassificado para a primeira colocação.**

c) Equivocada aceitação do atestado de fls. 315-324 da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Nova Vida

29. Em exame dos autos do processo administrativo desta Licitação, constata-se que mais vícios maculam outros atestados apresentados pelo Consórcio Nova Vida.

30. **Com efeito, o atestado de capacidade técnica emitido pela Companhia Vale do Rio Doce, encartado na proposta técnica do Consórcio Nova Vida às fls. 315-324, foi emitido em nome de pessoa jurídica distinta das promitentes consorciantes – a saber, a empresa Convap-MK de Engenharia Ltda. ("Convap-MK"), que, a despeito da similaridade de nome, em nada tem a ver com a Convap (então denominada Construtora Alcindo Vieira – Convap S.A.) que integra o Consórcio Nova Vida.**

31. Confira-se abaixo o excerto pertinente da documentação que desnuda esse vício:



CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX



Atestamos, a pedido da interessada e para os devidos fins, que a CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA-CONVAP S/A., estabelecida nesta cidade, à Av. Prudente de Moraes 444, através de sua associada CONVAP-MK DE ENGENHARIA LTDA., executou para a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, como parte das obras de construção das Usinas de Concentração e Classificação de Finos de Minério e Nova Britagem do Cauê em Itabira-MG, os serviços a seguir relacionados:

32. **Nota-se que as obras atestadas não foram executadas pela Convap (isto é, a Convap Engenharia e Construções S.A.), mas, sim, pela Convap-MK.** Frise-se que Convap-MK possui personalidade jurídica própria (registro no CNPJ sob o nº 17.456.492/0001-27), distinta da personalidade da Convap que ora participa nesta Licitação enquanto integrante do Consórcio Nova Vida.

33. **Daí porque as obras executadas pela Convap-MK e atestadas na documentação às fls. 315-324 da proposta técnica do Consórcio Nova Vida não podem servir nesta Licitação (ou em qualquer outra) de acervo técnico para a Convap, enquanto promitente consorciante.** E isso será verdade mesmo que ambas empresas porventura pertençam ao mesmo grupo econômico, nos termos dos julgados citados no tópico anterior deste recurso.

34. Nesse sentido, convém colacionar trecho de mais um julgado do TCU no qual se considerou irregular ato de Comissão de Licitação que admitiu atestados emitidos em nome de empresa diversa da licitante (isto é, emitidos em nome de outra pessoa jurídica), independentemente do fato de ambas integrarem o mesmo grupo econômico⁵:

E nesse aspecto, o cotejo das informações apresentadas pelo TRF-2, bem como daquelas apresentadas pela citada empresa em face da oitiva promovida pela unidade instrutiva, conduz à conclusão de que os indícios de irregularidade inicialmente apontados, os quais ensejaram a adoção de medida cautelar, não foram afastados. Ao contrário, as alegações juntadas aos autos efetivamente os confirmam.

7. Nessa linha, ressalto que, no âmbito administrativo, aquele Tribunal Federal, ao ser cientificado sobre a representação em exame, reconheceu que o atestado apresentado pela empresa representada não atendia ao disposto no edital do certame, eis que não se referia à capacidade operacional da empresa que

⁵ Acórdão nº 1.847/2015 – TCU – Plenário (grifos nossos).



CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

participava da licitação, mas de todas que compunham o grupo econômico a que pertencia.

35. A propósito, ainda que o atestado encartado às fls. 315-324 da proposta técnica do Consórcio Nova Vida se referisse a obras executadas pela Convap em regime de consórcio com Convap-MK (o que não restou comprovado em nenhum momento) e esta Ilma. Comissão de Licitação ainda superasse o fato de que o atestado foi emitido somente em nome da Convap-MK, o que se cogita apenas por amor ao argumento, **ainda assim a Convap (na condição de pessoa jurídica integrante desse hipotético consórcio) não poderia se utilizar de todo o quantitativo da obra para fins de incorporação ao seu acervo técnico nesta Licitação.** É esse, inclusive, o posicionamento do TCU⁶:

(...) como já pacificado na jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores, na demonstração da capacidade técnica operacional decorrente de obras executadas anteriormente sob o regime de consórcios, "considerar-se-á o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio, salvo se existente atestado específico demonstrando que referida empresa executou, efetivamente, quantitativos maiores do que sua proporção consorcial"

36. No entanto, veja-se que sequer esta hipótese restou comprovada pela Convap / Consórcio Nova Vida em momento oportuno nesta Licitação. Ou seja: sob nenhuma hipótese o atestado de capacidade técnica de fls. 315-324 da proposta técnica do Consórcio Nova Vida deve ser considerado no presente certame, por se tratar de obra executada por pessoa jurídica diversa da Convap, que integra o referido promitente consórcio.

37. Como consequência, é imperativa a desconsideração também desse atestado no cálculo da pontuação técnica do Consórcio Nova Vida nesta Licitação, o que também, e por si só, modifica diretamente o resultado deste certame, **alterando a classificação final tanto do Consórcio Nova Vida quanto do Recorrente, que será reclassificado para a primeira colocação.**

d) Equivocada aceitação do atestado de fls. 184-189 da proposta técnica apresentada pela OAS

38. Não foram apenas os atestados do Consórcio Nova Vida irregularmente considerados por essa ilustre Comissão, mas também aqueles apresentados pela OAS. No tocante à pontuação referente à equipe técnica, a OAS acostou ao processo licitatório o atestado de fls. 184-189, emitido pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Espírito Santo, detalhando

⁶ Acórdão nº 2.426/2015 – TCU - Plenário (grifos nossos).

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

pretérita experiência do Engenheiro Sr. Fernando Rebouças Stucchi.

39. Referido atestado foi validado por essa Ilma. Comissão de Licitação e utilizado para pontuação no tocante ao item B1, que, nos termos do Edital, requer especialização profissional em projetos **de estruturas metálicas** em pontes, viadutos ou OAEs. Ocorre que o atestado apresentado pela OAS não está de acordo com o Edital. Veja-se o detalhamento do projeto executado pelo profissional Fernando Stucchi:

Projeto de Obras de Arte Especiais (pontes e viadutos) em concreto armado e/ou protendido, <u>estrutura de aço ou estrutura mista (aço /concreto)</u>	M2	33.000,000
---	----	------------

40. Percebe-se que o atestado detalha a confecção de projeto de OAEs com método construtivo não definido, ou seja, o projeto **pode** ter previsto a construção de OAEs tanto em estrutura metálica (aço), como em estrutura de concreto (armado e/ou protendido), não se sabe ao certo, sobretudo pela análise do documento acostado aos autos para tal fim.

41. **Portanto, impossível afirmar qual o real método construtivo utilizado pela OAS no projeto atestado**, sendo indevida sua consideração, para efeitos de pontuação, no item B1, sabidamente destinado apenas à especialização em projetos de estruturas **METÁLICAS** em OAEs, havendo evidente descompasso entre o atestado apresentado pela OAS e os termos do Edital.

42. Como é de conhecimento, a Administração Pública deve seguir à risca o quanto definido no instrumento convocatório. Nesse sentido, o artigo 41 da Lei nº 8.666/93: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

43. Além disso, a desconsideração do atestado da OAS ora impugnado se mostra imperativa para preservação também da isonomia e julgamento objetivo do certame. Apenas para ilustrar a questão, imagine-se a quantidade de licitantes que deixaram de apresentar atestados que não descreviam a metodologia construtiva exatamente como consta no Edital; e, ainda, a quantidade de pretensos licitantes que, diante da exigência editalícia de que somente pontuariam atestados detalhando projetos de OAEs em estrutura metálica, e não mista, deixaram de participar desta Licitação.

44. Em síntese, considerar um atestado que não contemple em sua inteireza os requisitos editalícios, torna o ato administrativo que atribuiu pontuação indevida em favor da OAS eivado de nulidade por evidente afronta aos preceitos da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo do procedimento.





CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

e) Quantificação de tempo equivocada do atestado de fls. 197-199 da proposta técnica apresentada pela OAS

45. Ainda em relação aos atestados emitidos em favor do Engenheiro Sr. Fernando Rebouças Stucchi, a OAS colacionou, ao processo licitatório, atestado emitido pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Acre (fls. 197-199 de sua proposta técnica) referente à elaboração de projeto executivo para a ponte sobre o Rio Acre.

46. Em exame desse segundo atestado, constata-se que não há, em seu bojo, menção expressa ao prazo de execução do projeto em questão – o que já deveria ter ensejado a sua desconsideração pela Ilma. Comissão de Licitação, ou, ao menos, ter motivado diligência para averiguação do período de execução daquele projeto.

47. Contudo, essa Ilma. Comissão de Licitação socorreu-se do CAT de fl. 197 para aferir o período de execução do projeto (15.04.2003 a 15.04.2004) e, por consequência, definir a pontuação da OAS.

48. Ocorre que, para além da irrazoabilidade do prazo de 1 (um) ano na execução de projeto executivo, verifica-se que, de fato, referido período não correspondeu à realidade da obra. Frise-se que, em face da construção de ponte sobre o Rio Acre (objeto do atestado apresentado no presente certame), foi formulada representação perante o TCU, sob o nº TC 023.186/2006-0 ("Representação") (**doc. 04**).

49. Em exame do acórdão dessa Representação, **é possível identificar o real período de elaboração do projeto executivo – de junho a agosto de 2003:**

45. Apesar de não se relacionar com a questão levantada nesse ponto, o Analista registrou outra irregularidade acerca da execução e pagamento de medição da obra sem projeto executivo, e asseverou que a ação afronta o art. 7º, **caput** e incisos I, II e III da Lei de Licitações, haja vista a obra ter iniciado sem os projetos básico e executivo aprovados. Para isso fez o cotejamento das datas da ordem de início dos serviços, 03/07/2003 (fl. 931 - vol. 3), do registro das pranchas do projeto executivo no CREA/AC, 20/08/2003 (fls. 895/913 - vol. 3), e do período de execução correspondente à primeira medição, 03/07/2003 a 04/08/2003 (fls. 957/967 - vol. 3).

46. Dessa conclusão, observando-se apenas a possibilidade descrita no § 1º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993 - desenvolvimento de projeto executivo simultaneamente à execução das obras ou serviços correspondentes -, se poderia, de imediato, inferir pela inexistência de irregularidade.



CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

47. No entanto, a falha apontada ganha importância ao se verificar que essa faculdade está condicionada a existência de projeto básico suficientemente adequado, inciso I do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, que possibilitasse, por si só, a execução do empreendimento *pari passu* ao desenvolvimento do projeto executivo. Situação essa não observada na obra, conforme as substanciais alterações citadas na letra "e" do item III.2 realizadas no projeto básico licitado.

48. **Devido a inexistência do projeto básico**, conclusão apontada no item III.2 dessa instrução, entende-se que, nesse caso, **tornou-se condição indispensável para o início dos serviços a conclusão e aprovação do projeto executivo pelo Deracre.**

49. Comparando-se as **datas de elaboração das pranchas do projeto utilizado pela obra - junho, julho e agosto de 2003 -** (fls. 895/913 - vol. 3), com o início da execução de parte da infra-estrutura da ponte, no período de 03/07/2003 a 04/08/2003 (fls. 957/967 - vol. 3), **observa-se indício de que a obra foi iniciada com base em projeto ainda em desenvolvimento.**

50. Importante citar que as citadas pranchas, registradas no CREA/AC em 20/08/2003, foram vinculadas, conforme autenticação desse conselho, à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - número 35304, de 23/04/2003, referente à ART do projeto básico (fl. 1664 - vol. 7).

50. Conclui-se, portanto, que o projeto executivo da ponte sobre o Rio Acre, que foi objeto do atestado de fls. 197-199 da proposta técnica da OAS, teve período de elaboração nos meses de junho, julho e agosto de 2003, contando com registro junto ao CREA/AC em 20.08.2003. **Ou seja, a CAT apresenta informação equivocada: o projeto conduzido pelo profissional respectivo teve duração de apenas 3 (três) meses, e não de 1 (um) ano, conforme consta daquele documento.**

51. Frise-se que o prazo de 1 (um) ano mencionado na CAT pode se referir ao prazo de vigência da Anotação de Responsabilidade Técnica ("ART"), e não ao prazo de execução do projeto executivo da ponte sobre o Rio Acre, mostrando-se razoável a hipótese de ter ocorrido equívoco por parte do CREA/AC quanto à leitura desses detalhes durante a análise dos documentos técnicos dessa obra.

52. De qualquer maneira, o mais razoável seria a desconsideração de referido atestado na proposta técnica da OAS, por faltar-lhe requisito essencial, notadamente o detalhamento sobre o período de execução. Caso admitido, para efeito de pontuação no presente certame, o período de execução do projeto deve ser considerado como sendo de apenas 90 (noventa) dias, conforme apontado pelo TCI, em autoria específica na obra atestada no âmbito da Representação.

IV. SUCESSIVAMENTE: DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO NOVA VIDA EM RAZÃO DA REJEIÇÃO DOS SEUS ATESTADOS - FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO OMITIDO PELA EMPRESA CONVAP



CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

53. Por fim, destaca-se que, muito embora as razões acima mencionadas neste recurso imponham a revisão dos posicionamentos dessa Ilma. Comissão de Licitação para fins de classificação das propostas técnicas do Consórcio, ora Recorrente, bem como do Consórcio Nova Vida e OAS, **fato é que as razões expostas na alínea "b" do item III acima também impõem a inabilitação do Consórcio Nova Vida nesta Licitação**, vez que a empresa CONVAP omitiu, de forma deliberada, tais informações não só em relação ao recorrente e demais concorrentes, mas sobretudo dessa Douta Comissão, que por este fato restou induzida em erro, desde a fase inicial do certame.

54. Primeiramente, veja-se que o Atestado Vale do Rio Doce, que versa sobre a execução do Contrato nº 51/81, foi utilizado pelo Consórcio Nova Vida também na fase de habilitação desta Licitação para fins de satisfação dos requisitos de qualificação técnica-operacional. Nada obstante, conforme demonstrado, a empresa Convap (promitente consorciante do Consórcio Nova Vida) não poderia ter utilizado esse atestado para fins de habilitação. Isso porque, no ano de 2016, parte do acervo técnico da Convap, aí incluído o Atestado Vale do Rio Doce, foi transferido para a empresa Vapcon.

55. E mais, para a habilitação, o Consórcio Nova Vida utilizou-se de outros dois atestados igualmente transferidos para o acervo da Vapcon, quais sejam, o atestado de fl. 270 do envelope de habilitação (emitido pelo Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais, CAT nº 6562/10) e o de fl. 266 (emitido pela Fiat, CAT nº 4296/02), ambos expressamente citados na tabela constante na alteração contratual da empresa Vapcon sob os itens 8.04 e 3.12, respectivamente:

8.04	AJU-22066/77	CREA/MG	006562/10	3/11/10	DER/MG	OAE - VIA URBANA LESTE - OESTE	800.030.21
3.12	14/02/74	CREA/MG	002800/11	11/5/11	FIAT	EDIFÍCIO INDUSTRIAL - FABRICA DE BETIM -MG	274.263.86

56. Nesse sentido, reitera-se o posicionamento do TCU, no sentido de que, ao transferir seu acervo técnico, a cedente (Convap), obviamente, não pode mais dispor desse acervo para participação em certames (Tomada de Contas nº 006.360/2013). **Daí porque o Consórcio Nova Vida, ao se valer dos Atestados Vale do Rio Doce, bem como daqueles emitidos pelo DER/MG e pela FIAT, foi habilitado nesta Licitação com base em acervo técnico que não é titularizado por nenhuma das empresas que o integram.**

57. Frise-se ainda que este Recorrente tomou conhecimento de mencionada transferência de acervo apenas neste momento, quando solicitou certidão simplificada à Junta Comercial



CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

de Minas Gerais – JUCEMG (vide doc. 03) e teve acesso aos atos constitutivos da empresa Vapcon (vide docs. 01 e 02) e constatou que, como dito, a Convap havia cedido o Atestado Vale do Rio Doce, bem como os atestados emitidos pelo DER/MG e pela FIAT para pessoa jurídica distinta, a empresa Vapcon.

58. Também vale ressaltar que, ainda que ultrapassada a fase de habilitação, é possível a inabilitação do Consórcio Nova Vida a esta altura do certame, uma vez que os fatos narrados na presente peça recursal foram conhecidos somente após o julgamento, nos termos do artigo 43, §5º, da Lei nº 8.666/93: *"Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento"* (grifos nossos), tal como na hipótese em análise decorrente da omissão arguida.

59. E não é só: ainda que inexistisse o permissivo legal para a inabilitação posterior à fase de habilitação (como ocorre neste caso com o artigo 43, §5º, da Lei nº 8.666/93), **a Administração Pública, de toda forma, deve sempre observar o seu poder-dever de autotutela, revisando os próprios atos sempre que constatada eventual ilegalidade.**

60. Nesse sentido é a mansa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("STF"), tratando especificamente da inabilitação tardia em certames licitatórios⁷:

Inicialmente, quanto ao art. 43, §5º, da Lei 8.666/1993, ainda que se estabeleça, como regra, a impossibilidade de desclassificação de candidato após a abertura das propostas, o artigo 49 do mesmo diploma legal autoriza a anulação do processo licitatório eivado de vício de legalidade, por provocação, ou até mesmo de ofício, desde que devidamente fundamentado por parecer escrito. **Referido dispositivo tem como esteio o exercício da autotutela do Estado, que detém o poder-dever de rever seus atos quando formalizados em inobservância à legalidade, eis que deles não se originam direitos**, conforme entendimento consagrado no teor das Súmulas 346 e 873 desta Corte. Dessa forma, conforme consignado na decisão recorrida, embora o art. 43, §5º, da Lei 8.666/1993 proíba a rediscussão dos requisitos de habilitação após a fase de abertura das propostas, tem-se que o referido dispositivo volta-se às partes e à Comissão Especial de licitação, com vistas a evitar que a Administração, encontrando-se em etapa superveniente, retorne indefinidamente à etapa ultrapassada, cujos recursos já foram apresentados, para desqualificar determinado licitante. Com efeito, após o escoamento do prazo para recurso das decisões sobre a habilitação ou inabilitação do licitante (art. 109, I),

⁷ STF, Recurso Ordinário em MS nº 32.055, Segunda Turma, Relator: Min. Gilmar Mendes, Publicação: 06.08.2019 – grifos nossos).



AGIS
CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES



METALVIX
ENGENHARIA

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

não se admite o questionamento do exame anteriormente procedido sobre a habilitação dos concorrentes no processo licitatório. Não se trata, na hipótese em comento, de descumprimento do instrumento editalício pela Administração, mas sim da observância aos princípios da legalidade e da isonomia, com a necessária usurpação do ato emanado de vícios do universo jurídico administrativo. **Descabida seria a interpretação do art. 43, §5º, da Lei 8.666/1993 que obrigasse a Administração a contratar com empresa que não houvesse cumprido os requisitos da habilitação, apenas por ter havido erro da Comissão Especial de Licitação. Ademais, não se mostra admissível entender-se pela preclusão do poder-dever de a Administração rever seus atos, em hipótese e prazo que não se coadunam com a legislação regente sobre a matéria (art. 54 da Lei 9.784/99).** Com efeito, não há dúvidas de que a autoridade competente, ao constatar a irregularidade da certidão negativa de débitos fiscais estadual **tem o dever de anular a decisão de habilitação da empresa licitante, sobretudo porque o documento foi exigido de todos os licitantes, em igualdade de condições**, nos termos do item 4.2 do Edital de Concorrência 131/2001-SSR/MC.

61. Desse modo, seja em razão da exceção prevista no artigo 45, §5º, da Lei nº 8.666/93, seja em decorrência do poder-dever de autotutela da Administração Pública, **o ato administrativo que habilitou o Consórcio Nova Vida deve ser revisto, culminando com a inabilitação do referido consórcio**, tendo em vista o não cumprimento de requisitos de qualificação previstos no Edital em razão dos vícios que maculam os seus atestados, tal como descrito na alínea "b" do item III deste recurso.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

62. Diante de todos os argumentos trazidos neste recurso, impõe-se o reexame das propostas técnicas apresentadas pela ora Recorrente, bem como pelo Consórcio Nova Vida e OAS Engenharia e Construções S.A, que culminarão na reformulação dos cálculos referentes à pontuação técnica.

63. Como mencionado em cada um dos tópicos anteriores, a retificação individual de cada um dos equívocos contidos nestas razões recursais já é capaz de alterar, *per si*, o resultado das pontuações técnicas deste certame e, por consequente, o resultado final obtido com a soma das notas técnica e nota de preço.

64. Em razão desses ajustes decorrentes do acolhimento deste recurso – os quais, a propósito, têm supedâneo na legislação de regência e na jurisprudência pátria, em especial



AGIS
CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES



CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

do TCU – o resultado final (Nota Técnica + Nota de Preço) também deverá ser retificado **para declarar o CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES - METALVIX vencedor desta Licitação com Nota Final 84,493.**

65. Desse modo, é de fácil constatação a relevância dos referidos ajustes, não apenas para eximir esta Licitação de vícios insanáveis (principalmente a utilização de atestados técnicos de pessoa jurídica diversa da licitante, no caso a Convap / Consórcio Nova Vida, o que afronta diretamente decisões do TCU e o ordenamento aplicável às licitações pátrias), mas também porque tais retificações impactarão diretamente o resultado final e classificação das Licitantes.

66. Por fim, além desses ajustes na pontuação técnica, é também necessária a revisão da habilitação do Consórcio Nova Vida, com fulcro no artigo 45, §5º, da Lei nº 8.666/93 e no poder-dever de autotutela da Administração Pública, ante o descumprimento dos requisitos editalícios de qualificação em função dos vícios que maculam os seus atestados.

67. Sendo assim, diante do exposto nestas razões recursais, requer-se a essa Ilma. Comissão de Licitação, respeitosamente, que sejam revistas as pontuações técnicas da Recorrente, do Consórcio Nova Vida e da OAS Engenharia e Construções S.A, para que estas sejam reavaliadas observando os fatos ora apresentados. Ato contínuo, requer-se, adicionalmente, a revisão do ato de habilitação do Consórcio Nova Vida com base no artigo 45, §5º, da Lei nº 8.666/93 e no poder-dever de autotutela da Administração Pública, tendo em vista o descumprimento de requisitos editalícios de habilitação por aquele consórcio.

Termos em que, pede o provimento.

Vitória/ES, 25 de agosto de 2020


CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES - METALVIX
André Antunes da Silva – RG nº 19.843.608-7
Representante do Consórcio



AGIS
CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES



METALVIX
ENGENHARIA

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

DOC 01

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

1. CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, com sede na RODOVIA MG 10, número S/N, KM 24 3, bairro / distrito ANGICOS, município VESPASIANO - MINAS GERAIS, CEP 33.200-000, inscrita no Registro de Empresas sob o NIRE 3130003627-8 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG e no CNPJ/MF sob o nº 17.250.986/0001-50, neste ato representada por seu administrador Flavio de Lima Vieira, nacionalidade BRASILEIRA, Engenheiro Civil, Separado Judicialmente, nº do CPF 001.408.726-04, documento de identidade MG0000002749, CREA/MG, MG, com domicílio e residência a RUA CORONEL MURTA, número 605, bairro / distrito MANGABEIRAS, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.315-140 e

2. FLAVIO DE LIMA VIEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, Engenheiro Civil, Separado Judicialmente, nº do CPF 001.408.726-04, documento de identidade MG0000002749, CREA/MG, MG, com domicílio / residência a RUA CORONEL MURTA, número 605, bairro / distrito MANGABEIRAS, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.315-140.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..

Cláusula Segunda - O objeto social será INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E PARTICULARES EM TODAS AS SUAS MODALIDADES E ESPECIALIDADES, INCLUSIVE MONTAGENS ELETROMECÂNICAS E ELETRÔNICAS, OBRAS DE GERACÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS, COMO SOCIA OU ACIONISTA A COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SUA INDUSTRIALIZAÇÃO.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RODOVIA MG10, número S/N, KM 24.3 EDIF I SALA 18, bairro / distrito ANGICOS, município VESPASIANO - MG, CEP 33.200-000.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 26/12/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 100,00 (CEM reais) dividido em 100 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A	99	99,00
FLAVIO DE LIMA VIEIRA	1	1,00
TOTAL	100	100,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

MÓDULO INTEGRADOR: 15

J162635708123



MG61239627

1/3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31210562353 em 19/01/2016 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Nire 31210562353 e protocolo 160525764 - 18/01/2016. Autenticação: 8870122584E158781685BBE9EF65BB78FE850A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/052.576-4 e o código de segurança M28x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL

pág. 2/4

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/não sócio MARCUS DE CASTILHO SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, Engenheiro Civil, Casado, regime de bens Comunhão Universal, nº do CPF 044.879.316-49, documento de identidade mg0000008078, CREA/MG, MG, com domicílio / residência a RUA MANOEL GOMES PEREIRA, número 52, APT 304, bairro / distrito SERRA, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.220-220 ao administrador/sócio FLAVIO DE LIMA VIEIRA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro de VESPASIANO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Vespasiano, 26 de Dezembro de 2015.

MÓDULO INTEGRADOR: 15

J162635708123



MG61239527

2/3

Refcar



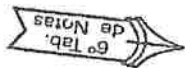
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31210562353 em 19/01/2016 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Nire 31210562353 e protocolo 160525764 - 18/01/2016. Autenticação: 8870122584E158781685BBE9EF65BB78FE850A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/052.576-4 e o código de segurança M28x. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

pág. 3/4

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE VAPCON ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA.



Handwritten signature

CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A: Sócio



Representado por: Flavio de Lima Vieira

Handwritten signature

FLAVIO DE LIMA VIEIRA

Sócio/Administrador



Handwritten signature

MARCUS DE CASTILHO SOUZA

Administrador

Handwritten signature: Rafael Brescia Mascarenhas

Rafael Brescia Mascarenhas

OAB/MG:97816

6º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
Tabelião João Teodoro da Silva
Praça Milton Campos, 217 - Serra - Tel.: (31) 3224-2966 - www.6oficiobh.com.br
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Reconheço por semelhança as firmas de FLAVIO DE LIMA VIEIRA(2)
MARCUS DE CASTILHO SOUZA.
Emol: R\$ 12,80 Recomp: R\$ 0,75 T.F.J.: R\$ 4,4 Total: R\$ 17,48
Belo Horizonte-MG 18/01/2016 12:16
Vanderleia Rodrigues de Oliveira - Tabelião Substituto



RECONHECIMENTO DE FIRMA

BZQ 85160

BZQ 85161

BZQ 85162



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais			N° DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) JUCEMG - UD142 UD142 - MF VESPASIANO 16/052.576-4	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31210562353	Código da Natureza Jurídica 2062	N° de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS NOME: VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				
N° DE CÓDIGO VIAS DO ATO			N° FCN/REMP J162635708123	
CÓDIGO DO EVENTO			QTD	
DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO				
1 090 -			CONTRATO	
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:				
Nome: Flávio de Lima Vieira Local: VESPASIANO Data: 14 Janeiro 2016 Assinatura: Número de Contato: (31) 3116-1686				
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
☒ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA				
Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):				
☐ SIM ☐ SIM				
Processo em Ordem À decisão _____ Data				
Responsável _____				
☐ NÃO ☐ NÃO				
Data _____ Responsável _____ Data _____ Responsável _____				
DECISÃO SINGULAR				
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
☒ Processo deferido. Publique-se e archive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				
2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐				
19/01/2016 Data Responsável: Jolanda Silvério 18109				
DECISÃO COLEGIADA				
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				
2ª Exigência ☐ 3ª Exigência ☐ 4ª Exigência ☐ 5ª Exigência ☐				
Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal _____				
Presidente da Turma _____				
OBSERVAÇÕES				



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O N° 31210562353
 EM 19/01/2016.

VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

AG0615611

Protocolo: 16/052 576-4



JUCEMG

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 31210562353 em 19/01/2016 da Empresa **VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, Nire 31210562353 e protocolo 160525764 - 18/01/2016. Autenticação: 8870122584E158781685BBE9EF65BB78FE850A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/052 576-4 e o código de segurança M28x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL
 MARINELY DE PAULA BOMFIM

pág. 1/4



AGIS
CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES



METALVIX
ENGENHARIA

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

DOC 02

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

Av. Angélica, 2163 – 9º andar – conj. 97 - Consolação - CEP: 01227-200 - São Paulo/SP
Tel.: (11) 3087-8787 - Fax: (11) 3087-8769 - E-mail: licitacoes@grupoagis.com.br



AGIS
CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES



METALVIX
ENGENHARIA

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL COM A INTEGRALIZAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS ORIGINADOS DO PATRIMÔNIO CINDIDO DA CONVAP

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

Av. Angélica, 2163 – 9º andar – conj. 97 - Consolação - CEP: 01227-200 - São Paulo/SP
Tel.: (11) 3087-8787 - Fax: (11) 3087-8769 - E-mail: licitacoes@grupoagis.com.br

9

**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

CNPJ 24.004.211/0001-60

NIRE 31210562353

CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, sociedade anônima fechada, com sede na Rodovia MG 10, s/n., km 24,3, bairro Angicos, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ("JUCEMG") sob o NIRE 3130003627-8, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.250.986/0001-50, neste ato representada por seu administrador Flavio de Lima Vieira, brasileiro, engenheiro civil, separado judicialmente, inscrito no CPF sob o n. 001.408.726-04, portador do documento de identidade n. MG0000002749, expedido pelo CREA/MG, com domicílio e residência na Rua Coronel Murta, n. 605, bairro Mangabeiras, Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-140 ("Convap"); e

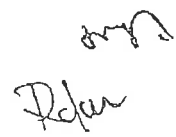
FLAVIO DE LIMA VIEIRA, acima qualificado ("Flávio");

únicos sócios da **VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rodovia MG 10, s/n., km 24,3, edifício I, sala 18, bairro Angicos, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000, inscrita no CNPJ sob o n. 24.004.211/0001-60, registrada na JUCEMG sob o NIRE 31210562353 ("Vapcon");

resolvem alterar o contrato social da Vapcon, conforme os termos e condições abaixo estipulados.

1 AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

- 1.1 Os sócios Convap e Flávio resolvem, à unanimidade, aumentar o capital social da Vapcon, que passará de R\$100,00 (cem reais), dividido em 100 (cem) quotas com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, para R\$74.672.731,00 (setenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais), dividido em 74.672.731,00 (setenta e quatro milhões, seiscentas e setenta e duas mil, setecentas e trinta e uma) quotas com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada. O aumento de capital será, portanto, no valor de R\$74.672.631,00 (setenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais), mediante a emissão de 74.672.631 (setenta e quatro milhões, seiscentas e setenta e duas mil, seiscentas e trinta e uma) novas quotas com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada.
- 1.2 A totalidade das novas quotas ora emitidas são subscritas, neste ato, pela Convap, acima qualificada, com a anuência do Flávio, também acima qualificado.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5700479 em 15/02/2016 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Nire 31210562353 e protocolo 160525888 - 29/01/2016. Autenticação: 57B1B1A681DBB6AE8B723D4743377626256752CC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/052.588-8 e o código de segurança PJuC. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



pág. 2/617

- 1.3 A totalidade das novas quotas ora emitidas são, ainda, integralizadas pela Convap, neste ato, mediante (i) a cessão, à Vapcon, de créditos mantidos junto à Prefeitura Municipal de São Paulo - Ob 418, no valor total de R\$11.471.022,02 (onze milhões, quatrocentos e setenta e um mil, vinte e dois reais e dois centavos); (ii) pagamento de R\$0,96 (noventa e seis centavos) em dinheiro; e (iii) a cessão do acervo técnico abaixo descrito, devidamente reconhecido no ativo intangível da Companhia, consubstanciados nos atestados cujas cópias integram o presente instrumento como Anexo I, no valor total de R\$63.201.608,02 (sessenta e três milhões, duzentos e um mil, seiscentos e oito reais e dois centavos):

CÓD. ESPEC. AUDIT.	CTO. N.	CREA	CAT	DATA	CLIENTE	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL EM 31/12/2014 R\$
1.00	BARRAGENS E HIDRELÉTRICAS						
1.03	s/n	CREA/MG	03092/94	19/07/94	CEMIG	VERTEDEIRO USINA TRÊS MARIAS	99.515,65
1.04	81.0699	CREA/MG	006600/10	4/11/10	COPASA-MG	BARRAGEM DE REGULARIZAÇÃO E CAPTAÇÃO DO RIO JURAMENTO	465.757,69
1.05	101/74	CREA/RS	49/94	22/03/94	DNOS	BARRAGEM ECLUSA CANAL SÃO GONÇALO	781.833,40
1.06	s/n	CREA/RS	162/2003	26/03/03	ESCELSA	APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO MASCARENHAS	2.531.665,24
1.07	8765	CREA/GO	1084/2005	26/10/05	FURNAS	UHE - SIERRA DA MESA	482.238,15
1.08	210.2.087.94-3	CREA/SP	ABENC 263/97	28/11/97	PETROBRÁS	BARRAGEM GABIÃO SERRA DO MAR	22.170,00
1.10	s/n	CREA/GO	895/94	06/09/94	CELG	UHE CACHOEIRA DOURADA	957.674,65
2.00	EDIFICAÇÕES E ESTRUTURAS ESPECIAIS						
2.01	s/n	CREA/MG	007775/09	5/11/09	ADEMG	CONSTRUÇÃO GINÁSIO MINEIRINHO	2.420.088,29
2.02	s/n	CREA/MG	002604/94	09/06/94	ITAU	CONSTRUÇÃO PRÉDIO BANCO ITAU	147.980,01
2.03	s/n	CREA/MG	002604/94	09/06/94	ITAU	CONSTRUÇÃO PRÉDIO BANCO ITAU	74.805,40
2.04	CT1721/84	CREA/MG	004268/94	28/09/94	CEF	CONSTRUÇÃO PRÉDIO CEF	320.112,53
2.06	0875625000	CREA/MG	Fl. 2671	06/12/01	METRO/SP	PAVIMENTO TERMINAL GOV. CARVALHO PINTO	165.473,89
2.08	PG-242/75	CREA/DF	1572/2002	4/10/02	DNER	CONSTRUÇÃO EDIFÍCIO SEDE	4.612.466,19
2.10	s/n	CREA/MG	4266/94	27/09/94	MIN. DA FAZENDA	CONSTRUÇÃO REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DELO HORIZONTE	128.466,84



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5700479 em 15/02/2016 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Nire 31210562353 e protocolo 160525888 - 29/01/2016. Autenticação: 57B1B1A681DBB6AE8B723D4743377626256752CC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/052.588-8 e o código de segurança PJuC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



9

2.11	L-41, FL-257	CREA/MG	005127/97	16/12/97	URBEL	ASSENTAMENTO FAMILIAS	9.455,67
2.13	062/77	CREA/RJ	1231/2008	22/01/08	CEPEL	MCS	718.629,40
3.00	OBRAS INDUSTRIAIS						
3.01	IF05017	CREA/MG	002805/11	11/5/11	AÇOMINAS	SISTEMA ABASTECIMENTO ÁGUA INDUSTRIAL - USINA SIDERURGICA EM OURO BRANCO	925.900,14
3.02	1A.00.001	CREA/MG	411/98	02/02/98	AÇOMINAS	OBRAS CIVIS ALTO FORNO COQUEARIA	1.992.057,62
3.04	s/n	CREA/MG	4787/94	31/10/94	BRLGO	CONSTRUÇÃO GALPÃO	90.913,41
3.06	540/91	CREA/MG	4111/94	26/10/94	CVRD	MONTAGEN USINA CONCENTRAÇÃO MINÉRIO	58.625,01
3.07	755/81	CREA/MG	1474/08	26/03/08	CVRD	PROJETO TIMBOPEBA	-
3.07	432/83	CREA/MG	4452/94	05/10/94	CVRD	PROJETO TIMBOPEBA	-
3.08	92.1192	CREA/MG	2029/96	26/04/96	COPASA	SIFÃO CORREGO ÁGUA BRANCA	1.232,71
3.09	93.0654	CREA/MG	2027/96	26/04/96	COPASA	SIFÃO CORREGO ÁGUA BRANCA	3.246,93
3.10	s/n	CREA/MG	3034/94	12/07/94	FERTECO	EXECUÇÃO PISO	13.431,52
3.11	s/n	CREA/MG	3035/94	13/07/94	FERTECO	EXECUÇÃO PISO	50.303,47
3.12	14/02/74	CREA/MG	002800/11	11/5/11	FIAT	EDIFÍCIO INDUSTRIAL - FABRICA DE BETIM -MG	274.263,86
3.14	1/8021	CREA/MG	2065/96	29/04/96	MANNESMAN N	IMPLANTAÇÃO LAMINADOR CONTINUO	480.337,77
3.15	ASJU-855	CREA/MG	2099/96	02/05/96	MBR	TRANSPORTADOR DE CORREIA	83.672,88
3.16	340.2.016.92.2	CREA/SP	FL-23936	03/01/02	PETROBRAS	REMANEJAMENTO DE DUTOS	24.586,85
3.17	001/90	CREA/MG	1379/92	31/07/92	SAMARCO	PROJETO ALEGRIA	724.043,24
3.26	s/n	CREA/ES	1850/2009	10/12/09	ARACRUZ	COMPLEXO INDUSTRIAL ARACRUZ CILULOSE	1.557.447,00
4.00	REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA						
4.01	28/85	CREA/PA	0675GRCC/007	7/8/07	COSANPA	SERVIÇOS AMPLIAÇÃO ABSTECIMENTO ÁGUA BELÉM-PA	827.044,26
4.02	AJU11270	CREA/MG	4191/93	16/12/93	DEMAE	REDE AGUA BELO HORIZONTE	289.485,06
4.03	s/n	CREA/MG	2007/02	27/05/02	PM UBERLANDIA	ABSTECIMENTO ÁGUA UBERLANDIA	1.100.524,19

[Assinatura]

[Assinatura]
Rafael



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5700479 em 15/02/2016 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Nire 31210562353 e protocolo 160525888 - 29/01/2016. Autenticação: 57B1B1A681DBB6AE8B723D4743377626256752CC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/052.588-8 e o código de segurança PJuC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



4.04	s/n (047/92)	CREA/SP	0280/98 APEA	13/07/98	SABESP	ADUTORA JURUBATUBA MIRIM	713.901.60
5.00	OBRAS DE SANEAMENTO						
5.01	07/69 e 18/72	CREA/SP	SZL 05504	7/5/07	SABESP	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO ÁGUA - GUARAU	2.676.719.67
5.02	176/62, 42/65, 132/65, 159/65, 85/68	CREA/MG	002171/14	9/10/14	COPASA-MG	ESTAÇÃO TRATAMENTO ÁGUA RIO DAS VELHAS	1.040.121.53
5.03	158/SVP/R6	CREA/SP	FL. 0785/95	10/3/95	PM SÃO PAULO	CANALIZAÇÃO EM CONCRETO ARMADO DO CÔRREGO ZAVUUS	1.483.188.69
5.04	DOS08/81	CREA/MG	001029/11	24/2/11	SUDECAP	CANALIZAÇÃO CÔRREGO RESSACA E IMPLANTAÇÃO AV. ATLANTIDA	591.468.21
5.05	DJ002/R6	CREA/MG	004384/02	9/10/02	SUDECAP	CANALIZAÇÃO DOS CÔRREGOS E IMPLANTAÇÃO AV. SARANDI E PATRIARCA	508.335.80
6.00	TÚNEIS, PONTES E VIADUTOS						
6.01	0094021000	CREA/SP	60604/94	29/11/94	METRO/SP	OBRAS EXTENSÃO NORTE LINHA AZUL	236.391.28
6.02	A.2.027/91	CREA/MG	4551/94	10/10/94	CVRD	RAMAL FERROVIÁRIO COSTA LACERDA	122.941.81
6.03	24/65	CREA/MG	2478/08	07/04/08	DNOS	TUNEL SÃO LUCAS	392.543.30
6.05	340.2.016.922	CREA/SP	SZO 73926	07/2/07	PETROBRAS	REMANEJAMENTO DUTOS	236.391.28
6.06	07/73	CREA/SP	0284/98- APEA	03/07/98	SABESP	REVESTIMENTO TÚNEL S SISTEMA CANTAREIRA	3.365.469.10
6.07	410/88	CREA/MG	466/94	17/10/94	CVRD	PONTE METÁLICA CAP EDUARDO COSTA LACERDA	394.773.38
6.08	AJU-22067/77	CREA/MG	595/11	05/02/11	DER MG	RODOVIA LIGAÇÃO ITAJUBA MARIA DA FÉ	70.495.23
6.10	231/80/SVP	CREA/SP	FL 22691	14/12/01	PMSP	VIADUTO ESTAÇÃO GUAIANAZIS	189.112.99
6.12	s/n	CREA/MG	2238/07	25/04/07	CVRD	VIADUTO RAMAL ALEGRIA FABRICA	756.452.01
6.13	s/n	CREA/SP	0283/98 APEA	03/07/98	SABESP	SISTEMA VIÁRIO RIO ATIBAINHA	844.046.24
6.14	194/72	CREA/SP	57032/94	01/07/94	DIERSA	INTERLIGAÇÃO IMIGRANTES ANCHIETA	354.586.88
6.18	s/n	CREA/MG	1320/14	26/06/14	USIMINAS	PONTE IAPU	202.335.36
7.00	OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
7.01	I.E.10.005	CREA/MG	002804/11	11/5/11	AÇOMINAS	URBANIZAÇÃO - USINA SIDERÚRGICA EM OURO BRANCO	307.060.72
7.01	I.E.10.005	CREA/MG	002804/11	11/5/11	AÇOMINAS	URBANIZAÇÃO - USINA SIDERÚRGICA EM OURO BRANCO	-

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5700479 em 15/02/2016 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Nire 31210562353 e protocolo 160525888 - 29/01/2016. Autenticação: 57B1B1A681DBB6AE8B723D4743377626256752CC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/052.588-8 e o código de segurança PJUC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

[Assinatura]
SECRETARIA DE REGISTRO E AUTENTICAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pág. 5/617

7.02	s/n	CREA/MG	003973/08	8/7/08	ARCAP	BAIRRO BURITIS 1ª ETAPA	357.434,45
7.03	s/n	CREA/PA	214/DEFIS/94	01/06/94	COHAB	INFRA-ESTRUTURA CONJ HABITACIONAL	88.044,86
7.04	s/n	CREA/PA	216/DEFIS/94	03/06/94	COHAB	SISTEMA VIARIO CONJ HABITACIONAL	96.544,99
7.05	AJ-01/92	CREA/MG	2484/96	22/05/96	DEOP	TRINCHEIRA AV. CONTORNO- AV. RAJA GABAGLIA	1.181.956,28
7.06	2424101000	CREA/SP	FL 24288	10/01/02	EMURB	REURBANIZAÇÃO PQ D. PEDRO II	147.337,16
7.07	010/90	CREA/SP	FL 40334	26/03/03	EMURG	ALÇA VIADUTO AV PUGLISI	68.064,99
7.08	002/92	CREA/SP	IAB 60204/97	17/09/97	EMURG	IMPLANTAÇÃO AV. D PEDRO I	138.963,38
7.09	s/n	CREA/MG	1607/14	09/08/14	CINOVA	URBANIZAÇÃO BAIRRO CIDADE NOVA	165.946,68
7.12	s/n	CREA/MG	7692/10	13/11/10	WADY SIMÃO	URBANIZAÇÃO BAIRRO SÃO BENTO	276.104,98
7.13	s/n	CREA/MG	003973/08	8/7/08	ARCAI	BAIRRO BURITIS 1ª ETAPA	277.367,03
8.00	OBRAS VIÁRIAS						
8.01	0998521000	CREA/SP	IAB 60172/97	8/9/97	MEIRÓ/SP	OBRAS CIVIS TRECHO PIRAPORINHA-JABOQUARA REDE METROPOLITANA TROLEBUS	1.249.934,20
8.02	1570/88	CREA/SP	SZO 73923	7/2/07	DERSA	DUPLICAÇÃO E MELHORAMENTOS ROVIA CAICARA SP 55 - CUBATÃO-GUARUJÁ	2.934.153,57
8.03	AJU-22.058/77	CREA/MG	001898/94	25/04/94	DER/MG	RODOVIA BR 182 CARANGOLA - ESPERA FELIZ	261.188,59
8.04	AJU-22066/77	CREA/MG	006562/10	3/11/10	DER/MG	OAE - VIA URBANA LESTE - OESTE	800.050,21
8.05	DJ-22.111/85	CREA/MG	3252/93	26/10/93	DER/MG	RODOVIA 369 ALFENAS CAMPOS GERAIS	99.729,21
8.06	AJU-22112/85	CREA/MG	2285/93	24/08/93	DER/MG	RODOVIA 455 ANDRADAS SANTA RITA CALDAS	251.724,01
8.08	07764-1	CREA/SP	SZO 73903	6/2/07	DER/SP	IMPLANTAÇÃO, DUPLICAÇÃO E OAE - SP 300 - VIA MARECHAL RONDON - LINS/SP	1.987.690,62
8.09	0097-4	CREA/SP	ABENC025/98	30/01/98	DER/SP	RODOVIA SP 312	709.173,80
8.10	08428	CREA/SP	60034/94	03/11/94	DER/SP	COMPLEMENTAÇÃO DISPOSITIVO SEGURANÇA SP 300	426.766,25
8.11	PG-244/79	CREA/MG	001855/94	22/04/94	DNER	RODOVIA BR 262 - BETIM	663.746,72
8.12	PG-251/79	CREA/MG	002235/94	18/05/94	DNER	BR 040 CONS. LAFAIETE	481.749,88
8.13	PG-266/82	CREA/MG	005123/94	16/11/94	DNER	BR 040 CONS. LAFAIETE	474.215,92

[Assinatura]

[Assinatura]



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5700479 em 15/02/2016 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., Nire 31210562353 e protocolo 160525888 - 29/01/2016. Autenticação: 57B1B1A681DBB6AE8B723D4743377626256752CC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/052 588-8 e o código de segurança PJUC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

[Assinatura]
SECRETARIA-GERAL

8.14	PG-073/89	CREA/MG	003090/94	18/10/94	DNER	RODOVIA BR 116 DIVISA BA/MG DIVISA MG/RJ - RESTAURAÇÃO E RECAPIAMENTO	670.479,13
8.15	05/66	CREA/PE	103765201 I	15/12/11	DER/PE	PAVIMENTAÇÃO RODOVIA PE 2- PALMARES/GARANHUNS	636.691,32
8.16	0350401000	CREA/SP	ABENC26 6/97	26/11/97	EMURB	REFORMA AUTODROMO JOSÉ CARLO PACE	189.275,54
8.17	0136422000	CREA/SP	SZO 7333 I	12/1/07	MIETRÔ/SP	MONTAGEM VIA PERMANENTE - FABRICAÇÃO 3º TRILHO	186.772,04
8.18	51/81	CRE/MA	446	2/10/01	CVRD	OBRAS DE INFRAESTRUTURA - ESTRADA FERRO CARAJÁS	1.931.787,03
8.19	01775 e 026/75	CREA/MG	1372/14	07/07/14	ENGEFER	INFRA-ESTRUTURA FERROVIA DO AÇO	3.431.583,66
8.20	s/n	CREA/MT	442/2002	25/09/02	DNER	IMPLANTAÇÃO PAVIMENTAÇÃO E OAE - BR 070/MT - CUIABÁ-CÁCERES	760.556,09
8.21	s/n	CREA/MG	3543/93	16/11/93	DNER	RODOVIA BR 369 BOA ESPERANÇA CAMPOS GERAIS	287.567,42
8.33	8765/88	CREA/GO	1084/2005	26/10/05	FURNAS	USINA HIDRELÉTRICA SERRA DA MESA	5.042.924,01
TOTAL							63.201.608,02

1.4 O Flávio renuncia, neste ato, ao seu direito de preferência para subscrição das novas quotas ora emitidas, dando à Convap e à Vapcon a mais plena, geral, rasa e irrevogável quitação com relação ao aumento de capital ora deliberado, declarando nada mais haver a reclamar com relação ao referido aumento de capital, a qualquer tempo e em qualquer foro.

1.5 Em virtude do aumento de capital ora deliberado, Cláusula Quinta do contrato social da Vapcon passa a vigor com a seguinte redação:

Cláusula Quinta - O capital social é R\$74.672.731,00 (setenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais), dividido em 74.672.731,00 (setenta e quatro milhões, seiscentas e setenta e duas mil, setecentas e trinta e uma) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, bens e direitos, na seguinte proporção:

NOME	N. DE QUOTAS	VALOR (R\$)
Convap Engenharia e Construções S/A	74.672.730	74.672.730,00
Flávio de Lima Vieira	1	1,00
TOTAL	74.672.731	74.672.731,00

2 DEMAIS CLÁUSULAS

Todas as demais cláusulas do contrato social não alteradas expressamente por esta alteração contratual permanecem em pleno vigor e efeito.

Vespasiano, 31 de dezembro de 2015.

Sócios:

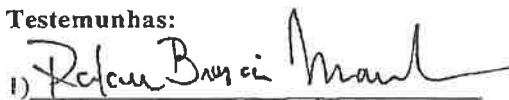


CONVAP ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES S/A

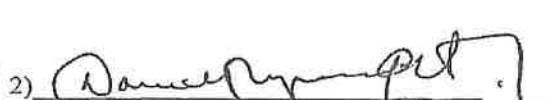


FLÁVIO DE LIMA VIEIRA

Testemunhas:

1) 

Nome: RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS
RG: MG 10355493
CPF: 049 515 386-95

2) 

Nome: DANIEL PYRAMO COSTA
RG: MG - 2.338.171
CPF: 020.285.309-87



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5700479 em 15/02/2016 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Nire 31210562353 e protocolo 160525888 - 29/01/2016. Autenticação: 57B1B1A681DBB6AE8B723D4743377626256752CC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/052.588-8 e o código de segurança PJuC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANONIMA FECHADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3130011836-3	24.004.211/0001-60	19/01/2016	26/12/2015

Endereço Completo:

RODOVIA MG10 SN KM: 24.3; EDIF: I; SALA: 18; - BAIRRO ANGICOS CEP 33200-000 - VESPASIANO/MG

Objeto Social:

INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE OBRAS PUBLICAS E PARTICULARES EM TODAS AS SUAS MODALIDADES E ESPECIALIDADES, INCLUSIVE MONTAGENS ELETROMECANICAS E ELETRONICAS, OBRAS DE GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA A PARTICIPACAO EM OUTRAS EMPRESAS, COMO SOCIA OU ACIONISTA A COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SUA INDUSTRIALIZACAO.

Capital: R\$ 74.672.731,00 SETENTA E QUATRO MILHÕES E SEISCENTOS E SETENTA E DOIS MIL E SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS Capital Integralizado: R\$ 74.672.731,00 SETENTA E QUATRO MILHÕES E SEISCENTOS E SETENTA E DOIS MIL E SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS	Prazo de Duração INDETERMINADO
--	---------------------------------------

Diretoria

CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Cargo
001.408.726-04	FLAVIO DE LIMA VIEIRA	30/04/2022	DIRETOR PRESIDENTE
044.879.316-49	MARCUS DE CASTILHO SOUZA	30/04/2021	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Status: xxxxxxxx

Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 03/06/2019

Número: 7331407

Ato 201 - ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	3121056235-3	31300118363	xx	TRANSFORMACAO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 20 de Agosto de 2020 08:32

MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETARIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C200001764062 e visualize a certidão)



20/504.654-1



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD142
UD142 - MF VESPASIANO

16/052.588-8

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31210562353

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163555297484

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Al - Ge

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

VESPASIANO
Local

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

28 Janeiro 2016
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☒ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

☐ NÃO

☐ NÃO

Responsável

Data

Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☒ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☒ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Pt

☐ Processo indeferido.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Protocolo: 16/052.588-8

AN1799045

Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5700479 em 15/02/2016 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Nire 31210562353 e protocolo 160525888 - 29/01/2016. Autenticação: 57B1B1A681DBB6AE8B723D4743377626256752CC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/052.588-8 e o código de segurança PJUC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



pág. 1/617



AGIS
CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES



METALVIX
ENGENHARIA

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

AJUSTE NO ACERVO DE ATESTADOS TÉCNICOS ORIGINADOS DO PATRIMÔNIO CINDIDO DA CONVAP

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

Av. Angélica, 2163 – 9º andar – conj. 97 - Consolação - CEP: 01227-200 - São Paulo/SP
Tel.: (11) 3087-8787 - Fax: (11) 3087-8769 - E-mail: licitacoes@grupoagis.com.br

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica 2054	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

 J173406752123

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	013			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO
		021	1	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		020	1	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMAÇÃO
		219	1	ELEIÇÃO/DESTITUIÇÃO DE DIRETORES

VESPASIANO
Local

6 Julho 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
 ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO ____/____/____

Data
Responsável

☐ NÃO ____/____/____

Data
Responsável

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.	☐	☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.				
			____/____/____ Data	_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.	☐	☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.				
____/____/____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
	Presidente da ____ Turma			

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/337.303-8	J173406752123	06/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
001.408.726-04	FLAVIO DE LIMA VIEIRA



ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃO DA

VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ nº 24.004.211/0001-60

NIRE 31210562353

DE SOCIEDADE LIMITADA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA

a ser denominada

VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

DATA, HORA E LOCAL: às 12 horas, do dia 25 de maio de 2017, na sede social da Vapcon Engenharia e Construções Ltda. ("**Sociedade**"), localizada na Rodovia MG 10, s/n, km 24,3, bairro Angicos, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000.

CONVOCAÇÃO E PRESENCAS: presente a totalidade dos sócios, (i) **Convap Engenharia e Construções S/A**, sociedade anônima fechada, com sede na Rodovia MG 10, s/n, km 24,3, bairro Angicos, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3130003627-8, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.250.986/0001-50, neste ato representada por seu administrador Flavio de Lima Vieira, brasileiro, engenheiro civil, separado judicialmente, inscrito no CPF sob o n. 001.408.726-04, portador do documento de identidade n. MG0000002749, expedido pelo CREA/MG, com domicílio e residência na Rua Coronel Murta, n. 605, bairro Mangabeiras, Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-140; e (ii) **Flavio de Lima Vieira**, já qualificado; motivo pelo qual restaram dispensadas quaisquer formalidades de convocação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 1.072, da Lei n. 10.406/2002, e do parágrafo 4º, do art. 124, da Lei n. 6.404/76.

INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA MESA: a assembleia foi presidida pelo Sr. Flávio de Lima Vieira, com os trabalhos secretariados pelo Sr. Rafael Brescia Mascarenhas.

ORDEM DO DIA: deliberar sobre (i) a rerratificação do texto da alteração contratual da Sociedade levada a efeito em 31 de dezembro de 2015; (ii) a transformação da Sociedade em sociedade por ações, nos termos do art. 1.113 e seguintes da Lei n. 10.406/02 e do art. 220 da Lei n. 6.404/76, com as consequentes (a) conversão das quotas que compõem o seu capital social em ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e (b) alteração de sua denominação social; (iii) aprovação do estatuto social da companhia; (iv) eleição dos membros da diretoria; e (v) a fixação da remuneração dos diretores da companhia.

Deliberações: foram tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações:

(i) rerratificação da 1ª alteração contratual da Sociedade, levada a efeito em 31 de dezembro de 2015, arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ("**JUCEMG**") sob o no. 5700479, em 15 de fevereiro de 2016. Neste sentido:

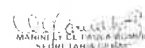
(a) o crédito mantido pela Convap junto à Prefeitura Municipal de São Paulo – Ob 418, no

1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31300118363 em 23/08/2017 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A, Nire 31300118363 e protocolo 173373038 - 16/08/2017. Autenticação: 3FB6CDB046CCB42FB813CC75C71C866C03311C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C201001762313 e o código de segurança 8ZJh. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/08/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 3/22

valor total de R\$11.471.022,02 (onze milhões, quatrocentos e setenta e um mil, vinte e dois reais e dois centavos), deverá ser tido como não cedido a título de integralização de capital à Sociedade no âmbito da sua 1ª alteração contratual acima mencionada. Ao invés, deverão ser considerados (a.1) o pagamento de R\$584,09 (quinhentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) em dinheiro, em adição ao e sem prejuízo do montante em dinheiro mencionado no item 1.3(ii) da 1ª alteração contratual da Sociedade, ora rerratificada; e (a.2) a cessão, pela Convap à Vapcon, dos seguintes atestados representativos de parte do acervo técnico da cedente, devidamente reconhecidos no ativo intangível da companhia e cujas cópias integram a presente ata como Anexo I, no valor total de R\$11.470.437,93 (onze milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), em adição ao e sem prejuízo do acervo técnico já mencionado no item 1.3(iii) da 1ª alteração contratual da Sociedade, ora rerratificada:

CÓD. ESPEC. AUDIT.	CTO N.	DATA DO ATESTADO	CLIENTE	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1.00	Barragens e Hidrelétricas				
1.11	Ajuste 176/62	05/08/2002	DNOS	Estação de Tratamento de Águas do Rio das Velhas	974.320,94
3.00	Obras Industriais				
3.03	ID.07.004	22/08/1984	Açominas	Obras Cíveis e Montagem de Rede de Água Industrial e Potável	397.137,29
3.05	SCP-1146	18/02/1982	Cosipa	Reforma das Laminações de Tiras a Quente e Tiras a Frio de Lingotes	26.848,49
3.05	SCP-1082	10/09/1981	Cosipa	Obras de Implantação de Fundeio Para Barcaças e Plataformas Para Marcos Topográficos	291.170,11
3.20	s/n	04/03/1983	Cosigua	Obras Cíveis da área Industrial e Administrativa	651.796,88
3.21	0.848.040.0.74 0.848.046.0.74	26/10/1979	Petrobrás	Obras Cíveis de Infra e Superestruturas de Concreto Armado nas Unidades Industriais	567.339,02
3.23	CT-DSP-024/76	01/12/1976	Valep	Obras Cíveis da Usina de Beneficiamento do Minério de Fosfato, em Tapira/MG	709.173,80
3.25	s/n	23/12/1985	CST	Obras de Construção Civil do Alto Forno e Coqueria - Serra/ES	945.565,04
6.00	Túneis, Pontes e Viadutos				
6.11	s/n	17/11/1970	DNOS	Construção Shaft - Sistema Adutor do Rio das Velhas	378.225,99
6.15	156/65	05/11/1971	CVRD	Túnel Ferroviário - Variante Cactetú	411.898,13
6.16	s/n	21/10/1974	CVRD	Túneis da Serra Geral - Ramal Costa Lacerda-Fábrica	334.537,27
6.17	s/n	02/05/1975	CVRD	Túnel CVRD-2- Ramal Variante Colatina	884.103,32
7.00	Obras de Urbanização				
7.11	s/n	25/10/1979	Cinova	Esgostos Sanitários nos Bairros Silveira e Cidade Nova	265.514,66
8.00	Obras Viárias				
8.22	185/79	05/12/1985	DNER	Obras na rodovia BR-116 - Medina - MG	670.481,99
8.24	PJ/SJ-249/64	08/12/1970	DNER	Obras na rodovia BR-101-AI	368.302,85



8.25	PG-345/72	30/09/1974	DNER	Obras na rodovia BR-060-GO	218.164,14
8.26	PG-192/70	28/02/1977	DNER	Obras na rodovia BR-354-MG	463.124,63
8.27	PG-089/74	22/10/1975	DNER	Obras na rodovia BR-050-GO	141.834,75
8.28	PG-133/72	15/10/1975	DNER	Obras na rodovia BR-364-MT - Cáceres	956.720,44
8.29	PG-193/70	16/08/1973	DNER	Obras na rodovia BR-452-GO	387.681,66
8.30	PG/SJ-08/65	06/07/1970	DNER	Obras na rodovia BR-101-AL	663.213,49
8.31	PG-334/56	08/06/1959	DNER	Obras na rodovia BR-381-MG	425.504,27
8.32	PG-48/59	12/06/1969	DNER	Obras na rodovia BR-040 - BH/Brasília	337.778,77
Total					11.470.437,93

Desta forma, fica mantido o valor do aumento de capital deliberado na ocasião da realização da 1ª alteração contratual da Sociedade, alterando-se tão somente os bens/direitos e o valor em dinheiro utilizados na integralização; e

- (b) as linhas n. 3.06, 6.07 e 7.07 do quadro constante da cláusula 1.3(iii) da referida alteração contratual ora rerratificada deverão ser lidas da seguinte forma:

3.06	540/91	CREA/MG	4811/94	26/10/94	CVRD	Montagem Usina Concentração Minério	58.625,01
6.07	410/88	CREA/MG	4666/94	17/10/94	CVRD	Ponte Metálica Cap. Eduardo Costa Lacerda	394.773,38
7.07	010/90	CREA/SP	FL 40344	26/03/03	EMURG	Implantação Av. D. Pedro I	138.963,38

Diante desta rerratificação, os atestados integralizados pela Convap na Vapcon e mencionados na cláusula 1.3(iii) da 1ª alteração contratual ora rerratificada podem ser sintetizados no seguinte quadro (sem prejuízo dos atestados mencionados no item (a) acima):

CÓD. ESPEC. AUDIT.	C.T.O. N.	CREA	CAT	DATA	CLIENTE	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL EM 31/12/2014 RS
1.00	BARRAGENS E HIDRELÉTRICAS						
1.03	80	CREA/MG	03092/94	19/07/94	CEMIG	VERTEDEIRO USINA TRES MARIAS	99.515,65
1.04	81 0699	CREA/MG	006600/10	4/11/10	COPASA-MG	BARRAGEM DE REGULARIZAÇÃO E CAPTAÇÃO DO RIO JURAMENTO	465.757,69
1.05	101/74	CREA/RS	49/94	22/03/94	DNOS	BARRAGEM ECLUSA CANAL SÃO GONÇALO	781.833,40
1.06	80	CREA/ES	162/2003	26/03/03	ESCELSA	APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO MASCARENHAS	2.531.665,24



1.07	8765	CREA/GO	1084/2005	26/10/05	FURNAS	UHE - SERRA DA MESA	482,238.15
1.08	210.2.087.94-3	CREA/SP	ABENC 263/97	28/11/97	PETROBRÁS	BARRAGEM GABÃO SERRA DO MAR	22,170.00
1.10	s/n	CREA/GO	895/94	06/09/94	CELG	UHE CACHOEIRA DOURADA	957,674.65
1.11	Ajuste 176/62	CREA/MG		05/08/2002	DNOS	Estação de Tratamento de Águas do Rio das Velhas	974.320,94
2.00	EDIFICAÇÕES E ESTRUTURAS ESPECIAIS						
2.01	s/n	CREA/MG	007775/09	5/11/09	ADEMG	CONSTRUÇÃO GINÁSIO MINEIRINHO	2,420,088.29
2.02	s/n	CREA/MG	002604/94	09/06/94	ITAU	CONSTRUÇÃO PRÉDIO BANCO ITAU	147,980.01
2.03	s/n	CREA/MG	002604/94	09/06/94	ITAU	CONSTRUÇÃO PRÉDIO BANCO ITAU	74,805.40
2.04	CT1721/84	CREA/MG	004268/94	28/09/94	CEF	CONSTRUÇÃO PRÉDIO CEF	320,112.53
2.06	0875625000	CREA/MG	FL 2671	06/12/01	METRO/SP	PAVIMENTO TERMINAL GOV CARVALHO PINTO	165,473.89
2.08	PG-242/75	CREA/DF	1572/2002	4/10/02	DNER	CONSTRUÇÃO EDIFÍCIO SEDE	4,612,466.19
2.10	s/n	CREA/MG	4266/94	27/09/94	MIN. DA FAZENDA	CONSTRUÇÃO REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA BELO HORIZONTE	128,466.84
2.11	L-41, FL-257	CREA/MG	005127/97	16/12/97	URBEL	ASSENTAMENTO FAMILIAS	9,455.67
2.13	062/77	CREA/RJ	1231/2008	22/01/08	CEPEL	MCS	718,629.40
3.00	OBRAS INDUSTRIAIS						
3.01	IF05017	CREA/MG	002805/11	11/5/11	AÇOMINAS	SISTEMA ABASTECIMENTO ÁGUA INDUSTRIAL - USINA SIDERÚRGICA EM OURO BRANCO	925,900.14
3.02	IA.00.001	CREA/MG	411/98	02/02/98	AÇOMINAS	OBRAS CIVIS ALTO FORNO COQUERIA	1,992,057.62
3.04	s/n	CREA/MG	4787/94	31/10/94	BELGO	CONSTRUÇÃO GALPÃO	90,913.41
3.06	540/91	CREA/MG	4811/94	26/10/94	CVRD	Montagem Usina Concentração Minério	58.625,01
3.07	755/81	CREA/MG	1474/08	26/03/08	CVRD	PROJETO TIMBOPEBA	-
3.07	432/83	CREA/MG	4452/94	05/10/94	CVRD	PROJETO TIMBOPEBA	-
3.08	92.1192	CREA/MG	2024/96	26/04/96	COPASA	SIFÃO CORREGO AGUA BRANCA	1,232.71



3.09	93.0654	CREA/MG	2027/96	26/04/96	COPASA	SIFÃO CORREGO ÁGUA BRANCA	3,246.93
3.10	s/n	CREA/MG	3034/94	12/07/94	FERTECO	EXECUÇÃO PISO	13,431.52
3.11	s/n	CREA/MG	3035/94	13/07/94	FERTECO	EXECUÇÃO PISO	50,303.47
3.12	14/02/74	CREA/MG	002800/11	11/5/11	FIAT	EDIFÍCIO INDUSTRIAL - FABRICA DE BETIM -MG	274,263.86
3.14	1/8021	CREA/MG	2065/96	29/04/96	MANNESMANN	IMPLANTAÇÃO LAMINADOR CONTINUO	480,337.77
3.15	ASJU-855	CREA/MG	2099/96	02/05/96	MBR	TRANSPORTADOR DE CORREIA	83,672.88
3.16	340.2.016.92.2	CREA/SP	FL-23936	03/01/02	PETROBRAS	REMANEJAMENTO DE DUTOS	24,586.85
3.17	001/90	CREA/MG	1379/92	31/07/92	SAMARCO	PROJETO ALEGRIA	724,043.24
3.26	s/n	CREA/ES	1850/2009	10/12/09	ARACRUZ	COMPLEXO INDUSTRIAL ARACRUZ CELULOSE	1,557,447.00
4.00	REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA						
4.01	28/85	CREA/PA	0675GRC/2007	7/8/07	COSANPA	SERVIÇOS AMPLIAÇÃO ABSTECIMENTO ÁGUA BELÉM-PA	827,044.26
4.02	AJU1270	CREA/MG	4191/93	16/12/93	DEMAE	REDE AGUA BELO HORIZONTE	289,485.06
4.03	s/n	CREA/MG	2007/02	27/05/02	PM UBERLANDIA	ABSTECIMENTO ÁGUA UBERLANDIA	1,100,524.19
4.04	s/n (047/92)	CREA/SP	0280/98 APEA	13/07/98	SABESP	ADUTORA JURUBATUBA MIRIM	713,901.60
5.00	OBRAS DE SANEAMENTO						
5.01	07/69 e 18/72	CREA/SP	SZL 05504	7/5/07	SABESP	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO ÁGUA - GUARAÚ	2,676,719.67
5.02	176/62,42/65, 132/65, 159/65, 85/68	CREA/MG	002171/14	9/10/14	COPASA-MG	ESTAÇÃO TRATAMENTO ÁGUA RIO DAS VELHAS	1,040,121.53
5.03	158/SVP/86	CREA/SP	FL 0785/95	10/3/95	PM SÃO PAULO	CANALIZAÇÃO EM CONCRETO ARMADO DO CORREGO ZAVUVUS	1,483,188.69
5.04	DOS08/81	CREA/MG	001029/11	24/2/11	SUDECAP	CANALIZAÇÃO CORREGO RESSACA E IMPLANTAÇÃO AV ATLANTIDA	591,468.21
5.05	DJ002/86	CREA/MG	004384/02	9/10/02	SUDECAP	CANALIZAÇÃO DOS CORREGOS E IMPLANTAÇÃO AV SARANDI E PATRIARCA	508,335.80
6.00	TÚNEIS, PONTES E VIADUTOS						



6.01	0094021000	CREA/SP	60604/94	29/11/94	METRO/SP	OBRAS EXTENSÃO NORTE LINHA AZUL	236,391 28
6.02	A 2.027/91	CREA/MG	4551/94	10/10/94	CVRD	RAMAL FERROVIARIO COSTA LACERDA	122,941 81
6.03	24/65	CREA/MG	2478/08	07/04/08	DNOS	TUNEL SÃO LUCAS	392,543,30
6.05	340.2.016.922	CREA/SP	SZO 73926	07/2/07	PETROBRAS	REMANEJAMENTO DUTOS	236,391 28
6.06	07/73	CREA/SP	0284/98-APEA	03/07/98	SABESP	REVESTIMENTO TUNEL 5 SISTEMA CANTAREIRA	3,365,469 10
6.07	410/88	CREA/MG	4666/94	17/10/94	CVRD	Ponte Metálica Cap. Eduardo Costa Lacerda	394.773,38
6.08	AJU-22067/77	CREA/MG	595/11	05/02/11	DER MG	RODOVIA LIGAÇÃO ITAJUBA MARIA DA FÉ	70,495 23
6.10	231/80/SVP	CREA/SP	FL 22691	14/12/01	PMSP	VIADUTO ESTAÇÃO GUAIANAZES	189,112 99
6.12	s/n	CREA/MG	2238/07	25/04/07	CVRD	VIADUTO RAMAL ALEGRIA FABRICA	756,452,01
6.13	s/n	CREA/SP	0283/98 APEA	03/07/98	SABESP	SISTEMA VIARIO RIO ATIBAINHA	844,046 24
6.14	194/72	CREA/SP	57032/94	01/07/94	DERSA	INTERLIGAÇÃO IMIGRANTES ANCHIETA	354,586,88
6.18	s/n	CREA/MG	1320/14	26/06/14	USIMINAS	PONTE IAPU	202,335,36
7.00	OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
7.01	1.E.10.005	CREA/MG	002804/11	11/5/11	AÇOMINAS	URBANIZAÇÃO - USINA SIDERURGICA EM OURO BRANCO	307,060 72
7.01	1.E.10.005	CREA/MG	002804/11	11/5/11	AÇOMINAS	URBANIZAÇÃO - USINA SIDERURGICA EM OURO BRANCO	
7.02	s/n	CREA/MG	003973/08	8/7/08	ARCAP	BAIRRO BURITIS 1ª ETAPA	357,434 45
7.03	s/n	CREA/PA	214/DEFIS /94	01/06/94	COHAB	INFRA-ESTRUTURA CONJ HABITACIONAL	88,044 86
7.04	s/n	CREA/PA	216/DEFIS /94	03/06/94	COHAB	SISTEMA VIARIO CONJ HABITACIONAL	96,544 99
7.05	AJ-01/92	CREA/MG	2484/96	22/05/96	DEOP	TRINCHIEIRA AV CONTORNO-AV RAJA GABAGLIA	1.181.956 28
7.06	2424101000	CREA/SP	FL 24288	10/01/02	EMURB	REURBANIZAÇÃO PQ D PEDRO I	147.337 16
7.07	010-90	CREA/SP	FL 40344	26/03/03	EMURG	Implantação Av D Pedro I	138.963,38
7.08	002-92	CREA/SP	LAB 60204/97	17/09/97	EMURG	IMPLANTAÇÃO AV D PEDRO I	138.963 38

7.09	s/n	CREA/MG	1607/14	09/08/14	CINOVA	URBANIZAÇÃO BAIRRO CIDADE NOVA	165,946.68
7.12	s/n	CREA/MG	7692/10	13/11/10	WADY SIMÃO	URBANIZAÇÃO BAIRRO SÃO BENTO	276,104.98
7.13	s/n	CREA/MG	003973/08	8/7/08	ARCAP	BAIRRO BURITIS 1ª ETAPA	277,367.03
8.00	OBRAS VIÁRIAS						
8.01	0998521000	CREA/SP	IAB 60172/97	8/9/97	METRÔ/SP	OBRAS CIVIS TRECHO PIRAPORINHA-JABAQUARA REDE METROPOLITANA TROLEBUS	1,249,934.20
8.02	1570/88	CREA/SP	SZO 73923	7/2/07	DERSA	DUPLICAÇÃO E MELHORAMENTOS ROVIA CAIÇARA SP 55 - CUBATÃO-GUARUJÁ	2,938,453.57
8.03	AJU-22.058/77	CREA/MG	001898/94	25/04/94	DER/MG	RODOVIA BR 482 CARANGOLA - ESPERA FELIZ	261,188.59
8.04	AJU-22066/77	CREA/MG	006562/10	3/11/10	DER/MG	OAE - VIA URBANA LESTE - OESTE	800,050.21
8.05	DJ-22.111/85	CREA/MG	3252/93	26/10/93	DER/MG	RODOVIA 369 ALFENAS CAMPOS GERAIS	99,729.21
8.06	AJU-22.112/85	CREA/MG	2285/93	24/08/93	DER/MG	RODOVIA 455 ANDRADAS SANTA RITA CALDAS	251,724.01
8.08	07764-1	CREA/SP	SZO 73905	6/2/07	DER/SP	IMPLANTAÇÃO, DUPLICAÇÃO E OAE - SP 300 - VIA MARECHAL RONDON - LINS/SP	1,987,690.62
8.09	8097-4	CREA/SP	ABENC02 5/98	30/01/98	DER/SP	RODOVIA SP 312	709,173.80
8.10	08428	CREA/SP	60034/94	03/11/94	DER/SP	COMPLEMENTAÇÃO DISPOSITIVO SEGURANÇA SP 300	426,766.25
8.11	PG-244/79	CREA/MG	001855/94	22/04/94	DNER	RODOVIA BR 262 - BETIM	663,746.72
8.12	PG-251/79	CREA/MG	002233/94	18/05/94	DNER	BR 040 CONS. LAFAIETE	481,749.88
8.13	PG-266/82	CREA/MG	005123/94	16/11/94	DNER	BR 040 CONS. LAFAIETE	474,215.92
8.14	PG-073/89	CREA/MG	003090/94	18/10/94	DNER	RODOVIA BR 116 DIVISA BA/MG DIVISA MG/RJ - RESTAURAÇÃO E RECAPEAMENTO	670,479.13
8.15	05/66	CREA/PE	1037652011	15/12/11	DER/PE	PAVIMENTAÇÃO RODOVIA PE 2- PALMARES/GARANHUNS	636,691.32
8.16	0350401000	CREA/SP	ABENC26 6/97	26/11/97	EMURB	REFORMA AUTODROMO JOSE CARLO PACE	189,275.54
8.17	0136422000	CREA/SP	SZO 73331	12/1/07	METRÔ/SP	MONTAGEM VIA PERMANENTE + FABRICAÇÃO 3º TRILHO	186,772.04



8.18	51/81	CRE/MA	446	2/10/01	CVRD	OBRAS DE INFRAESTRUTURA - ESTRADA FERRO CARAJAS	1,931,787.03
8.19	017/75 e 026/75	CREA/MG	1372/14	07/07/14	ENGEFER	INFRA-ESTRUTURA FERROVIA DO AÇO	3,431,583.66
8.20	s/n	CREA/MT	442/2002	25/9/02	DNER	IMPLANTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E OAE - BR 070/MT - CUIABÁ-CÁCERES	760,556.09
8.21	s/n	CREA/MG	3543/93	16/11/93	DNER	RODOVIA BR 369 BOA ESPERANÇA CAMPOS GERAIS	287,567.42
8.33	8765/88	CREA/GO	1084/2005	26/10/05	FURNAS	USINA HIDRELÉTRICA SERRA DA MESA	5,042,924.01
TOTAL							63,201,608.02

Todas as demais disposições constantes da 1ª alteração contratual da Sociedade não expressamente rerratificadas por este instrumento permanecerão em pleno vigor e efeito tal qual constantes do referido documento, inclusive no que diz respeito aos valores relacionados ao aumento de capital então deliberado;

(ii) transformação do tipo societário de sociedade limitada para sociedade por ações, de acordo com o disposto no artigo 220, da Lei n. 6.404/76, sem que essa transformação implique interrupção na existência da Sociedade e nos negócios ora em curso, ou qualquer mudança quanto aos ativos e obrigações existentes e que compõem o patrimônio da Sociedade.

Como consequência desta deliberação, cada uma das 74.672.731 (setenta e quatro milhões, seiscentas e setenta e duas mil, setecentas e trinta e uma) quotas representativas do capital social da Sociedade é convertida, neste ato, em 01 (uma) ação ordinária, nominativa e sem valor nominal, totalizando 74.672.731 (setenta e quatro milhões, seiscentas e setenta e duas mil, setecentas e trinta e uma) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas do capital social, que permanece no montante de R\$74.672.731,00 (setenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais). Todas as ações são, neste ato, distribuídas entre os atuais acionistas na mesma proporção da participação que estes possuíam no capital social da Sociedade quando o seu tipo societário era sociedade limitada, conforme expresso no quadro abaixo:

Sócio	Quotas	Ações
Convap Engenharia e Construções S/A	74.672.730	74.672.730
Flávio de Lima Vieira	1	1
Total	74.672.731	74.672.731

Ainda como consequência da transformação da Sociedade em sociedade anônima, sua denominação social passa de Vapcon Engenharia e Construções Ltda. para **Vapcon Engenharia e Construções S.A. ("Companhia")**;

(iii) Aprovação da minuta do estatuto social da Companhia, cuja cópia, devidamente rubricada pelos acionistas, constitui o Anexo II, da presente ata, sendo considerada parte



integrante desta;

(iv) Eleição dos membros da diretoria da Companhia, tendo sido eleitos **Marcus de Castilho Souza**, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão universal de bens, inscrito no CPF sob o n. 044.879.316-49, portador do documento de identidade MG0000008078, expedido pelo CREA/MG, domiciliado e residente na Rua Manoel Gomes Pereira, n. 52, apt 304, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30.220-220, para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro; e **Flavio de Lima Vieira**, brasileiro, engenheiro civil, separado judicialmente, inscrito no CPF sob o n. 001.408.726-04, portador do documento de identidade n. MG0000002749, expedido pelo CREA/MG, domiciliado e residente na Rua Coronel Murta, n. 605, bairro Mangabeiras, Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-140, para o cargo de Diretor Presidente. Os diretores foram eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da presente data, sendo permitida a reeleição. Conhecido o resultado da eleição, foram os diretores empossados em seus respectivos cargos, após o cumprimento das formalidades legais e estatutárias.

Os diretores da Companhia, cientes de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal, expressamente declararam, para os devidos fins, não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que os impeçam de exercer a atividade mercantil ou a administração de sociedades;

(v) por fim, restou fixada a remuneração mensal da diretoria em até R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) por ano.

ENCERRAMENTO: nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos para lavratura desta ata que, lida, conferida e aprovada por unanimidade, sem restrições ou ressalvas, foi assinada por todos os presentes.

Vespasiano, 25 de maio de 2017.

Mesa:

FLÁVIO DE LIMA VIEIRA
Presidente da Mesa

RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS
Secretário da Mesa

Acionistas:

**CONVAP ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES S/A**

FLÁVIO DE LIMA VIEIRA

Visto do Advogado:

RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS
OAB/MG 97.816



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31300118363 em 23/08/2017 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, Nire 31300118363 e protocolo 173373038 - 16/08/2017, Autenticação: 3FB6CDB046CCB42FB813CC75C71C866C03311C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C201001762313 e o código de segurança 8ZJh. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/08/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/337.303-8	J173406752123	06/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
001.408.726-04	FLAVIO DE LIMA VIEIRA
049.515.386-95	RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31300118363 em 23/08/2017 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, Nire 31300118363 e protocolo 173373038 - 16/08/2017. Autenticação: 3FB6CDB046CCB42FB813CC75C71C866C03311C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C201001762313 e o código de segurança 8ZJh. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/08/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 13/22

ANEXO II

ESTATUTO SOCIAL

VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

CNPJ Nº 24.004.211/0001-60

(em transformação)

I – DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1. A Companhia é uma sociedade anônima e possui a denominação de Vapcon Engenharia e Construções S/A, sendo regida pelas disposições da Lei 6.404/1976 (“Lei das Sociedades por Ações”) e pelo presente Estatuto Social.

Art. 2. A Companhia tem sua sede e foro na Rodovia MG 10, s/n, km 24,3, bairro Angicos, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000. A Companhia poderá abrir filiais ou sucursais em qualquer lugar do país, por deliberação da Assembleia Geral.

Art. 3. A Companhia iniciou as suas atividades em 26 de dezembro de 2015 e o seu prazo de duração é indeterminado.

II – OBJETO SOCIAL

Art. 4. A Companhia tem por objeto atividades da indústria da construção de obras públicas e particulares em todas as suas modalidades e especialidades, inclusive montagens eletromecânicas e eletrônicas, obras de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; a participação em outras empresas, como sócia ou acionista; e a compra e venda de materiais de construção e sua industrialização.

III – CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 5. O capital social da Companhia é de R\$74.672.731,00 (setenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais), dividido em 74.672.731 (setenta e quatro milhões, seiscentas e setenta e duas mil, setecentas e trinta e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Único. A propriedade de ações presumir-se-á pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro das Ações Nominativas” da Companhia. Qualquer transferência de ações será feita por meio da assinatura do respectivo termo no livro de “Transferência de Ações Nominativas” da Companhia. As ações não serão representadas por cautelas.

Art. 6. Cada ação ordinária corresponde a um voto nas Assembleias Gerais da Companhia.

IV – ASSEMBLEIA GERAL

1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31300118363 em 23/08/2017 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, Nire 31300118363 e protocolo 173373038 - 16/08/2017. Autenticação: 3FB6CDB046CCB42FB813CC75C71C866C03311C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C201001762313 e o código de segurança 8ZJh. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/08/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MANUELA DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 14/22

Art. 7. A Assembleia Geral da Companhia reunir-se-á (i) ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, a fim de discutir e deliberar as matérias constantes do artigo 132 da Lei das Sociedades por Ações e, (ii) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais ou a lei assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral será convocada na forma da Lei por qualquer dos membros da Diretoria, reputando-se regular, independente de quaisquer formalidades de convocação, a Assembleia Geral a que compareceram os acionistas representantes da totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo Segundo. As Assembleias Gerais serão presididas e secretariadas por pessoa escolhida dentre os presentes, cabendo ao secretário lavrar a ata da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro. Os acionistas da Companhia poderão fazer-se representar por mandatários nomeados na forma do Parágrafo 1º do artigo 126 da Lei das Sociedades por Ações, devendo os respectivos instrumentos de mandato ser depositados na sede social da Companhia.

Art. 8. Todas as deliberações ou resoluções dos acionistas em Assembleias Gerais da Companhia serão tomadas por maioria de votos das ações com direito a voto presentes à Assembleia Geral em questão, exceto nos casos em que a lei ou este Estatuto Social estabelecerem quórum de deliberação mais elevado ou quórum qualificado.

Art. 9. Sem prejuízo de quaisquer outras competências e atribuições previstas na Lei das Sociedades por Ações, caberá à Assembleia Geral:

- (i) fixar a política empresarial da Companhia e a orientação geral de seus negócios;
- (ii) eleger e destituir os membros da Diretoria da Companhia e fixar-lhe as atribuições, sem prejuízo daquelas expressamente previstas neste Estatuto Social;
- (iii) escolher e destituir os auditores independentes da Companhia, se for o caso;
- (iv) solucionar dúvidas ou divergências suscitadas quanto ao exercício da competência dos membros da Diretoria;
- (v) deliberar sobre a outorga de garantias reais ou pessoais em benefício de terceiros e/ou sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum da Companhia;
- (vi) nomear, destituir ou substituir responsáveis técnicos da Companhia, nos termos da legislação profissional em vigor;
- (vii) deliberar sobre a criação de filiais da Companhia; e
- (viii) deliberar sobre qualquer transação, renúncia de direitos da Companhia ou a prática de qualquer ato que desonere terceiros de obrigações para com a Companhia.

V – ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 10. A Companhia será administrada por uma Diretoria, constituída por 2 (dois) Diretores, sendo um Diretor Presidente e um Diretor Administrativo Financeiro, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, para o mandato unificado de 2 (dois) anos, permitida a



reeleição.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral fixará a remuneração da Diretoria da Companhia.

Parágrafo Segundo. Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de Termo de Posse lavrado no Livro competente, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua eleição.

Parágrafo Terceiro. Os Diretores serão dispensados de prestar caução para sua gestão.

Art. 11. Em suas ausências ou impedimentos temporários, os Diretores serão substituídos de acordo com a sua própria indicação por outro Diretor. Em caso de vacância definitiva de cargo da Diretoria ou impedimento permanente de qualquer Diretor, os acionistas reunir-se-ão em Assembleia Geral imediatamente para eleição do substituto, que permanecerá no cargo pelo prazo restante do mandato do substituído.

Parágrafo Único. Findo o prazo de gestão, os Diretores permanecerão no exercício dos respectivos cargos até a posse de seus substitutos.

Art. 12. Sem prejuízo de outras atribuições eventualmente definidas pela Assembleia Geral: (i) o Diretor Presidente será responsável pela representação geral da Companhia; (ii) todos os Diretores, em conjunto, serão responsáveis pela administração executiva dos negócios sociais, pela condução, orientação, fiscalização e coordenação das operações, pelo desenvolvimento tecnológico, comercial e de mercado, pela administração tecnológica e comercial e pela direção, supervisão e coordenação das operações e atividades financeiras da Companhia e de suas subsidiárias e afiliadas; e (iii) o Diretor Administrativo Financeiro deverá auxiliar o Diretor Presidente no exercício de suas funções, observando as atribuições definidas pelo Diretor Presidente que não contrariem as decisões da Assembleia Geral ou o disposto neste Estatuto Social.

Parágrafo Primeiro. A Companhia se obrigará em quaisquer atos ou negócios jurídicos pela assinatura isolada do Diretor Presidente, do Diretor Administrativo Financeiro ou de um procurador devidamente constituído por eles, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. A validade dos atos ou negócios abaixo descritos com relação a terceiros e/ou à Companhia dependerá da assinatura (a) conjunta de ambos os membros da Diretoria, (b) de um Diretor e de um procurador devidamente constituído com poderes especiais; ou (c) de dois procuradores devidamente constituídos com poderes especiais:

- (i) aquisição de equipamentos, imóveis e outros bens patrimoniais necessários à execução de contratos ou diversificação de operações;
- (ii) apresentação e publicação de relatório anual da administração e demonstrações financeiras da Companhia na forma da lei;
- (iii) aprovação de organogramas e normas administrativas, regulamento de pessoal, plano de cargos e salários, quadro de pessoal da sede e escritórios regionais e toda e qualquer



- alteração destes;
- (iv) autorização de venda de equipamentos ou instalações e/ou sua baixa por motivo de perda acidental justificada, obsolescência ou conveniência da Companhia;
 - (v) assinatura de de contratos de financiamento de bens e de capital de giro, bem como contratos de arrendamento mercantil, de fiança, aval e outras garantias;
 - (vi) assinatura de contratos para execução de obras;
 - (vii) assinatura de escrituras públicas de compra e venda ou de instituição de ônus reais sobre imóveis da Companhia destinados a comercialização ou integrantes de seu ativo imobilizado;
 - (viii) assinatura de escrituras públicas ou contratos particulares de financiamento de bens ou de capital que contiverem cláusulas de fiança em favor de outras sociedades ou pessoas em geral; e
 - (ix) assinatura de recibos de venda de bens móveis em geral.

Art. 13. Quaisquer atos praticados pelos Diretores ou procuradores em desconformidade com este Estatuto Social e com a lei reputar-se-ão nulos de pleno direito e não obrigarão a Companhia.

Art. 14. A Companhia terá como responsáveis técnicos os engenheiros Paulo José de Lima Vieira, Luiz Felipe de Lima Vieira, Flávio de Lima Vieira, Daniel Pyramo da Costa, Marcus de Castilho Souza e Gustavo Malucci Vieira, os quais agirão com independência no exercício de suas funções técnicas, assinando, conjunta ou isoladamente, todos os trabalhos de ordem técnica a cargo da Companhia.

Parágrafo Único. A Companhia poderá designar outros responsáveis técnicos, na forma da legislação profissional em vigor.

VI – CONSELHO FISCAL

Art. 15. O Conselho Fiscal da Companhia não terá funcionamento permanente e somente será instalado quando por deliberação dos acionistas em Assembleia Geral, nas condições definidas no Capítulo XIII, da Lei das Sociedades por Ações, com as atribuições, competências, responsabilidades e deveres definidos no dispositivo legal supracitado.

Parágrafo Primeiro. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral em que for requerido o seu funcionamento.

Parágrafo Segundo. Os membros do Conselho Fiscal, quando em exercício, terão direito a remuneração a ser fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

Parágrafo Terceiro. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e lançada no livro próprio.

VII - EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

Art. 16. O exercício social se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada



ano.

Art. 17. Ao fim de cada exercício social serão elaborados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, conforme exigido pela legislação aplicável, apurando-se o saldo de lucros ou prejuízos do exercício. Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria submeterá à Assembleia Geral Ordinária o relatório da administração.

Art. 18. Do resultado apurado no exercício, serão deduzidos em primeiro lugar os prejuízos acumulados por ventura existentes, a provisão para o imposto sobre a renda e a eventual participação dos administradores nos resultados. Do lucro remanescente, destinar-se-ão 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, até que se atinja 20% (vinte por cento) do capital social. Do lucro líquido ajustado na forma dos incisos I, II e III do artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações, mediante proposta da Diretoria, será destinada parcela de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para ser distribuída aos acionistas.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral poderá deliberar pela criação de outras reservas que não as ora previstas, observado o disposto na Lei das Sociedades por Ações.

Art. 19. Companhia poderá elaborar balanços intermediários com periodicidade inferior a um ano e por deliberação da Assembleia Geral de acionistas, declarar e distribuir dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta dos lucros apurados nesses balanços ou à conta de reservas de lucros.

VIII – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 20. A Companhia somente será dissolvida e entrará em liquidação por deliberação da Assembleia Geral ou nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Primeiro. À Assembleia Geral que deliberar sobre a liquidação caberá nomear o respectivo liquidante e fixar-lhe a remuneração.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral, se assim solicitarem acionistas que representem o número fixado em lei, elegerá o Conselho Fiscal, para o período da liquidação.

Vespasiano, 25 de maio de 2017.

Mesa:

FLÁVIO DE LIMA VIEIRA
Presidente da Mesa

RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS
Secretário da Mesa



Acionistas:

**CONVAP ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES S/A**

FLÁVIO DE LIMA VIEIRA

Visto do Advogado:

RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS
OAB/MG 97.816





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/337.303-8	J173406752123	06/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
001.408.726-04	FLAVIO DE LIMA VIEIRA
049.515.386-95	RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31300118363 em 23/08/2017 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, Nire 31300118363 e protocolo 173373038 - 16/08/2017. Autenticação: 3FB6CDB046CCB42FB813CC75C71C866C03311C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C201001762313 e o código de segurança 8ZJh. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/08/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 20/22



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, de nire 3130011836-3 e protocolado sob o número 17/337.303-8 em 16/08/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31300118363, em 23/08/2017. O ato foi deferido digitalmente pela 6ª TURMA DE VOGAIS.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
001.408.726-04	FLAVIO DE LIMA VIEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
001.408.726-04	FLAVIO DE LIMA VIEIRA
049.515.386-95	RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
001.408.726-04	FLAVIO DE LIMA VIEIRA
049.515.386-95	RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS

Belo Horizonte. Segunda-feira, 11 de Setembro de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31300118363 em 23/08/2017 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, Nire 31300118363 e protocolo 173373038 - 16/08/2017. Autenticação: 3FB6CDB046CCB42FB813CC75C71C866C03311C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C201001762313 e o código de segurança 8ZJh. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/08/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA GERAL DE REGISTRO EMPRESARIAL
11/09/2017 14:05:11

pág 21/22



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
256.249.386-91	CARLOS RAMON DE MELO
044.011.556-61	RICARDO FERREIRA BAROUCH
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Segunda-feira, 11 de Setembro de 2017



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31300118363 em 23/08/2017 da Empresa VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, Nire 31300118363 e protocolo 173373038 - 16/08/2017. Autenticação: 3FB6CDB046CCB42FB813CC75C71C866C03311C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo C201001762313 e o código de segurança 8ZJh. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/08/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 22/22



AGIS
CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES



METALVIX
ENGENHARIA

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

DOC 03

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

Av. Angélica, 2163 – 9º andar – conj. 97 - Consolação - CEP: 01227-200 - São Paulo/SP
Tel.: (11) 3087-8787 - Fax: (11) 3087-8769 - E-mail: licitacoes@grupoagis.com.br



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANONIMA FECHADA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 3130011836-3	CNPJ 24.004.211/0001-60	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 19/01/2016	Data de Início de Atividade 26/12/2015	
Endereço Completo: RODOVIA MG10 SN KM: 24.3; EDIF: I; SALA: 18; - BAIRRO ANGICOS CEP 33200-000 - VESPASIANO/MG				
Objeto Social: INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PUBLICAS E PARTICULARES EM TODAS AS SUAS MODALIDADES E ESPECIALIDADES, INCLUSIVE MONTAGENS ELETROMECANICAS E ELETRONICAS, OBRAS DE GERACAO, TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA A PARTICIPACAO EM OUTRAS EMPRESAS, COMO SOCIA OU ACIONISTA A COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SUA INDUSTRIALIZACAO.				
Capital: R\$ 74.672.731,00 SETENTA E QUATRO MILHÕES E SEISCENTOS E SETENTA E DOIS MIL E SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS Capital Integralizado: R\$ 74.672.731,00 SETENTA E QUATRO MILHÕES E SEISCENTOS E SETENTA E DOIS MIL E SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS			Prazo de Duração INDETERMINADO	
Diretoria				
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Cargo	
001.408.726-04	FLAVIO DE LIMA VIEIRA	30/04/2022	DIRETOR PRESIDENTE	
044.879.316-49	MARCUS DE CASTILHO SOUZA	30/04/2021	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	
Status: xxxxxx		Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 03/06/2019		Número: 7331407		
Ato 201 - ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE				
Empresa(s) Antecessora(s)				
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
VAPCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	3121056235-3	31300118363	xx	TRANSFORMACAO
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela				
Nire	CNPJ	Endereço		
NADA MAIS#				

Belo Horizonte, 20 de Agosto de 2020 08:32

MARINELY DE PAULA BOMPIM
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C200001764062 e visualize a certidão)



20/504.654-1

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº
033/2020 - PRECATORIO Nº 020/2020.

Municipal de Dom Bosco, conforme expediências constantes no 1 (termo de referência). Torna público que fará realizar no dia

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDIAÍ - MG
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2020 NA
MUNICÍPIO DA LOCALIDADE DE PRILHOS - MG
EMPRESA DE LICITAÇÃO Nº – Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de obra de construção civil e manutenção predial com área de 1.225m², obito em caráter emergencial no posto de controle interurbano, paisagismo e iluminação na Travessa Vila Nova do Indaiá, s/nº da Rua Almirante, Bairro São José, no termo do Convênio nº 074/2020, de 04/03/2020, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município da Secretaria de Estado de Governo, e os Municípios de Prilhos e Doras do Indaiá.

licitação, a ser realizado no dia 12/08/2020 às 08:30 horas. Inscrições podem ser obtidas no setor de Licitações à Prava do Roraima.

Fone (37) 3551-9240 (ramal 266) ou por e-mail licitacao@doresindaiá.mg.gov.br; Dores do Indaiá, 26 de julho de 2020.

3 cm - 27139776 - 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG,
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2020
ADES/MU MUNICIPAL Nº 02/2020.

OBJETO DO CONTRATO – Objeto: Adesão à ata de registro de preços nº 204/2020 da Prefeitura Municipal de Resende/OJ para aquisição de conjunto biomimético para melissas, eflicentização e modernização em iluminação pública com a utilização das tecnologias LED, atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito Pública, do Município de Dores do Indaiá-MG. A Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá-MG tem por finalidade prestar o contrato nº 067/2020, com a seguinte descrição: “ELETRICIDADE GERAL (CATEGORIA 02), com as seguintes especificações:

MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. CNPJ: 00.226.324-0001

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDÁIA-MG,
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2020
RESULTADO DE ADJUDICAÇÃO À Prefeitura Municipal de Dores do Indaia para a prestação de serviços de manutenção e conservação de bens públicos e de utilidade pública, a Alça de Registro de Preço nº 204/2020, realizado pelo Município de Recúndia - RJ no âmbito da Pregão Eletrônica nº 020/2020 para efeitos de aquisição de conjunto humanizado para inclusão, capacitação e monitorização em iluminação pública com a utilização de tecnologia LED, conforme plano elaborado pelo Município de Dores do Indaia - MG, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitação), e no Edital nº 001/2020 (anexo 1), e no Edital nº 002/2020 (anexo 2).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS (MG)
NO DE, ADJ. DICAC, VO-PRÉGIO PRESTACIA, Nº 036/2020
 Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas MG, torna publico o Edital Nº 036/2020, do Processo Licitatório Nº 020/2020, no qual estabelece as condições para a contratação de empresa para a prestação de serviços de Consultoria em Engenharia para Elaboração do Projeto de Iluminação Pública, com tecnologia Led, Serviços de Instalação e Verificação, e MAN, além de Serviços de Apoio Técnico, Supervisão e Gerenciamento de Obra, estabelecidos no termo de Cooperação Técnica TCC-PR/1-027/2020 celebrado com a TETRAHIS, no âmbito do Projeto Reurb, incluindo todas as despesas necessárias para execução e conclusão dos serviços, conforme

al R\$ 65 000,00 (sessenta e cinco mil reais). Adjudicada no-
do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 10.520/2002 e c/c art. 43, in-

5 cm - 27-1379916 - 1

eleitor Municipal de Entre Rios de Minas MG, torna publico
A) D) O) C) A) O) da Processo Editaltorio n.º 082/2020, modalidade

Atividade Municipal de Entre Rios de Minas AIG, Ioma publico, a 11/01/2021, AIG do Processo Licitatorio n° 082/2020, modalidade licitação Presencial n° 016/2020 Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Consultoria em Engenharia para Elaboração de Projeto de Iluminação Pública com tecnologia Led, Serviços de Instalação e Verificação - M&V além de Serviços de Apoio Técnico e Execução, Supervisão e Gerenciamento de Obras, estabelecidas no Edital de Contratação, Tomada LCI-PRF-072/2020 celebrado com

caso vencedor a empresa SYGIL CONSULTORIA E PROJ.

PREFEITO DA MUNICÍPIO DE EMERALDAS

com entrega imediata para atender a demanda do Camil Mus
Vencedor. Campanha Rápida. Link Valor: R\$ 5.800,00. Hatfield

[illegible]

Guilherme Henrique Corrêa Fernandes – Pregoeiro

[illegible]

0200727220151025

DOC 04

CLASSE VII – Pleário

TC-023.186/2006-0(c8volumes)Pesos:TC00019220075cTCGRUPOI –
02495820072)

Natureza: Representação.

Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre.

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO ACRE, NA FRONTEIRA BRASIL/BOLÍVIA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. CITACÕES E AUDIÊNCIAS. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS EMPRESAS CONTRATADAS.

1. Diante de indícios de dano ao erário federal, apurados no exercício da fiscalização que compete ao TCU, deve-se converter os autos em Tomada de Contas Especial, para fins de apurar as devidas responsabilidades, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.443/1992.

2. Devem ser citados os responsáveis pelas irregularidades que originaram o débito apurado, bem como as pessoas físicas e jurídicas que concorreram, de qualquer modo, para o cometimento dos danos detectados.

3. É necessária a audiência e a oitiva prévia dos envolvidos nas irregularidades, a fim de lhes assegurar o devido processo legal.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada por Analista da Secex/AC acerca de irregularidades detectadas na execução da obra da ponte estaiada sobre o Rio Acre que interliga o município brasileiro de Brasília/AC à cidade de Cobija, capital da Província de Pando na Bolívia, realizada com recursos do Convênio n. 57/2002, firmado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e o Governo do Estado do Acre juntamente com o Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - Deracre (fls. 665/673 do vol. 2). A seguir são resumidos os principais indícios de irregularidades detectados pelo representante (fls. 1715/1745 do vol. 8):

a) na prestação de contas apresentada pelo conveniente, há quantitativos físicos incompatíveis com a construção da ponte estaiada sobre o Rio Acre e com o objeto do Convênio n. 57/2002, o que caracteriza desvio de finalidade na aplicação dos recursos do aludido ajuste;

b) a obra foi licitada sem a prévia elaboração de projeto básico contemplando todos os elementos exigidos no inciso IX, art. 6º, da Lei n. 8.666/1993;

c) há indício de restrição à competitividade do certame e de fraude e simulação no procedimento licitatório, tendo em vista terem sido feitas exigências editalícias com utilização de índices de qualificação econômico-financeira em patamares injustificadamente elevados e ter restado constatado que das 53 empresas que retiraram o edital apenas um consórcio apresentou proposta;

d) os pagamentos para a empresa que elaborou o projeto executivo não foram efetuados com utilização de verbas oriundas do Convênio n. 57/2002;

e) o projeto executivo elaborado é incompleto e inadequado e originou distorções no orçamento da obra concernentes a superdimensionamentos de quantitativos;

f) os aditivos contratuais firmados indicam que houve “jogo de planilha” no orçamento da obra;

g) o orçamento contratado está com preços acima dos valores médios de mercado o que caracteriza superfaturamento dos pagamentos efetuados;

h) no cômputo do preço final dos serviços orçados foi adotada taxa indevida de Bonificações e Despesas Indiretas –BDI;

i) não foram efetuados depósitos na conta-corrente específica do convênio referentes à contrapartida pactuada.

2. Ante os indícios de irregularidades apontados pelo representante e o cunho técnico da análise a ser empreendida por este Tribunal, em despacho proferido à fl. 1748, vol. 8, acolhendo a proposta do titular da Secex/AC, determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob para que aquela secretária especializada efetuasse a instrução dos presentes autos.

3. Após minucioso exame das questões levantadas neste processo, o analista da Secob elaborou o extenso parecer de fls. 1815/1838, vol. 8, que obteve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e cujas partes principais passo a transcrever:

“III - Do pronunciamento da unidade técnica

15. Os indícios de irregularidade apontados serão analisados, individualmente, seguindo a ordem apresentada na Representação. Para melhor entendimento dessa avaliação, oportunamente serão transcritos trechos do referido expediente.

III.1 - Desvio do objeto do convênio ou desvio de finalidade

16. Para fundamentar a possível falha, o Analista descreveu situações (fls. 1717/1718 - vol. 8) que considero indícios suficientes para conclusão da ocorrência do desvio do objeto inicialmente previsto no Convênio n. 57/2002, qual seja, “integração Turística, Econômica e Cultural na Fronteira do Brasil com a Bolívia”.

17. Em que pese os indícios relatados, observa-se que, para a fundamentação do parecer acerca da existência ou não do desvio de objeto apontado, será necessária a complementação de informações com seguintes documentos, constantes do Processo n. 52710.002105/2002-61 - Suframa:

☐ Plano de Trabalho e projeto básico, com assinaturas de aprovação do concedente e conveniente, citados na Cláusula Segunda do termo do Convênio n. 57/2002, firmado em 12 de dezembro de 2002;

☐ Ofício/DG n. 1798/2003-Deracre, de 10/09/2003, citado na Cláusula Primeira do 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 57/2002; e

☐ Plano de Trabalho, reformulado, com assinaturas de aprovação do concedente e conveniente, citado na Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 57/2002, firmado em 19 de fevereiro de 2004. Em relação a esse documento, anexar a planilha orçamentária de serviços da obra que retrata tal reformulação.

18. Assim, para conclusão da questão, propõe-se obtenção dos documentos relacionados com diligência na Suframa.

III.2 - Ausência de projeto básico

19. O Analista foi categórico ao concluir que a obra não possui projeto básico, haja vista que, segundo seu entendimento, o projeto apresentado não contemplou nenhuma das exigências contidas no inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/1993. Para asseverar essa conclusão, descreveu nas fls. 1719/1720 do vol. 8 as inconsistências identificadas.

20. Embora algumas dessas inconsistências necessitem de posterior confirmação documental, com base em outros dados apresentados na Representação e em documentos constantes dos autos, pode-se inferir que, de fato, o projeto básico adotado para contratação do consórcio de empresas vencedor apresentou falhas suficientes que o tornaram inadequado ao estabelecido na Lei de Licitações.

21. Objetivamente, a evidência dessa irregularidade é demonstrada ao se verificar que:

a) o projeto básico foi elaborado **sem** estudos técnicos preliminares que assegurassem o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. O único estudo ambiental, que consta nos autos (vol. 6), somente foi elaborado em maio de 2004, data posterior ao projeto em questão (mar/2003). Assim, considerando-se as recomendações desse estudo, observa-se, por exemplo, que o projeto básico foi concebido e o executor contratado sem que o Deratere tivesse conhecimento das necessárias medidas mitigadoras de impacto ambiental previstas no 'Programa Ambiental para a Construção' do empreendimento (fls. 1496-verso/1505 - vol. 6);

b) a parte gráfica do projeto básico, representado exclusivamente por uma prancha (fl. 109 - vol. Principal), e o Memorial Descritivo (fls. 74/105 - vol. Principal) **não** apresentam detalhes necessários e ou suficientes que possibilitem a fundamentação dos quantitativos e preços unitários dos serviços relacionados abaixo, previstos na planilha orçamentária licitada:

Quadro 05: Deficiências do projeto básico

Relação de Serviços		Deficiências Identificadas
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	
1.1.1	Placa da obra	Não apresentação das dimensões e materiais constituintes da placa da obra;
1.2.3	Raspagem e limpeza do terreno	Não identificação precisa do local de execução do serviço;
1.2.4	Instalação provisória de água e esgoto	Não apresentação dos detalhes especificações da instalação provisória de água e esgoto;
1.2.5	Instalação provisória de luz e força	Não apresentação dos detalhes especificações da instalação provisória de luz e força;
1.2.6	Depósito de materiais em geral 15,0 x 5,0 m	Não apresentação dos detalhes especificações do depósito do canteiro de obras;
1.2.7	Refeitório 10,0 x 5,0 m	Não apresentação dos detalhes especificações do refeitório do canteiro de obras;
1.2.8	Sanitário 2,0 x 1,5 m	Não apresentação dos detalhes especificações do sanitário do canteiro de obras;
1.2.9	Escritório-fiscalização 3,0 x 4,0 m	Não apresentação dos detalhes especificações do escritório do canteiro de obras;
1.2.10	Cercas de arame lãpado com suportes de madeira	Não apresentação do local de instalação de detalhes/especificações das cercas;

1.2.11	Mobilização e locação de equipamento	Não apresentação da memória de cálculo necessário para orçamentação do item;
2	SUPERESTRUTURA E MESO-ESTRUTURA	
2.1	Fornecimento e aplicação de concreto usinado Fck-35Mpa	Detalhamento insuficiente das estruturas do encontros (ausência de cotas);
2.2	Fornecimento e aplicação de aço CA50	Não apresentação de memória dos cálculos estruturais, das principais seções da ponte possível de fundamentar a quantidade de armadura apresentada;
2.3	Fornecimento e aplicação de forma plastificada	Detalhamento insuficiente das estruturas do encontros (ausência de cotas);
2.5	Fornecimento e instalação de amortecedores	Caracterização simplória do sistema de amortecedores, resumindo-se à descrição contida no Memorial Descritivo (fl.77 - vol. Principal);
2.10	Fornecimento e aplicação de aço de protensão tipo CP190RB	Não identificação, na meso ou superestrutura dos locais de aplicação do aço CP 190RB;
2.12	Fornecimento de aparelhos metálicos deslizantes	Não fornecimento das dimensões dos aparelhos de apoio;
2.13	Fornecimento e aplicação de aço ASTM A-36	Não identificação, na meso ou superestrutura dos locais de aplicação do aço ASTM A-36;
2.14	Passarela em estrutura metálica	Não apresentação dos detalhes construtivos da passarela (dimensões e especificação dos materiais);
3	INFRA-ESTRUTURA	
3.2.2	Fornecimento e aplicação de aço CA50	Não apresentação de memória dos cálculos estruturais, das principais seções da ponte possível de fundamentar as quantidades de armadura apresentada;
4	SINALIZAÇÃO	
4.1	Placa de sinalização tot. refletiva (form./inst.)	Não apresentação das dimensões e materiais constituintes da placa de sinalização;
4.2	Pórtico metálico	Não apresentação das dimensões e materiais constituintes da pórtico metálico;
5	SERVIÇOS DIVERSOS	
5.1	Terraplenagem	
5.1.1	Corte mecanizado	Não identificação do local e detalhe construtivos para execução do corte mecanizado;
5.1.2	Bota fora DMT 1 km	Não identificação do local do bota fora;
5.1.3	Escavação e carga de material de jazida	Não identificação do local de aplicação do material escavado;
5.1.4	Transporte de material de jazida DMT 15 km	Não identificação do local da jazida;
5.1.5	Compactação de aterros a 95% proctor normal	Não identificação do local e detalhe construtivos para execução da compactação;
5.2	Contensão	
5.2.1	Bolsacreto tipo BC-03	Não identificação do local e detalhe construtivos para execução da contensão com

		bolsacreto;
5.2.2	Colchacreio tipo E-15	Não identificação do local e detalhe construtivos para execução da contensão cor colchacreio;
5.2.3	Argamassa p/ enchimento de geoformas (consumo 200kg/m³)	Não identificação do local e detalhe construtivos para execução da contensão cor geoformas;
5.3	Serviços complementares	
5.3.1	Plantio de mudas (árvores ornamentais)	Não identificação do local do plantio da mudas;
5.3.2	Recuperação de rede de alta tensão existente	Não apresentação dos detalhes e especificação construtivos da rede de alta tensão existente;
5.3.3	Fornec e inst de luminária pública (incluindo implantação da rede de distribuição)	Não apresentação dos detalhes e especificação construtivos da instalação das luminária públicas;
5.3.4	Fornec e inst de projetores p/ iluminação da passarela (incluindo implantação de rede de distribuição)	Não apresentação dos detalhes e especificação construtivos da instalação da iluminação d passarela;
5.3.5	Escavação e carga de material de jazida	Não identificação do local para aplicação d material escavado;
5.3.6	Transporte de material de jazida DMT 15 km	Não identificação do local da jazida;
5.3.7	Compactação de aterros a 95% proctor normal	Não identificação dos local e detalhe construtivos para execução da compactação;
5.3.8	Calçamento em lajota cerâmica 10x20 sobre last. de conc. 5 cm	Não identificação do local e detalhe construtivos para execução do revestiment cerâmico;
5.3.9	Meio-fio de concreto - MFC 03	Não identificação do local de execução d meio-fio de concreto;
5.3.10	Fornecimento e instalação de lixeira (padrão)	Não apresentação dos locais de instalação e da dimensões e materiais constituintes da lixeira;
5.3.11	Grama em placas e=6cm fornecimento e plantio	Não identificação do local do plantio da grama
Observação:		
Os serviços relacionados nesse quadro representaram aproximadamente 50% do valor contratado.		

Fonte: Autos do processo

c) a precária plania, o Orçamento e o Memorial Descritivo, que caracterizaram o projeto básico da obra, apresentaram informações conflitantes, no que concerne às especificações das resistências dos concretos da mesoestrutura e superestrutura:

Quadro 06: Divergência entre elementos do projeto básico

	Memorial Descritivo	Planta (parte gráfica)	Orçamento
Mesoestrutur a	20 Mpa (fl. 80 - vol. Principal)	20 Mpa (fl. 109 – vol. Principal)	35 Mpa (fl. 80 - vol. Principa
Superestrutu ra	30 Mpa - concreto sub-base (fl. 87 - vol. Principal)	35 Mpa – mastro e 40 Mpa - tabuleiro (fl. 109 – vol. Principal)	35 Mpa (fl. 80 - vol. Principa

Fonte: Autos do processo

d) o Memorial Descritivo apontou a execução de serviços ou elementos da obra que não constaram do orçamento do projeto básico utilizado na licitação:

☐ serviço de escoramento (fls. 81/85 - vol. Principal). Esse serviço também não constou do projeto executivo, sendo apenas encontrado o volume de 3.342,10 m³ descrito no item 2.12 - Cimbramento da planilha orçamentária do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 4.03.118A (fl. 1155 - vol. 4);

☐ sinalização provisória das vias urbanas com a previsão de instalação de diversos elementos (fls. 75/76 - vol. Principal). O orçamento do projeto básico previu somente a instalação de cavaletes de madeira, item 1.1.2;

☐ juntas estruturais (fl. 87 - vol. Principal);

☐ drenos, sinalização balizadora e pintura da estrutura (fl. 88 - vol. Principal).

e) a obra foi executada com alterações na solução construtiva inicialmente prevista no projeto básico, demonstrando-se deficiência ou inexistência de estudos prévios para escolha do tipo estrutural mais vantajoso sob os aspectos técnico e econômico. Essa alteração foi realizada pelo projeto executivo (fls. 895/913 - vol. 3) e 3º Termo Aditivo ao contrato (fl. 1152/1158 - vol. 4), após a contratação do executor. Em linhas gerais, foram redimensionadas a infra, a meso e superestrutura da ponte, observando-se as seguintes mudanças:

☐ o tabuleiro (parte da superestrutura da ponte), inicialmente constituído exclusivamente de concreto protendido, passou a ser composto de laje em concreto armado e de longarinas e transversinas em aço SAC 50;

☐ o vão da ponte, com apenas uma passarela metálica, foi alargado e passou a ter duas passarelas em concreto armado;

☐ a infra-estrutura, antes constituída de 08 tubulões de 1,20 m de diâmetro, foi alterada para 06 tubulões de 1,40 m;

☐ quantidade de aço para os estais passou de 17.820,00 kg para 25.938,00 kg;

☐ a esconidade do mastro projetada inicialmente foi retirada.

22. Ademais, o projeto básico utilizado não apresentou todos os documentos técnicos mínimos estabelecidos no Capítulo 3 da NBR-7187/87, Apresentação de Projetos.

23. O texto dessa norma reconhece e descreve objetivamente que projetos de pontes devem contemplar, no mínimo, elementos básicos, memorial descritivo e justificativo, memorial de cálculo, desenhos e especificações. Comparando-se as exigências desse normativo, a seguir transcritas, com o projeto em análise, torna-se explícita sua precariedade.

“(Capítulo 3 da NBR-7187/87)”

3 - Apresentação de Projetos

3.1 - Generalidades

Os documentos técnicos mínimos que constituem um projeto são: elementos básicos, memorial descritivo e justificativo, memorial de cálculo, desenhos e especificações.

3.2 - Elementos básicos do projeto

Os elementos básicos indispensáveis à elaboração do projeto devem ser de tal natureza que indiquem a finalidade da obra, permitam o lançamento do tipo estrutural adequado, a implantação segura das fundações e a correta avaliação das ações específicas locais na estrutura. Incluem projeto geométrico, elementos topográficos de faixa suficientemente ampla, elementos geológicos, geotécnicos e hidrologicos, gabaritos ou outras condicionantes. Devem ser consideradas, na elaboração dos projetos, características regionais e disponibilidade de materiais e mão-de-obra.

3.3 - Memorial descritivo e justificativo

O memorial descritivo e justificativo deve conter a descrição da obra e dos processos construtivos propostos, bem como justificativa técnica, econômica e arquitetônica da estrutura adotada.

3.4 - Memorial de cálculo

Todos os cálculos necessários à determinação das solicitações e verificações dos estados limites devem ser apresentados em sequência lógica e com um desenvolvimento tal que facilmente possam ser entendidos, interpretados e verificados. Sempre que possível, devem ser iniciados com um esquema do sistema estrutural adotado, indicando dimensões, condições de apoio e ações consideradas. As hipóteses de cálculo e os métodos de verificação utilizados devem ser indicados com suficiente clareza, os símbolos não usuais devem ser bem definidos, as fórmulas aplicadas devem figurar antes da introdução dos valores numéricos e as referências bibliográficas devem ser precisas e completas. Se os cálculos da estrutura são efetuados com auxílio de computadores, devem ser fornecidas indicações detalhadas sobre:

- a - programa utilizado, indicando nome, origem, método de cálculo, hipóteses básicas, fórmulas, simplificações, referências bibliográficas, manual de utilização indicando o procedimento de entrada de dados e interpretações dos relatórios de saída;
- b - dados de entrada, modelo estrutural, descrição detalhada da estrutura acompanhada de esquema com dimensões, áreas, momentos de inércia, condições de apoio, características dos materiais, cargas ou outras ações e suas combinações;
- c - resultados, com notações, unidades e sinais, bem como sua análise acompanhada de diagramas de solicitações e deslocamentos. Os resultados do cálculo por computador, parte integrante do memorial de cálculo, devem ser ordenados, completos e conter todas as informações necessárias à sua clara interpretação. Além disso, devem permitir uma verificação global, independente e, se possível, conter resultados parciais da análise realizada.

3.5 - Desenhos

3.5.1 Os desenhos, em formato normalizado e escala adequada, devem conter todos os elementos necessários à execução da obra e estar condizentes com os cálculos.

Os desenhos de formas devem conter, além das dimensões de todos os elementos estruturais componentes, as cotas necessárias à definição geométrica da obra, as contra-flechas, sua classe no que se refere às cargas móveis, a qualidade do concreto, as taxas de trabalho do terreno de fundação ou as cargas nas estacas, as aberturas provisórias para as fases construtivas e retirada de formas, e as definitivas, para inspeção rotineira e permanente. Os desenhos de armação devem indicar tipo de aço, quantidade, bitola, forma, posição e espaçamento das barras ou cabos, tipos de emendas ou ganchos, raios mínimos de dobramento, cobrimentos, bem como prever espaços para lançamento do concreto e utilização de vibradores.

3.5.2 Os desenhos de execução devem indicar a sistemática construtiva prevista, planos de concretagem, juntas obrigatórias e optativas, planos e tabelas de protensão, podendo os dois últimos ser apresentados sob forma de especificação, conforme previsto em 3.6. Quando a natureza da obra assim o exigir, devem ser apresentados desenhos de escoramentos, convenientemente dimensionados de acordo com o plano de concretagem proposto, indicando sequência de execução e descimbramento, bem como as deformações previstas.

3.6 Especificações

Todas as informações necessárias à execução da obra, que não foram previstas nos itens anteriores, devem ser fornecidas sob a forma de especificações.

24. Do exposto, conclui-se que o documento apresentado como projeto básico utilizado para contratação do consórcio executor não deve ser aceito como tal, por não possuir os atributos mínimos exigidos no inciso IX do artigo 6º da Lei n. 8.666/93.

25. Assim, considerando a infirmência ao § 1º do art. 7º da lei de Licitações, entende-se oportuna, com base no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV do RITCU, a audiência:

a) dos Srs. Joselito José da Nóbrega e Manoel P. Bayma Neto, responsáveis pela primeira medição (fl. 957 - vol. 3), para que apresentem, em 15 dias, razões de justificativa para a realização de medição de serviços sem a utilização de projeto básico nos termos da Lei de Licitações; e

b) do Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, Diretor Geral do Deracre à época da execução do Contrato n. 4.03.118A (fls. 914/921 - vol. 3), para que apresente, em 15 dias, razões de justificativa para a contratação da obra sem a utilização de projeto básico nos termos da Lei de Licitações.

III.3 - Fraude ou simulação de processo licitatório

26. A Representação apontou sequência de indícios que indicam possível fraude no processo licitatório.

27. Inicialmente citou fatos que inclinam para a restrição do caráter competitivo da licitação: exigência para qualificação econômico-financeira de índices 'incompatíveis e exagerados com a maioria das empresas de construção civil no mercado brasileiro'; exigência de garantia mínima para participação da licitação; e a apresentação, para a qualificação técnica, de atestado de execução de quantitativos dos serviços de contenção de taludes conhecidos como 'bolsacreto' e 'colchacreto'.

28. Em seguida questionou a capacidade operacional do consórcio contratado para a execução da obra. Para isso, com base em elementos dos balanços das duas empresas participantes, concluiu pela inexistência de edifício sede e local de estacionamentos das máquinas da empresa Editec e, fundado no alto índice do ativo de máquinas e equipamentos depreciado apresentado pela Construtora Cidade (fl. 471 - vol.1), deduziu pela ausência de todos os equipamentos e máquinas exigidos no edital e declarados pelo consórcio.

Mais adiante relacionou indícios considerados 'mais fortes':

- Os indícios começam nos próprios documentos do Convênio n. 57/2002 - Estado do Acre/Suframa. O Convênio foi assinado em 12 de dezembro de 2002 com valor de R\$ 6.682.737,89 e objeto um tanto indefinido, tipo guarda-chuva;

- O Convênio foi aditado em 29 de agosto de 2003. A esse aditivo de agosto/2003 foi anexado orçamento sintético de R\$ 6.682.737,89 assinado pelo Sr. Alexandre da Rocha Gomes, datado como de 10 de maio de 2004 (fl. 684/686). Não nos parece que foi erro de digitação, pois quando esse erro acontece, digita-se o ano anterior (agosto/2002);

- As composições de custos base do orçamento sintético indicavam data-base setembro/2001 (fl. 687/762). Já era uma inconsistência, pois o orçamento sintético deveria ter data-base também em setembro de 2001;

- Posteriormente apareceu documento intitulado 'Projeto Executivo' (fl. 763). Esse projeto executivo tinha planilha orçamentária atualizada para R\$ 7.452.434,65, assinada pelo Sr. Joselito José da Nóbrega, datada de 01/09/2003 (fls. 766/767);

- O cronograma físico financeiro do projeto era assinado pelo Sr. Alexandre da Rocha Gomes e datado como sendo 10 de setembro de 2003 (fls. 766/767);
- Já as especificações técnicas do projeto executivo, que antes eram do Diretor Geral do Deracre, agora eram assinadas pelo Sr. Alexandre da Rocha Gomes e datadas em março de 2003 (fls. 768/762);
- Em seguida às especificações, foram anexadas cento e duas (fls. 793/894) composições de custos denominadas ADEQUAÇÃO (palavra colocada em lugar da data-base setembro/2001) como sendo correspondentes aos preços unitários da planilha orçamentária atualizada para maio/2004, constante do projeto executivo;
- Essas cento e duas composições não tinham data-base, mas coincidiam, em muitos casos, com as composições de data-base setembro/2001;
- Para confirmar coincidências, basta ver a composição do aço para concreto pretendido CP 173RB a RS 110,60 (fl. 817) com a mesma composição data-base setembro/2001 (fl. 701);
- Pode-se também verificar o caso do arame lãpado orçado com arame liso a RS 6,08 (fls. 696 e 802);
- Prosseguindo a descrição da fraude ou simulação, verificamos nas composições de custo da proposta do Consórcio Pontes do Acre as mesmas coincidências de papel, de formulário, de erros gráficos ou de erros conceituais. Só que agora, as assinaturas são dos representantes do Consórcio contratado;
30. Por fim, descreveu o principal indicio, por ele considerado, para a caracterização da fraude ou simulação da licitação:
- Consta da ata da licitação, conforme folha 574, que a abertura dos envelopes das propostas foi feita no dia 22/04/2003, às 9h (nove horas);
- Somente o Consórcio Pontes do Acre teria apresentado proposta na hora apazada;
- É lógico que a proposta do Consórcio, caso tivesse alguma data ou hora de confecção, deveria ser anterior às 9h do dia 22/04/2003;
- No entanto, na proposta do Consórcio Pontes do Acre, feita com as mesmas coincidências de papel, de formulário, de erros gráficos ou de erros conceituais cometidos pelo orçamentista do Deracre, Sr. Alexandre da Rocha Gomes, consta a data de 22/04/2003 às 11h30min (fls. 585/587) para a proposta de preços sintéticos e às 11h34min (fls. 588/650) para as composições de preços unitários;
- É uma proposta apresentada mais de duas horas e meia depois da abertura dos envelopes de propostas;
- É uma evidência de que os concorrentes haviam sido efetivamente espantados pelo edital e pelas respostas da CPL/AC (fls. 140/145). Também é uma evidência de que o edital estava direcionado para o Consórcio Pontes do Acre;
31. Da análise dos índices levantados, e dos documentos constantes nos autos, chega-se às seguintes conclusões:
32. Contrário ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, não foram encontradas justificativas para os índices exigidos na qualificação econômico-financeira. Observa-se, por exemplo, a necessidade de explicação para a exigência no edital do valor do índice contábil/financeiro (Ind. Liquidez Geral – ILG >= 2,0) acima dos verificados em diversos editais do Dnit para obras do gênero ou mesmo de maior porte, onde normalmente é pedido ILG >= 1,0;
33. Apesar disso, e considerando possíveis particularidades inerentes à obra, e ausência de mais elementos nos autos, não se pode inferir que os índices adotados pelo

edital para qualificação econômico-financeira dos licitantes contribuíram para que uma única empresa participasse do certame.

34. A exigência de garantia mínima para participação da licitação está respaldada no inciso III do art. 31 da Lei n. 8.666/1993.

35. Vê-se desarrazoada, para qualificação técnica, a comprovação de execução exclusiva dos serviços patenteados 'bolsacreto' e 'colchacreto' (subitens 'd' e 'e' do item 11.1.4 do edital), em detrimento da possibilidade de se aceitarem atestados de serviços análogos para contenção de taludes. Assim, guardadas as proporções, essa exigência pode ter restringido a participação de interessados na licitação. Ressalte-se que esses dois serviços, que representavam cerca de 9% do orçamento proposto para licitação, foram completamente excluídos da execução da obra, conforme os 1º e 3º Termos Aditivos ao contrato.

36. Acerca do questionamento da existência ou não da sede da empresa Editec, de local para estacionamento dos seus equipamentos e da veracidade da declaração do consórcio de possuir todos os equipamentos exigidos pelo edital, não há nos autos elementos suficientes para que, por esses motivos, possa-se inferir pela prática de fraude ou simulação da licitação. Destaque-se que, em que pese a possibilidade da depreciação contábil coincidir com a inviabilidade de utilização do bem, é comum se terem 'máquinas e equipamentos pesados' em plena condição de operação mesmo com elevada depreciação contábil. Isso acontece face a capacidade operacional relacionar-se principalmente com os cuidados com a manutenção e as condições de trabalho sob as quais se opera o equipamento, enquanto que para o cálculo da depreciação contábil considera-se, como fator preponderante, o tempo de aquisição do bem.

37. A sequência de falhas nas datas dos diversos orçamentos apresentados pelo Deracre indica falta de zelo e imprecisão na elaboração dos seus documentos.

38. As coincidências nos erros de descrição de insumos verificados nas composições da proposta contratada e da contratante sinalizam que tanto o consórcio contratado quanto o Deracre utilizaram-se da mesma base de informações e mesmo sistema de orçamento para a formatação de suas composições de serviços.

Quadro 07: Erros verificados - Deracre x Consórcio contratado

Erro verificado	Composição Deracre	Composição contratada	Erro corrigido
Ancorragem	fl. 817 – vol.2	fl. 602 - vol. 1	Ancorragem
Macaco de protensão	fl. 817 – vol.2	fl. 602 - vol. 1	Macaco de protensão
Bomba de alta pressão	fl. 822 – vol.2	fl. 607 - vol. 1	Bomba de alta pressão
Observação: Erro corrigido considerando a possível limitação do sistema ao uso de acentuação ortográfica.			

Fonte: Composições de serviços - Deracre x Consórcio contratado

39. Entende-se que carece de mais investigação a afirmação acerca da proposta contratada ter sido apresentada após a hora programada para abertura dos envelopes das propostas, 09:00h, com base nas horas '11:30' e '11:34' registradas nos cabeçalhos do orçamento sintético e das composições. Esse entendimento decorre da possibilidade técnica de se arbitrar a hora do relógio de qualquer computador diferente da hora oficial local.

40. Face as situações descritas, dos indícios de superfaturamento apontados nos itens III.6 e III.8, e considerando que a conclusão sobre a possível fraude na licitação requer comprovação com investigação aprofundada com a utilização de mecanismos além

daquelles utilizados nas fiscalizações desenvolvidas por esta Corte de Contas, entende-se apropriado que esta questão seja comunicada aos Ministérios Públicos Federal no Acre e Estadual do Acre, para que, julgando cabível, adote as devidas providências. Oportuno registrar a solicitação de informações sobre esse processo encaminhada pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Acre, folha 1755 do vol. 8, reiterada no apenso TC 024.958/2007-2.

III.4 - Pagamento do autor do projeto executivo com verbas de origens diversas do Convênio n. 57/2002.

41. De fato, de acordo com a cópia do Contrato n. 2.03.074B (fls. 1679/1684 - vol. 7), de 15/04/2003, celebrado entre o Deracre e o consórcio de empresas OUTEC - EGT, destinado à elaboração do projeto executivo da referida ponte, o valor contratado de R\$ 149.200,00 correu à conta exclusiva de recursos do Programa de Trabalho: Projeto 918201.2678201013005000 - Construção, Recuperação e Manutenção de Pontes e terceira ponte sobre o Rio Acre; elemento de despesa 44.90.51.00 - Obras e Instalações, Fonte: IRP*, sem mencionar a utilização de recursos do Convênio n. 57/2002.

42. O indício da não-utilização de recursos do convênio para pagamento do projeto executivo pode ser encontrado na comparação do total realizado informado no 'Relatório de Execução Físico-Financeira' (fl. 1128 - vol. 4) com o total pago ao consórcio de empresas OUTEC - EGT, onde se verifica que todo o valor declarado na prestação de contas do convênio foi aplicado para execução da obra, exclusiva a despesa com projeto executivo. Ressalte-se que o orçamento do Plano de Trabalho reformulado do referido convênio (fl. 684 - vol. 2) previu verba para o desenvolvimento de projeto executivo.

43. Sem avaliar a legitimidade do programa de trabalho '2678201013005000' para atender ao objeto desse convênio, conclui-se, em princípio, não haver impeditivo legal que inviabilizasse a utilização de recursos extra convênio para o pagamento do referido projeto executivo.

44. No entanto, embora não se tenha verificado prejuízo ao erário, nem, à primeira vista, mudança do objeto conveniado, o procedimento adotado ocasionou diferenças entre o plano de trabalho conveniado e o efetivamente executado, fato que põe em dúvida a precisão das informações contidas na prestação de contas já aprovada pelo ente concedente. Assim, faz-se necessário que, doravante, a Suframa reforce a observação contida nos artigos 15 e 16 da Instrução Normativa STN n. 1, de 15 de janeiro de 1997, quais sejam:

Art. 15. O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

Art. 16. As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao registro, pelo concedente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

45. Apesar de não se relacionar com a questão levantada nesse ponto, o Analista registrou outra irregularidade acerca da execução e pagamento de medição da obra sem projeto executivo, e asseverou que a ação afronta o art. 7º, caput e incisos I, II e III da Lei de Licitações, haja vista a obra ter iniciado sem os projetos básico e executivo aprovados. Para isso fez o cotejamento das datas da ordem de início dos serviços, 03/07/2003 (fl. 931 - vol. 3), do registro das pranchas do projeto executivo no CREA/AC, 20/08/2003 (fls.

895/913 - vol. 3), e do período de execução correspondente à primeira medição, 03/07/2003 a 04/08/2003 (fls. 957/967 - vol. 3).

46. Dessa conclusão, observando-se apenas a possibilidade descrita no § 1º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993 - desenvolvimento de projeto executivo simultaneamente à execução das obras ou serviços correspondentes -, se poderia, de imediato, inferir pela inexistência de irregularidade.

47. No entanto, a falha apontada ganha importância ao se verificar que essa faculdade está condicionada a existência de projeto básico suficientemente adequado, inciso I do art. 7º da Lei n. 8.666/1993, que possibilitasse, por si só, a execução do empreendimento *pari passu* ao desenvolvimento do projeto executivo. Situação essa não observada na obra, conforme as substanciais alterações citadas na letra "e" do item III.2 realizadas no projeto básico licitado.

48. Devido a inexistência do projeto básico, conclusão apontada no item III.2 dessa instrução, entende-se que, nesse caso, tornou-se condição indispensável para o início dos serviços a conclusão e aprovação do projeto executivo pelo Deracre.

49. Comparando-se as datas de elaboração das pranchas do projeto utilizado pela obra - junho, julho e agosto de 2003 - (fls. 895/913 - vol. 3), com o início da execução de parte da infra-estrutura da ponte, no período de 03/07/2003 a 04/08/2003 (fls. 957/967 - vol. 3), observa-se indício de que a obra foi iniciada com base em projeto ainda em desenvolvimento.

50. Importante citar que as citadas pranchas, registradas no CREA/AC em 20/08/2003, foram vinculadas, conforme autenticação desse conselho, à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - número 35304, de 23/04/2003, referente à ART do projeto básico (fl. 1664 - vol. 7).

51. Assim, da possibilidade da obra ter iniciado, exclusivamente, com projeto executivo em desenvolvimento, em desacordo com o § 1º do art. 7º da Lei de Licitações, entende-se oportuna, com base no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV do RITCU, a audiência:

a) dos Srs. Joselito José da Nóbrega e Manoel P. Bayma Neto, responsáveis pela primeira medição (fl. 957 - vol. 3) para que apresentem, em 15 dias, razões de justificativa para a medição de serviços com a utilização exclusiva do projeto executivo em desenvolvimento, sem a utilização de projeto básico adequado à Lei n. 8.666/93; e

b) dos Srs. Sérgio Yoshio Nakamura, Diretor Geral do Deracre (fl. 966 - vol. 3), e Francisco A. Cezario Braga, Diretor de Administração e Finanças (fl. 963 - vol. 3), ocupantes dos cargos e ordenadores de despesa à época da execução do Contrato n. 4.03.118A, para que apresentem, em 15 dias, razões de justificativa para o pagamento de serviços executados, descritos na primeira medição, com base exclusiva no projeto executivo em desenvolvimento, sem a utilização de projeto básico adequado à Lei n. 8.666/93.

III.5 - Fornecimento de projeto executivo incompleto, inadequado e com quantitativos aumentados

52. Inicialmente a Representação assim se manifestou:

30. A empresa C.R. Almeida S/A questionou a CPL/AC sobre o projeto executivo (fl. 138). O questionamento da empreiteira era pertinente porque o orçamento constante do edital de licitação não era proveniente de projeto básico e nem de projeto executivo. Sendo assim, a empreiteira vencedora da licitação deveria assumir os custos de elaboração de um projeto executivo de acordo com o único desenho do edital (fl. 109). Se esse fosse o caso, a

empresa teria percebido uma possibilidade de aditar o contrato para diversos serviços produzidos pelo próprio projeto executivo, conforme permitido pelo artigo 65 da Lei 8.666/93. Poderia também ter percebido a hipótese, mais provável, da necessidade de redução dos quantitativos orçados. No entanto, a resposta foi a de que o projeto executivo seria fornecido pelo Deracre à empresa vencedora. Esse fornecimento via Deracre refreou os possíveis desejos das empresas de elaborar vantajosamente um projeto executivo e pediram aditivos contratuais. Foi também outro motivo de as empresas, possíveis concorrentes, não terem feito proposta. Logicamente, as empresas perceberam a necessidade de acordo prévio com os dirigentes do Deracre. Por fim, na verdade, não há como saber com certeza qual o motivo de a C.R. Almeida S/A, bem como de todas as outras empresas potenciais concorrentes, não terem apresentado proposta na licitação, com a única exceção do Consórcio Pontes do Acre. [sublinhados incluídos ao original]

53. Em que pese o parágrafo não tratar de assunto diretamente relacionado ao índice de irregularidade em análise, verifica-se, com base nos autos, que as afirmações, em especial aquelas sublinhadas, carecem de elementos comprobatórios.

54. Sobre a primeira falha do projeto executivo, a Representação citou, sem detalhes, a seguinte afirmação:

“31. O projeto executivo fornecido pelo Deracre é incompleto porque:

- não tem memória de cálculo;
- não tem quantitativos resumidos;
- não tem especificações;
- não tem orçamento ou planilha indicativa de todos os quantitativos da obra;
- não tem composição de preços para os serviços novos apresentados;
- não tem justificativas pelos acréscimos feitos em relação àquele desenho da folha 109 (anexo 10 do edital 008/2003).”

55. Em seguida, acerca da inadequação do projeto executivo e do aumento dos quantitativos de serviços inicialmente previstos no projeto básico, descreveu:

“32. O projeto executivo é inadequado porque as dimensões e os quantitativos da passarela inicialmente orçada foram aumentados injustificadamente, desobedecendo ao caput do artigo 65 da Lei 8.666/93. No desenho do edital de licitação (fl. 109) havia apenas um passeio lateral em estrutura metálica e um tabuleiro em concreto protendido. Não havia vigas (longarinas ou transversinas) metálicas para suportar o tabuleiro da ponte, pois as vigas seriam de concreto. No entanto, o projeto executivo inadequado apresentava dois passeios laterais (um de cada lado) em concreto armado em cima de vigas de aço ASTM A-36. Essas alterações de projeto resultaram no aumento do aço ASTM A-36, que seria usado somente no único passeio lateral de 6.600 kg para 138.150 kg (1.993%).

Esse aumento de vigas de aço (fls. 902/903) em substituição às vigas de concreto protendido (longarinas e transversinas) representam brutais alterações no desenho do anexo 10 (fl. 109) que serviu de projeto básico ao edital. A concepção do desenho indicava uma passarela estaiada em concreto protendido. As especificações e orçamento só mencionavam uso de 6.600 kg de aço ASTM-A-36 em uma passarela metálica lateral. Logicamente, todos aqueles que pegaram o edital de licitação entenderam que o tabuleiro e as vigas da ponte seriam em concreto protendido, justificando até a quantificação aproximada de 478,50m³ de concreto, como está no orçamento base da licitação (fl.125). No entanto, os autores do projeto executivo alteraram totalmente essa concepção, pois trocaram as vigas de concreto por vigas metálicas e substituíram o concreto protendido do tabuleiro por concreto comum. E o que se deduz da análise das pranchas de desenho (fls. 895/913) e do

orçamento do aditivo contratual, pois os aços CP 190 RB do tabuleiro foram eliminados e acrescentados ao aço CP 173 RB dos stays (fl. 935). Essas trocas foram agressões ao princípio de o projeto executivo seguir o projeto básico e uma agressão aos conceitos da boa técnica de engenharia, pois a boa técnica não recomenda a substituição de vigas de concreto protendido por vigas metálicas. Possivelmente, os autores do projeto executivo fizeram essa alteração absurda porque o preço contratado para o aço ASTM-A-36 era de R\$ 12,36, enquanto que o preço de mercado é de R\$ 4,57, conforme calculamos na composição constante da folha 1549. Acrescente-se que, conforme consta dos registros do Crea/AC, os autores do 'projeto básico' foram os mesmos do 'projeto executivo' (fls. 1632/1633 e 1664/1687). Cabe proposição para que os autores do projeto executivo respondam à TCE em solidariedade com os demais responsáveis pela execução dessa passarela. [negrito igual ao original] [sublinhados incluídos ao original]

56. Por fim, complementou:

“34. Acrescente-se que todas essas modificações foram feitas sem justificativas técnicas ou outro tipo de justificativa prévia, conforme manda o artigo 65 da Lei 8.666/93. O resultado do prejuízo ao erário por conta desse fornecimento de projeto executivo incompleto e com quantitativos aumentados poderia ser dimensionado somente em termos da diferença entre esse projeto e um projeto completo e mais fidedigno às reais necessidades da obra. No entanto, isso não é necessário, haja vista que ficou caracterizada a solidariedade entre todos os atores desse processo. Isto é, os autores do projeto executivo, os dirigentes do Deracre, os engenheiros fiscais da obra e da empreiteira, todos sabiam da irregularidade de que o projeto havia sido encomendado com inconsistências graves. Portanto, o prejuízo ao erário produzido por essa obra será calculado mais a frente. Esse prejuízo será a soma do superfaturamento de quantitativos, do superfaturamento de preços e da retirada do lucro da empreiteira, pois empresa que não competiu em licitação não tem direito de lucrar com a Administração Pública.”

57. O Deracre, por meio do Ofício n. 919/DG (fls. 1061/1062 - vol. 4), apresentou à Secex/AC, dentre outros documentos, cópia do projeto executivo que, conforme referências contidas na Representação, resume-se a desenhos, organizados fora da sequência cronológica de junta dos documentos, às folhas 763/894 do vol. 2 e 895/913 do vol. 3.

58. Ante a inexistência do projeto básico, conclusão apontada no item III.2 dessa instrução, o projeto executivo apresentado será avaliado também à luz das exigências, específicas para projeto básico, contidas no inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/1993.

59. Comparando-se esse projeto com o estabelecido nos incisos IX e X do art. 6º da Lei n. 8.666/1993 e nas diretrizes do Manual de Projeto de Obras-de-Arte e NBR 7187/1987, verifica-se que restou incompleto e inadequado para execução da obra.

60. Para ilustrar essa situação, observa-se:

☐ não-apresentação de detalhes necessários e/ou suficientes de serviços que possibilitam a fundamentação de seus quantitativos e preços unitários. Dentre eles: 1.1.1 - Placa da obra; 1.2.3 - Raspagem e limpeza do terreno; 1.2.4 - Instalação provisória de água e esgoto; 1.2.5 - Instalação provisória de luz e força; 1.2.6 - Depósito de materiais em geral 15,0 x 5,0 m; 1.2.7 - Refeitório 10,0 x 5,0 m; 1.2.8 - Sanitário 2,0 x 1,5 m; 1.2.9 - Escritório-fiscalização 3,0 x 4,0 m; 1.2.10 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira; 1.2.11 - Mobilização e locação de equipamento; 5.2.1 - Bolsa de concreto tipo BC-03; 5.2.2 - Colchete tipo E-15; 5.2.3 - Argamassa p/ enchimento de geofornas (consumo 200kg/m³); 5.3.3 - Fornec e inst de luminária pública (incluindo implantação da rede de

distribuição): 5.3.4 - Fornece e inst de projetores p/ iluminação da passarela (incluindo implantação de rede de distribuição);

divergência entre as especificações das resistências dos concretos da meso e superestruturas descritas na planta geral (fl. 895 - vol. 3), no memorial descritivo (fls. 772 e 777 - vol. 2), e no orçamento (fls. 764/765 - vol. 2); Planta: mesoestrutura e superestrutura com concretos de 20 Mpa e 30 Mpa respectivamente; memorial descritivo: mesoestrutura e superestrutura com concretos ≥ 20 Mpa; e orçamento: mesoestrutura e superestrutura com concretos de ≥ 35 Mpa;

aproximadamente 13%, em valores medidos e pagos, correspondem a serviços executados sem previsão no projeto executivo (ver planilha fls. 1762/1763 - vol. 8);

serviços previstos no projeto executivo e não executados: 5.2.1 - Bolsacreto tipo BC-03; 5.2.2 - Colchete tipo E-15; 5.2.3 - Argamassa p/ enchimento de goifomas (consumo 200kg/m³); 5.3.3 - Fornece e inst de luminária pública (incluindo implantação da rede de distribuição); 5.3.4 - Fornece e inst de projetores p/ iluminação da passarela (incluindo implantação de rede de distribuição);

nos desenhos não estão contidos todos os elementos necessários à execução da obra: aberturas provisórias para as fâscas construtivas e retirada de fôrmas; aberturas definitivas para inspeção rotineira e permanente; sistemática construtiva prevista, planos de concretagem; planos e tabelas de protensão; desenhos de escoramentos, convenientemente dimensionados de acordo com o plano de concretagem proposto, indicando sequência de execução e desmembramento, bem como as deformações previstas;

o memorial descritivo (fls. 768/792 - vol. 2) apresenta especificações que não correspondem à obra caracterizada nas plantas do projeto. O processo executivo não tratou da estrutura metálica da ponte; descreveu a execução de tubulão com camisa de aço, item não previsto no projeto; no item "10 - Execução de estruturas especiais", detalhou-se a execução da ponte com aduelas de concretos, diferente da ponte mista (estruturas metálicas + concreto armado) executada;

não há justificativa técnica, econômica e arquitetônica da estrutura, do processo construtivo e da memória de cálculo das estruturas, elementos considerados mínimos para composição do projeto executivo.

61. Ressalte-se que, conforme os autos, os documentos apresentados, componentes do projeto executivo, possuem autorias distintas. As plantas estão assinadas pelo Sr. Rui Oyamada, representante do consórcio de empresas EGT Engenharia e OUTEC Engenharia de Projetos; o memorial descritivo está sob responsabilidade do Sr. Alexandre da Rocha Gomes (fl. 792 - vol. 2), tecnólogo de edificações; e o orçamento possui a assinatura do Sr. Joselito José da Nóbrega (fl. 765 - vol. 2), à época, Diretor do Departamento de Obras do Deracre.

62. Limitando-se simplesmente a essas desconformidades legais, poder-se-ia concluir pela simples falta formal sem danos ao erário, haja vista que grande parte do empreendimento foi executado com base no projeto executivo ora criticado.

63. No entanto, esse projeto, sem justificativas nos autos, alterou sobremaneira as características da ponte inicialmente previstas. Para isso, utilizou técnicas de construção e materiais distintos dos descritos inicialmente no projeto básico licitado. Ressalte-se que tal situação, já tratada na letra 'c' do parágrafo 21 sobredito, reforça a conclusão da inadequação do projeto básico.

64. Ainda assim, poder-se-ia, até, excepcionalmente, em respeito ao princípio do interesse público, aceitar a mudança intempestiva pelo projeto executivo da ideia inicial da

ponte, se demonstrada vantagem técnica e econômica ao erário. Situação não encontrada nos autos.

65. Contrário a isso, a falta de justificativa para alteração das características da obra é agravada com a elevação significativa de quantitativos de serviços com indicativo de superfaturamento de preços, conforme descrito no item III.8 dessa instrução.

66. O problema é observado, especialmente, nos serviços relacionados com fornecimentos e aplicação de aço, conforme quadro abaixo:

Quadro 08: Indício de superfaturamento de serviços relacionados com fornecimentos e aplicação de aço

Descrição do Serviço	Unid	Quantitativos		Preços (R\$)		Unitários		Indício de Superfaturamento (R\$)
		Contratado	Executado	Contratado	Executado	Análise Secob		
Fornecimento e aplicação de aço de protensão CPI73RB D=15,7mm	kg	17.820,00	25.398,00	102,16		16,14		410.030,96
Fornecimento e aplicação de aço ASTM A-36 (alterado pelo Projeto Executivo para SAC 50)	kg	6.600,00	138.150,00	12,36		5,32		735.062,30

Fonte: Autos do processo e análise da Secob

67. De todo o exposto, reconhece-se que o projeto executivo utilizado no empreendimento foi incompleto e careceu de justificativas para a alteração das características iniciais da ponte atribuídas pelo projeto básico.

68. Com base no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV do RITCU, propõe-se determinar a audiência dos Srs. Sérgio Yoshio Nakamura, Diretor-Geral do Deracre, e Joselito José da Nóbrega (fl. 765 - vol. 2), Diretor do Departamento de Obras do Deracre, ocupantes do respectivo cargo à época da execução do Contrato n. 4.03.118A, para que apresentem, no prazo de 15 dias, as razões de justificativa para a aceitação do projeto executivo, em desacordo com os incisos IX e X do art. 6º da Lei n. 8.666/1993 e Capítulo 3 da NBR 7187/87. Ressalte-se que no caso dessa obra, diante da inexistência do projeto básico - conclusão apontada no item III.2 dessa instrução -, o projeto executivo também foi avaliado à luz das exigências contidas no inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/1993.

III.6 - Superfaturamento de quantitativos

69. Consta da Representação (fl. 1727 - vol. 8) indicação de superfaturamento de quantitativos de serviços, conforme quadro transcrito a seguir:

35. (...)

QUADRO 01 - SUPERFATURAMENTO DE QUANTITATIVOS

SERVIÇOS	Unidade	Quantidade faturada A	Quantidade executada B	Diferença A-B	Preço empresa D	Superfaturamento (A-B)Xd
Forn. concreto 35Mpa	m³	653,51	366,70	286,81	31,92	9.154,97
Forn. aplic. aço CA 50	kg	86.555,95	32.345,00	54.210,9	5,09	275.933,48

Forn. aplic. aço CP 173 RB	kg	25.938,00	17.820,00	8.118,00	102,16	829.334,88
Forn. aplic. aço ASTM (SAC 50)	kg	138.150,00	104.270,00	33.880,00	12,36	418.756,80
Regulagem final dos estais	unid	1,00	0,00	1,00	75.327,43	
Cimbramento	m³	3.342,10	0,00	3.342,10	29,85	99.761,68
Lançamento de pré-lajes	unid	1.800,00	0,00	1.800,00	14,61	26.298,00
Pintura acab em peças de concreto	m²	1.898,00	0,00	1.898,00	26,69	50.657,62
Forn. concreto 20Mpa	m³	524,40	198,00	326,40	449,71	146.785,34
Pórtico metálico	unid	2,00	1,00	1,00	22.310,94	
Serviços diversos		1,00	0,00	1,00	68.538,66	
Serviços de iluminação		1,00	0,00	1,00	139.069,67	
Forn. grama em placas	m²	4.945,00	0,00	4.945,00	8,15	40.301,75
Outros serviços (planilha folhas 1155/1158)						275.105,23
TOTAL						2.477.336,45

36,(...)

70. Para justificar as estimativas das quantidades efetivamente executadas, descritas na coluna "B" acima, o autor da Representação assim explicou:

os volumes de concreto foram obtidos de medições na obra e de cálculos realizados (fls. 1546/1548 - vol. 7), com dados extraídos das plantas do projeto executivo (fls. 895/913 - vol. 3);

para o cálculo do quantitativo de aço CA 50, considerou-se o índice médio de 70 kg de aço por metro cúbico de concreto, e desconsiderou-se o aço dos tubulões, por se julgar desnecessário face o trabalho predominante à compressão desses elementos estruturais;

por entender desnecessário o aumento do número de cordoalhas por estais apresentado no projeto executivo, o peso total do aço CP 173 RB foi calculado considerando-se 12 cordoalhas;

a quantidade de ASTM A-36 foi obtida com medições, **in loco**, da espessura, largura e comprimento das vigas metálicas executadas e plantas do projeto executivo (fls. 895/913 - vol. 3);

os serviços constantes do item 'Serviços Diversos' foram eliminados por serem incompatíveis com os observados na obra; e

foi eliminado o quantitativo do serviço "Regulagem final dos estais" tendo em vista tratar-se de serviço de realização concomitante à realização da obra e ser de responsabilidade técnica exclusiva da empresa executora.

71. A Representação não esclareceu se a retirada dos quantitativos dos itens 'cimbramento', 'lançamento de pré-lajes', 'pintura acab em peças de concreto', 'pórtico

metálico', 'serviços de iluminação', 'form. grama em placas' e 'outros serviços' decorreu de inspeção local ou de outra informação.

72. A confirmação da ocorrência do superfaturamento indicado na Representação depende de se verificar se as medições realizadas correspondem ao projeto executivo apresentado e se o empreendimento executado corresponde a esse projeto.

73. As diferenças de quantidades para os concretos e aço ASTM A-36 e a desconsideração dos quantitativos dos "serviços diversos", informadas na Representação e decorrentes de inspeção realizada pelo autor no local da obra, não foram consideradas, ante a falta de elementos comprobatórios. A confirmação dessas alegações depende de fiscalização **in loco**.

74. Apesar disso, por entender inoportuna a realização nesse momento de fiscalização no local da obra, optou-se focar essa análise exclusivamente aos documentos constantes do processo.

75. Dessa forma, com base no projeto executivo - plantas, orçamento sintético e memorial descritivo - e nas dez medições realizadas na obra, foram avaliados os quantitativos dos serviços de 'Fornecimento e aplicação de concreto usinado Fck-35Mpa', 'Fornecimento e aplicação de concreto usinado Fck>20 Mpa', 'Fornecimento e aplicação de aço de protensão CPI73RB D=15,7mm', 'Fornecimento e aplicação de aço ASTM A-36 (alterado pelo Projeto Executivo para SAC 50)', 'Fornecimento e aplicação de aço CA50', 'Regulagem final dos estais' e 'Pórtico metálico', notadamente representativos no valor total medido e pago ao executor do empreendimento, ou seja, 74% do valor pago:

76. Ressalte-se que, por falta de apresentação, pelo Autor da Representação, do motivo da retirada dos quantitativos dos itens 'cimbramento', 'lançamento de pré-lajes', 'pintura acab em peças de concreto', 'pórtico metálico', 'serviços de iluminação', 'form. grama em placas' e 'outros serviços', optou-se por excluir esses serviços dessa análise.

77. A seguir as ponderações e resultados dessa análise:

Fornecimento e aplicação de concreto usinado Fck-35Mpa e Fck>20 Mpa

78. Os volumes dos concretos Fck 35 Mpa e Fck>20 Mpa, resumidos na memória de cálculo folha 1767 do volume 8, foram obtidos das plantas 101 a 106 do projeto executivo (fls. 895/900 - vol. 3), chegando-se aos valores: 399,42 m³ de concreto Fck 35 Mpa e 327,59 m³ de concreto Fck 20 Mpa.

89. As medições (fls. 1776/1778 - vol. 8) indicaram a execução e pagamento de 703,62 m³ de concreto de 35 Mpa, ao valor de R\$ 512,38/m³, e de 135,11 m³ de concreto com Fck>20 Mpa, ao valor de R\$ 449,79/m³.

80. **Caso a execução da obra tenha seguido o projeto executivo apresentado**, verifica-se índice de superfaturamento de **R\$ 69.305,82**, a preços iniciais.

Fornecimento e aplicação de aço de protensão CPI73RB D=15,7mm

81. Consta da Representação:

'37. (...) Os tirantes de (stays) foram considerados com 12 (doze) cordoalhas cada um, haja vista que a necessidade do aço CP 173 RB foi aumentada desnecessariamente em relação à estimativa inicial do edital de licitação. A primeira vista, os tirantes (stays) nem seriam necessários nessa obra, pois nela não há concreto protendido, não há aduelas de balanços sucessivos e não seria necessária uma ponte estaiada(...)' [sublinhados incluídos ao original]

82. Por entender insuficientes os argumentos citados para justificar a estimativa do quantitativo do serviço efetivamente executado, a avaliação seguiu, **exclusivamente**, a geometria dos estais apresentada na prancha 107 do projeto executivo (fl. 901 - vol. 3).

83. Seguindo a tabela de estais dessa prancha, chegou-se, conforme memória de cálculo (fl. 1772 - vol. 8), ao valor total de 25.683,89 kg de aço CP173RB.
84. As medições (fls. 1776/1778 - vol. 8) indicaram a execução e pagamento de 25 938,00 kg do serviço 'Fornecimento e aplicação de aço de protensão CP173RB D=15,7mm', ao preço de RS 102,16/kg.
85. Mesmo considerando a pequena diferença encontrada na comparação das quantidades - quase 1% -, ante a necessidade de inspeção no local para verificação do quantitativo de cordalhas por estai efetivamente executado, optou-se por concluir, nesse momento, pelo início de superfaturamento no valor de **R\$ 30.557,08**, a preços iniciais.
- Fornecimento e aplicação de aço ASTM A-36 (alterado pelo Projeto Executivo para SAC 50)**
86. A Representação descreveu que:
37. (...) Reduziu-se o aço ASTM A-36 de 138.150kg para 104.270kg (fl. 1548). Não foi uma redução por desnecessidade de tanto aço. A redução foi porque na obra não existem os quantitativos faturados. O resultado foi fruto de nossa medição da espessura, largura e comprimento das vigas metálicas efetivamente executadas na passarela e da observação dos desenhos folhas 895/913.
87. Para validação do valor estimado de 104.270 kg há a necessidade da verificação, *in loco* e em momento oportuno, das dimensões da estrutura metálica executada.
88. Nessa análise, a avaliação do quantitativo do aço SAC 50 baseou-se nas dimensões apresentadas nas plantas 108 e 109 do projeto executivo (fls. 902/903 - vol. 3), chegando-se, conforme memória de cálculo (fl. 1774 - vol. 8), ao valor total de 128.919,11 kg de aço SAC 50.
89. As medições (fls. 1776/1778 - vol. 8) indicaram a execução e pagamento de 138.150,00 kg do serviço 'Fornecimento e aplicação de aço ASTM A-36 (alterado pelo Projeto Executivo para SAC 50)', ao preço de RS 12,36/kg.
90. **Caso a execução tenha obedecido as dimensões projetadas**, verifica-se início de superfaturamento de **R\$ 114.093,80**, a preços iniciais.
- Fornecimento e aplicação de aço CA50**
91. A Representação considerou, para a estimativa executada do quantitativo desses serviços, o seguinte:
37. (...) Quanto à massa de aço aplicada ao concreto, a estimativa considerou que cada metro cúbico de concreto necessita de uma média de 70 kg de aço (...)
41. (...) igual a zero a massa de aço CA 50 do concreto de enchimento dos tubulões, pois o aço não foi considerado no primeiro orçamento da obra (fl. 26, item tubulão 1,20m) e o total de 15.472kg contido na prancha de desenho constante da folha 905 é exagerado por conta de que tubulões trabalhavam basicamente a compressão e, por isso, não necessitam de tanta armadura. (...) [sublinhados incluídos ao original]
92. Além da ausência de elementos que justifiquem a inutilidade do uso de aço nos tubulões levantada, a fixação de uma taxa de armadura de 70 kg de aço por metro cúbico de concreto para a construção da ponte carece de fundamento e deve ser vista com cautela.
93. De acordo com o destino da estrutura, alguns autores consideram grandes as variações dessa taxa:
- [Aldo Dórea Mattos in 'Como preparar orçamentos de obras: dicas para orçamentistas, estudos de caso, exemplos', São Paulo, Editora Pini, 2006, pg. 39]
- 'Indicador: taxa de aço
- Em função do volume de concreto:

Estrutura abaixo de 10 pavimentos => Entre 83 e 88 kg por m3 de concreto

Estrutura acima de 10 pavimentos => Entre 88 e 100 kg por m3 de concreto'

[Manoel Henrique Campo Botelho e Osvaldemar Marchetti in 'Concreto armado, eu te amo', vol. 2, 2ª Edição, São Paulo, Editora Blucher, 2007, pg. 54]

'Se houver interesse de se antever o consumo de aço por peça, então:

pilares + vigas + lajes = 100 kg/m3'

94. O consumo de 70 kg/m³ é comum em estruturas de pequeno porte, de menores vãos, ou para grandes massas estruturais, com alto consumo de concreto, como por exemplo, blocos de fundação e corpos de barragens de concreto. Situação não encontrada em pontes rodoviárias.

95. Ademais, considerando os quantitativos de concreto e aço CA 50 obtidos nessa análise, a taxa de armadura obtida de 101,69 kg/m³ aproxima-se aos valores sugeridos pelos autores citados.

96. Assim, preferiu-se calcular o quantitativo total desse serviço das plantas de armadura do projeto executivo, inclusive tubulões, chegando-se, conforme quadro resumo às folhas 1175 do volume 8, ao total de 73.932,52 kg de aço CA50.

97. As medições (fls. 1776/1778 - vol. 8) indicaram a execução e pagamento de 89.153,43 kg do serviço 'Fornecimento e aplicação de aço CA50', ao valor de R\$ 5,09/kg.

98. Desse modo, conclui-se que, **caso a execução tenha obedecido as armaduras projetadas**, verifica-se início de superfaturamento de **R\$ 77.474,43**, a preços iniciais.

Regulagem final dos estais

99. Ponderou o seguinte sobre o quantitativo desse serviço:

41. (...) Também eliminamos o serviço de regulagem final dos estais, pois eles devem ser feitos continuamente à execução da obra e é um serviço que está afeito à exclusiva responsabilidade técnica da empreiteira, que não deve ser incluída em itens adicionais da planilha de serviços sintéticos e nem nas composições de custos. A empresa, para garantir a qualidade contratada, deve conferir continuamente o serviço que está fazendo. (...) [sublinhados incluídos ao original]

100. A justificativa apresentada necessita ser melhor esclarecida. Entende-se, que nesse caso, essa regulagem entra no rol de serviços especializados, necessitando ser pago separadamente, conforme previu a planilha orçamentária do projeto. Conclui-se, assim, pela inexistência de superfaturamento de quantitativo desse serviço.

Pórtico metálico

101. Apesar de contratadas duas unidades desse serviço, conforme os autos (fls. 1776/1778 - vol. 8), foi medido e pago apenas um pórtico metálico. Assim, conclui-se pela inexistência de superfaturamento de quantitativo desse serviço.

102. Apesar de não citado na Representação, observou-se o pagamento em duplicidade do canteiro de obras previsto nos itens '1.2.4', '1.2.5', '1.2.6', '1.2.7', '1.2.8', '1.2.9' e '1.2.10', resumo das medições (fls. 1776/1778 - vol. 8), e no item "2.8" da composição do BDI contratado (fl. 645 - vol. 1). O quadro abaixo descreve os itens com indicação de superfaturamento.

Quadro 09: Itens componentes do canteiro de obras com início de superfaturamento.

Item	Descrição do Serviço	Unid	Quantida de	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
------	----------------------	------	----------------	----------------------	-------------------

1.2.4	Instalação provisória de água e esgoto	un	2,00	635,89	1.271,78
1.2.5	Instalação provisória de luz e força	un	2,00	410,79	821,58
1.2.6	Depósito de materiais em geral 15,0 x 5,0 m	un	1,00	7.320,53	7.320,53
1.2.7	Refeitório 10,0 x 5,0 m	un	1,00	4.879,13	4.879,13
1.2.8	Sanitário 2,0 x 1,5 m	un	2,00	1.041,48	2.082,96
1.2.9	Escritório-fiscalização 3,0 x 4,0 m	un	1,00	3.004,16	3.004,16
1.2.10	Cercas de arame farpado com suportes de madeira	m	60,00	10,79	647,40
TOTAL (R\$)					20.027,54

Fonte: Orçamento contratado

RESULTADO

103. Conforme quadro abaixo, as diferenças encontradas somam R\$ 311.458,67.

Quadro 10: Resumo do índice de superfaturamento de quantitativos de serviços

Serviços Avaliados	Unid	Quant. Contratada + Aditivos	Quant. medida e paga	Quant. Análise Secob	Diferença encontrada	Preço contratado	Índice de Superfaturamento (R\$)
Fornecimento e aplicação de concreto Fck=35Mpa	m³	653,51	703,62	399,42	304,20	512,38	155.866,00
Fornecimento e aplicação de concreto Fck>20 Mpa	m³	260,20	135,11	327,59	(192,48)	449,71	(86.560,18)
Fornecimento e aplicação de aço de proteção CP173RB D=15,7mm	Kg	25.938,00	25.938,00	25.638,89	299,11	102,16	30.557,08
Fornecimento e aplicação de aço	Kg	138.150,00	138.150,00	128.919,11	9.230,89	12,36	114.093,80

ASTM A-36 (alterado pelo Projeto Executivo para SAC 50)									
Fornecimento e aplicação de aço CA50	Kg	84.368,38	89.153,43	73.932,52	15.220,91	5,09	77.474,43		
Regulagem final dos estais	Um	1,00	1,00	1,00	-	75.327,43	-		
Pórtico metálico	Um	2,00	1,00	1,00	-	22.310,94	-		
Canteiro de obras – itens "1.2.4", "1.2.5", "1.2.6", "1.2.7", "1.2.8", "1.2.9" e "1.2.10"						20.027,54			
TOTAL (R\$)								311.458,67	

Fonte: Medições do contrato e análise da Secob

104. A discrepância dos valores de superfaturamento encontrados na Representação e nessa análise, deveu-se, principalmente, ao fato de esse trabalho não ter considerado as diferenças apontadas que decorreram das medições e inspeção no local da obra, realizadas pelo autor da Representação.

105. Por fim, cabe citar o não entendimento da irregularidade apontada no parágrafo 48 da Representação, tendo em vista ser obrigação da fiscalização do Deracre a realização das medições dos serviços executados pela empreiteira contratada para a obra em questão.

106. De todo exposto, do início da prática de ato antieconômico com resultado provável de dano ao erário, propõe-se:

- a) determinar, fundamentado no art. 240, c/c o art. 244, § 2º, inciso I, do Regimento Interno, como medida preliminar à continuidade do exame do processo, de modo a subsidiar a quantificação do débito, a realização de inspeção, por parte da Secex-AC, na ponte estaiada sobre o Rio Acre, localizada entre os municípios de Brasília (Acre-Brasil) e Cobjia (Pando-Bolívia), para levantamento das dimensões e quantidades dos elementos da ponte executada, em especial as seguintes:

a. 1) dimensões da estrutura metálica executada com aço SAC 50;

a. 2) quantidade e tipo de cordoalhas por estai;

a. 3) dimensões do tabuleiro de concreto.

b) com base no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV do RITCU, ouvir em audiência:

b.1) os Srs. Joselito José da Nóbrega e Manoel P. Bayma Neto, responsáveis pela medições dos serviços da obra em questão, para que apresentem, em 15 dias, razões de justificativa para as medições com quantitativos de serviços distintos do Projeto Executivo e dos valores contratados, em desrespeito aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; e

b. 2) os Srs. Sérgio Yoshio Nakamura, Diretor Geral do Deracre, e Francisco A. Cezario Braga, Diretor de Administração e Finanças, ocupantes dos cargos e ordenadores de despesa à época da execução do Contrato nº 4.03.118A, para que apresentem, em 15 dias, razões de justificativa para o pagamento de quantitativos de serviços distintos dos valores contratados, em desrespeito aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

c) com base no art. 47 da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, sejam adotadas providências para a conversão do processo em tomada de contas

especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação precisa do dano.

III.7 - Aditivo contratual com jogo de preços e de quantitativos

107. A irregularidade foi afirmada com base em relação de serviços contratados com quantitativos alterados por aditivos, descrita no quadro abaixo:

-49. (-.-)

QUADRO 02 - JOGOS DE PREÇOS E DE QUANTITATIVOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Quantitativo contratado	Quant. após últ. Adit. contratual	Preço contratado	Valor contratado	Quantitativo executado	Preço Sicro Sinapi	Valor serviço executado	Superfaturamento
Fom. aplic. aço CP 173RB e ancoragem	17.820,0	25.938,0	102,16	1.820.491,20	17.820,0	7,20	128.304,0	2.521,522,1
Fom. aplic. aço CP 190RB e ancoragem	7.935,0	-	25,25	200.358,7	-	7,20	-	-
Fom. aplic. aço ASTM A-36 SAC 50	6.600,0	138.150,0	12,36	81.576,0	104.270,0	4,57	476.513,9	1.231,020,1
Fom. aplic. aço CA 50	86.085,0	84.368,4	5,09	438.172,6	25.670,0	5,09	130.660,3	298.774,8
Fom. aplic. conc. Usinado 35Mpa	478,5	653,5	512,38	245.173,8	366,7	316,12	115.921,2	218.924,2
Fom. aplic. tubo PHDE 200	400,0	760,0	314,41	125.764,0	760,0	159,92	121.539,2	117,412,4
Guarda corpo estr. ferro galvanizado	-	340,0	577,23	-	240,0	577,23	138.535,2	57.723,0
Fom. aplic. p/tubo 200mm	40,0	119,6	1.075,49	43.019,0	119,6	171,87	20.548,7	108.036,8
Fom. aplic. conc. Usinado 20 Mpa	524,4	260,3	449,71	235.827,9	95,4	297,81	28.411,0	88.648,4
Fom. aplic. tubos anti-vandalismo	30,0	81,1	921,25	27.637,5	81,1	328,60	26.636,3	48.040,2

36.(-.-) [negritos incluídos ao original]

108. Sem entrar no mérito do superfaturamento, irregularidade tratada nos itens III.6 e III.8 dessa instrução, analisando-se a planilha apresentada, conclui-se pela inexistência do 'jogo de planilhas'.

109. Esse evento ocorre quando a empresa vencedora do certame apresenta preços unitários tais que itens com valores nitidamente superiores aos de referência ou estão com quantitativos superfaturados na proposta apresentada ou serão objeto de aditivo de quantidades, ocasião em que suas quantidades sofrerão acréscimos, enquanto que itens com valores inferiores aos de mercado terão suas quantidades suprimidas, resultando em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que a proposta inicialmente mais vantajosa para a Administração Pública torna-se mais onerosa.

110. No caso em tela, conforme o quadro descrito, os preços contratados dos serviços questionados estão todos com valores iguais ou superiores aos preços do Sicro ou Sinapi mencionados. Assim, as alterações que identificam o "jogo de planilha" não foram evidenciadas.

111. Do exposto, conclui-se pela falta de elementos caracterizadores da irregularidade levantada.

III.8 - Superfaturamento por pagamento de preços acima do mercado

112. Diante dos índices de superfaturamento apontados pelo Analista, para asseverar esta afirmação, realizou-se avaliação de uma amostra dos itens de maior relevância dentro do orçamento contratado.

113. Assim, foram avaliados os preços contratados e executados dos serviços mais relevantes financeiramente, representando amostra de 81,43% do total pago (ver planilha fl. 1802 - vol. 8), já incluídos os serviços identificados com índice de sobrepreço pela Representação.

114. Para isso, seguindo o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias publicadas desde 2002, e com base em decisões dessa Corte de Contas (AC 198/2000 - P, AC 67/2002 - P, DC 417/2002 - P, AC 267/2003- P, AC 1050/2003 - P, entre outros, adotou-se os sistemas Sicro 2 e Sinapi para obtenção das referências de preços, tendo-se o cuidado de se observar as particularidades da obra.

115. Quando não considerados os propostos pelo contratado, os preços dos insumos constituintes dos serviços foram substituídos pelos correspondentes valores médios do Sinapi referente à cidade de Rio Branco.

116. Para os serviços não contemplados nos sistemas de referência, os preços para comparação foram obtidos, com ajustes que se fizeram necessários, das composições sugeridas pelo contratado.

117. Em que pese o BDI de 23,9% adotado pelo Sicro 2, de forma conservadora e favorável ao contratado, adotou-se o percentual de lucros e despesas indiretas de 25% sugerido pelo contratado.

118. Segundo a informação do Deracre (fl. 1063 - vol. 4), a análise considerou para os preços de referência a data-base de março de 2003.

119. Para evitar a sobreposição de valores entre o índice de superfaturamento de quantitativos, abordado no item III.6 dessa instrução, e o de preços, considerou-se, para os serviços 'Fornecimento e aplicação de aço de protensão CP173RB D=15,7mm', 'Fornecimento e aplicação de aço ASTM A-36 (alterado pelo Projeto Executivo para SAC 50)', 'Fornecimento e aplicação de aço CA50', 'Fornecimento e aplicação de concreto usinado Fck=35Mpa' e 'Concreto Fck 20 Mpa - fornecimento e aplicação', os

quantitativos reais totais executados encontrados por essa análise - item III.6, Quadro 10.

120. Adiante estão descritas, por serviço, as avaliações e resultados obtidos:

Composição - 01: **Fornecimento e aplicação de aço de protensão CP 173 RB**

D=15,7 mm

121. Serviço com quantitativo medido e pago de 25.938,00 kg ao preço de R\$ 102,16/kg;

122. Para esse serviço, não se encontrou, nos sistemas de referência, composição igual possível de realizar comparação direta com o preço contratado, fato que ocasionou a elaboração de uma composição de referência (fl. 1803 - vol. 8) a partir de ajustes da composição contratada (fl. 602 - vol. 1).

123. Os ajustes, a seguir descritos, decorreram de inconsistências verificadas nos custos e consumos dos insumos e produção da composição contratada.

124. Inconsistências nos consumos e produção da equipe de trabalho: com base na duração máxima de sete meses ou 1.540 h para execução do quantitativo total do serviço, prazo compatível com cronograma previsto pelo contratado (fl. 560 - vol. 1), observou-se que a produção da equipe de trabalho apresentou valores incompatíveis e pouco razoáveis.

Calculando-se, por exemplo, o tempo total necessário para a execução dos 25.938,00 kg do serviço com base nos dados da composição contratada (fl. 602 - vol. 1): produção da equipe de 1 kg/h e a utilização de 0,55 h/kg para o 'encargado de turma', com a utilização de apenas uma frente de serviço, chega-se ao valor de quase 65 meses. Valor bem superior aos sete meses utilizados pela obra.

Para o cumprimento do prazo de sete meses de execução seriam necessárias, pelo menos, 16 frentes de trabalho executando simultaneamente e exclusivamente esse serviço.

O prazo real de execução de sete meses de todo quantitativo pôde ser evidenciado com informações retiradas das medições constantes nos autos:

- 1ª a 3ª medições correspondentes a três meses - 03/07 a 03/10/2003 (fl. 957, 968 e 980 - vol. 3);

- 4ª medição correspondente a três meses - 06/10/2003 a 03/01/2004 (fl. 991 - vol. 3);

- 9ª medição correspondente a um mês - período de 14/06 a 14/07/2004 (fl. 1205 - vol. 4).

apesar de comporem a administração local da obra - custo indireto da obra -, o 'técnico especializado' e o 'topógrafo' foram considerados no custo direto. Ressalte-se que o BDI contratado previu custo com mão-de-obra indireta (fl. 645 - vol. 1);

apesar de o item '1.2.11 - Mobilização e locação de equipamento (protensão, treliça e tubulão a ar comprimido)', previsto na planilha orçamentária utilizada na licitação, literalmente finalizar para a inclusão no custo do serviço a locação de determinados equipamentos, inclusive os relacionados à protensão, observou-se na composição contratada despesas com o equipamento de protensão 'macaco de protensão';

o consumo excessivo de ancoragem apresentado na composição contratada de 0,50 kg para cada quilo de aço CP 173 RB resultou no peso médio aproximado 324 kg por ancoragem, independentemente do tipo, considerando-se a utilização total de 40 unidades. De acordo com catálogo do fornecedor Freyssinet (fl. 1780 - vol. 8), o peso máximo observado, por exemplo, para a ancoragem de um cabo de 27 cordoalhas foi de 70 kg. No projeto em questão foram utilizados cabos com 12, 15, 19, 31 e 37 cordoalhas.

125. Face essas inconsistências, foram ajustados os consumos dos insumos e produção apresentados pela contratada, adotando-se os seguintes critérios:

a) não foram considerados os consumos de 'técnico especializado' e 'topógrafo' por serem itens dos custos indiretos da obra;

b) considerou-se, de forma conservadora e favorável ao contratado, quatro equipes para execução, em sete meses, de todo o quantitativo do serviço, alterando-se a produção inicialmente prevista de 1 kg/h para 4,12 kg/h. Com a nova produtividade, foram mantidos os consumos de mão-de-obra sugeridos pelo contratado;

c) consumo com ancoragem foi ajustado dos valores fornecidos pelo fornecedor Freyssinet, conforme quadro 11 descrito abaixo, chegando-se ao valor de 0,0773 kg/kg;

d) não foi considerado o consumo do equipamento 'macaco de protensão' devido o item '1.2.11 - Mobilização e locação de equipamento (protensão, treliça e tubulão a ar comprimido)' ter previsto seu custo. Manteve-se, de forma conservadora e favorável ao contratado, o consumo dos outros equipamentos descritos na composição em análise, uma vez que a descrição e a composição do serviço do item 'mobilização e locação de equipamentos' não descrevem com precisão os equipamentos por ele custeados;

e) por não terem sido identificadas incoerências que demandassem correções, para os demais insumos foram adotados os valores apresentados na composição contratada.

Quadro 11: Cálculo do consumo de ancoragem

Quantidade de cordoalhas	Peso ancoragem Ativa Freyssinet (kg) ⁽¹⁾	Quantidade de ancoragens previstas no projeto ⁽⁴⁾	Peso total da ancoragem por tipo de cabo (kg)
1	2,52		
2	2,92		
Quantidade de cordoalhas	Peso ancoragem Ativa Freyssinet (kg) ⁽¹⁾	Quantidade de ancoragens previstas no projeto ⁽⁴⁾	Peso total da ancoragem por tipo de cabo (kg)
4	5,90		
7	10,42		
9	18,50		
12	24,88	8	199,04
15	37,83 ⁽²⁾	8	302,64
19	55,10	16	881,60
22	68,20		
27	70,00		
31	71,44 ⁽³⁾	4	285,76
37	73,60 ⁽³⁾	4	294,40
Peso total com ancoragem (kg)			1.963,44
Peso total com aço CP 173 RB (kg)			25.398,00
Relação peso ancoragem/peso aço CP 173 RB (kg/kg)			0,0773
Observações:			
⁽¹⁾ valores obtidos do catálogo da Freyssinet (fl. 1780 - vol. 8);			

⁽¹⁾ devido ausência de detalhe da ancoragem no Projeto Executivo, o peso foi calculado por interpolação linear entre os valores correspondentes aos cabos de 12 e 19 cordoalhas;

⁽³⁾ devido ausência de detalhe da ancoragem no Projeto Executivo, o peso foi calculado por interpolação linear entre os valores correspondentes aos cabos de 22 e 27 cordoalhas;

⁽⁴⁾ duas ancoragens para cada um dos vinte estais.

Fonte: Catálogo da Freyssinet e Projeto Executivo

126. Os insumos da composição encontrados no Sinapi tiveram seus custos ajustados, chegando-se aos seguintes valores:

técnico especializado: insumo desconsiderado, conforme descrito no ajuste dos consumos;

topógrafo: insumo desconsiderado, conforme descrito no ajuste dos consumos;

encarregado de turma: valor alterado de 'RS 6,83 (RS 3,02 + 126,1% de ES)' para 'RS 4,99 c/ ES de 132,04% (fl. 1792 - vol. 8)';

carpinteiro: valor alterado de 'RS 3,73 (RS 1,65 + 126,1% de encargos sociais)' para 'RS 3,34 c/ ES de 132,04% (fl. 1786 - vol. 8)';

servente: valor alterado de 'RS 2,71 (RS 1,20 + 126,1% de encargos sociais)' para 'RS 2,18 c/ ES de 132,04% (fl. 1800 - vol. 8)';

cordoalha d=15,7 mm galvanizada: valor alterado de 'RS 5,20' para 'RS 3,69 (fl. 1791 - vol. 8)';

cera de petróleo: valor mantido de 'RS 50,00/kg', insumo não encontrado no Sinapi;

grua: valor mantido de 'RS 70,00/h', insumo não encontrado no Sinapi;

ancoragem: valor alterado de 'RS 60,00/kg de ancoragem' para 'RS 35,14/kg de ancoragem, conforme quadro 12 descrito abaixo';

gabarito de ca-50: valor alterado de 'RS 40,00' para 'RS 2,12/kg de aço CA-50 de 1/2" (fl. 1782 - vol. 8)';

macaco de protensão: insumo desconsiderado, conforme descrito no ajuste dos consumos;

bomba injetora: valor mantido de 'RS 60,00/h', insumo não encontrado no Sinapi. Foi incluído à composição de referência o transporte dos insumos cordoalha + ancoragem + aço CA50, entre as cidades de Rio Branco e Brasília (221 km), utilizando-se a composição auxiliar do Sicro 2 - I A 00 002 60 - Transporte local c/ carroceria c/ guindaste em rodovia pavimentada, ao custo de RS 0,53 t.km.

Quadro 12: Cálculo do custo do quilograma de ancoragem

N. do estai	Quantidade de estais	Quantidade de cordoalhas por estai	Quantidade de ancoragens	Custo por tipo de ancoragem (R\$) ⁽¹⁾	Custo das ancoragens
1	2	15	4	1.740,83 ⁽²⁾	6.963,32
2	2	19	4	1.740,83	6.963,32
3	2	19	4	1.740,83	6.963,32
4	2	19	4	1.740,83	6.963,32
5	2	19	4	1.740,83	6.963,32
6	2	15	4	1.740,83 ⁽²⁾	6.963,32
7	2	12	4	946,27	3.785,08
8	2	12	4	946,27	3.785,08
9	2	31	4	2.454,75	9.819,00

10	2	37	4	2.454,75 ⁽³⁾	9.819,00
Custo total com ancoragem (R\$)					68.988,08
Peso total com ancoragem (kg)					1.963,44
Relação custo com ancoragem/peso total com ancoragem (R\$/kg)					35,14

Observações:

- ⁽¹⁾ custos obtidos do SINAPI, localidade: Rio Branco, data-base: 03/2003 (fl. 1790 - vol. 8);
- ⁽²⁾ adotado o custo atribuído para ancoragem para cabo com 19 cordoalhas;
- ⁽³⁾ adotado o custo atribuído para ancoragem para cabo com 31 cordoalhas.

Fonte: Sistema SINAPI e Projeto Executivo

127. Após a obtenção da composição ajustada (fl. 1803 - vol. 8), chegou-se ao preço de **RS 16,14/kg**, constando-se índice de superfaturamento de **532,96%** para o item.

128. Considerando-se o quantitativo real total de 25.638,89 kg executados para esse serviço - valor encontrado por esta análise, registrado no item III.6, Quadro 10 -, verificou-se índice de superfaturamento para o serviço de **RS 2.205,457,32**.

Composição - 02: Fornecimento e aplicação de aço ASTM A-36 (alterado pelo Projeto Executivo para SAC 50)

129. Serviço com quantitativo medido e pago de 138.150,00 kg ao preço de R\$ 12,36/kg.

130. Não se encontrou, nos sistemas de referência, composição de serviço semelhante possível de se realizar comparação direta com o preço contratado.

131. Assim, conforme explicado nas considerações iniciais, a análise concentrou-se em avaliar os custos e consumos dos insumos constantes da composição do serviço apresentada pelo contratado (fl. 614 - vol. 1).

132. Os ajustes, a seguir descritos, foram necessários devido inconsistências verificadas nos custos de mão-de-obra e produção da composição contratada.

133. A produção para equipe de trabalho de 1 kg/h é incompatível e pouco razoável, considerando, conforme medições da obra, o período de oito meses utilizado para execução de todo o quantitativo serviço:

- ☐ 2ª medição: 39.809,00 kg no período de 04/08 a 04/09/2003 (fl. 968 - vol. 3);
- ☐ 3ª medição: 11.986,08 kg no período de 05/09 a 03/10/2003 (fl. 980 - vol. 3);
- ☐ 4ª medição: 18.089,46 kg no período de 06/10/2003 a 03/01/2004 (fl. 991 - vol. 3);

- ☐ 5ª medição: 42.515,12 kg no período de 06/01 a 03/03/2004 (fl. 1000 - vol. 3);
- ☐ 6ª medição: 25.750,34 kg no período de 04/03 a 05/04/2004 (fl. 1007 - vol. 3).

134. Cabe lembrar que, com consumos sugeridos, para a execução de todo o quantitativo de serviço, no prazo de 8 meses e produção 1 kg/h, seriam necessárias, pelo menos, 78 frentes de serviço trabalhando simultaneamente, ficando cada equipe de trabalho responsável pela irrisória execução, em oito meses, de aproximadamente 2,30 metros de estrutura metálica.

135. Ante a possibilidade de ter havido várias frentes de trabalho, estimou-se, para o ajuste dos consumos de mão-de-obra, com base na extensão total da estrutura metálica executada, uma equipe para execução de nove metros de estrutura, em oito meses, resultando no trabalho simultâneo de vinte equipes para a realização de todo o quantitativo do serviço, qual seja, 180 m de longarinas e transversinas.

136. Não sendo possível a alteração precisa da quantidade de frentes de serviços utilizadas, por tratar-se de obra concluída, a **estimativa considerada constituiu situação ultra conservadora e favorável ao contratado.**

137. Assim, com a estimativa de vinte equipes para execução, em oito meses, de todo o quantitativo do serviço, alterou-se a produção inicialmente prevista de 1 kg para 3,92 kg/h. Com a nova produtividade, foram mantidos os consumos de mão-de-obra sugeridos pelo contratado.

138. Os custos com mão-de-obra foram obtidos do Sinapi, chegando-se aos seguintes números:

encargado de turma: valor alterado de "RS 6,83 (RS 3,02 + 126,1% de ES)" para "RS 4,99 c/ ES de 132,04% (fl. 1792 - vol. 8)";

montador: valor alterado de "RS 7,69 (RS 3,40 + 126,1% de encargos sociais)" para "RS 6,09 c/ ES de 132,04% (fl. 1774 - vol. 8)";

soldador: valor alterado de "RS 3,73 (RS 1,65 + 126,1% de encargos sociais)" para "RS 5,57 c/ ES de 132,04% (fl. 1801 - vol. 8)";

servente: valor alterado de "RS 2,71 (RS 1,20 + 126,1% de encargos sociais)" para "RS 2,18 c/ ES de 132,04% (fl. 1800 - vol. 8)";

139. Após a obtenção da composição ajustada (fl. 1804 - vol. 8), chegou-se ao preço de **RS 5,32/kg**, constatando-se **índice de superfaturamento de 132,33%** para o item.

140. Considerando-se o quantitativo real total de 128.919,11 kg executados para esse serviço - valor encontrado por esta análise, registrado no item III.6, Quadro 10 -, **verificou-se índice de superfaturamento para o serviço de RS 907.590,53.**

Composição - 03: Fornecimento e aplicação de aço CA50

141. Serviço com quantitativo medido e pago de 89.153,43 kg, ao preço de RS 5,09/kg, na superestrutura e mesoestrutura, nos encontros da ponte com as margens e nos blocos.

142. Encontrou-se, no sistema Sicro 2, composição de serviço possível de se realizar comparação com o preço contratado, qual seja, "1 A 01 580 02 - Fornecimento, preparo e colocação formas aço CA 50". Considerando que as composições Sicro não prevêm originalmente o custo com transporte de materiais, para correta comparação, foi incluído a essa composição a parcela referente ao transporte comercial do aço, entre as cidades de Rio Branco e Brasília (221 km).

143. Assim, a composição de referência (fl. 1805 - vol. 8) foi obtida com a utilização dos custos do Sinapi, inclusão do transporte do aço CA50 e utilização do BDI de 25%. Esses ajustes encontram-se observados na citada composição de referência.

144. Após a obtenção da composição ajustada, chegou-se ao preço de **RS 4,32/kg**, constatando-se **índice de superfaturamento de 17,82%** para o item.

145. Considerando-se o quantitativo real total de 73.932,52 kg executados para esse serviço - valor encontrado por esta análise, registrado no item III.6, Quadro 10 -, **verificou-se índice de superfaturamento para o serviço de RS 56.928,04.**

Composição - 04: Fornecimento e aplicação de concreto usado Fek-35MPa

146. Serviço com quantitativo medido e pago de 703,62 m³, ao preço de RS 512,38/m³, na superestrutura e mesoestrutura.

147. Encontrou-se, no sistema Sicro 2, composição de serviço possível de se realizar comparação direta com o preço contratado, qual seja, "2 S 03 329 04 - Conc. est. Fek=35 MPa - contr. raz. c/adit. conf. e lanç". Considerando que as composições Sicro não prevêm

originalmente o custo com transporte de materiais, para correta comparação, foram incluídos a essa composição custos com os transportes de cimento, areia e brita.

148. Dessa composição, obteve-se composição de referência (fl. 1806 - vol. 8) com a utilização de alguns custos do Sinapi, inclusão dos custos com transportes de materiais e utilização do BDI de 25%. Esses ajustes encontram-se observados na citada composição de referência.

149. Após a obtenção da composição ajustada, chegou-se ao preço de **RS 501,70/m³**, constatando-se **índice de superfaturamento de 2,13%** para o item.

150. Considerando-se o quantitativo real total de 399,42 m³ executados para esse serviço - valor encontrado por esta análise, registrado no item III.6, Quadro 10 -, **verificou-se índice de superfaturamento para o serviço de RS 4.265,81.**

Composição - 05: Fornecimento e aplicação de tubos PHDE D=200mm

151. Serviço, com o quantitativo medido e pago de 760,00 m, foi contratado ao preço de RS 314,41.

152. Não se encontrou nos sistemas de referência, composição de serviço semelhante possível de se realizar comparação direta com o preço contratado.

153. Assim, conforme explicado nas considerações iniciais, a análise concentrou-se em avaliar os custos e consumos dos insumos constantes da composição do serviço apresentada pelo contratado (fl. 604 - vol. 1).

154. Dessa composição, obteve-se composição de referência (fl. 1807 - vol. 8) adequando-se alguns custos ao Sinapi, retirando-se alguns insumos previstos em outros itens do orçamento e adotando-se o BDI contratado de 25%. Esses ajustes encontram-se observados na citada composição de referência.

155. Com isso, chegou-se ao preço de **RS 259,76/m**, ou seja, **verifica-se índice de superfaturamento de 21,04 %, ou R\$ 41.534,00.**

Composição - 06: Fornecimento e aplicação de formas para tubo D=200mm

156. Serviço, com o quantitativo medido e pago de 119,56 m, foi contratado ao preço de RS 1.075,49.

157. Não se encontrou, nos sistemas de referência, composição de serviço semelhante possível de se realizar comparação direta com o preço contratado.

158. Assim, conforme explicado nas considerações iniciais, a análise concentrou-se em avaliar os custos e consumos dos insumos constantes da composição do serviço apresentada pelo contratado (fl. 605 - vol. 1).

159. Dessa composição, obteve-se composição de referência (fl. 1708 - vol. 8), adequando-se alguns custos ao Sinapi, retirando-se alguns insumos previstos em outros itens do orçamento e adotando-se o BDI contratado de 25%. Esses ajustes encontram-se observados na citada composição de referência.

160. Com isso, chegou-se ao preço de **RS 1.034,17/m**, ou seja, **verifica-se índice de superfaturamento de 4,00 %, ou R\$ 4.940,22.**

Composição - 07: Concreto Fek 20 Mpa - fornecimento e aplicação

161. Serviço com quantitativo medido e pago de 135,11 m³, ao preço de R\$ 449,71/m, nos encontros da ponte com as margens, nos tubulões com diâmetro de 1,40m e nos blocos.

162. Encontrou-se, no sistema Sicro 2, composição de serviço possível de se realizar comparação direta com o preço contratado, qual seja, "2 S 03 326 00 - Conc.est.Fek=20 MPa - contr. raz. uso ger. conf. e lanç". Considerando que as composições Sicro não

prevêm originalmente o custo com transporte de materiais, para correta comparação, foram incluídos a essa composição custos com os transportes de cimento, areia e brita.

163. Dessa composição, obteve-se composição de referência (fl. 1709 - vol. 8) com adequações de alguns custos ao Sinapi, inclusão do transporte de materiais e utilização do BDI de 25%. Esses ajustes encontram-se observados na citada composição de referência.

164. Após a obtenção da composição ajustada, chegou-se ao preço de **R\$ 340,57/m³**, constatando-se **índice de superfaturamento de 32,05%** para o item.

165. Considerando-se o quantitativo real total de 327,59 m³ executados para esse serviço - valor encontrado por esta análise, registrado no item III.6, Quadro 10 -, **verificou-se índice de superfaturamento para o serviço de R\$ 35.753,17**.

Composição - 08: Fornecimento e aplicação de forma plastificada

166. Serviço com quantitativo medido e pago de 2.531,30 m², ao preço de R\$ 40,23 m², na superestrutura e mesoestrutura e nos encontros da ponte com as margens.

167. Encontrou-se, no sistema Sicro 2, composição de serviço possível de se realizar comparação direta com o preço contratado, qual seja, "2 S 03 371 02 - Forma de placa compensada plastificada". Considerando que as composições Sicro não prevêm originalmente o custo com transporte de materiais, para correta comparação, foram incluídos a essa composição custos com os transportes de madeira, aço e pregos.

168. Dessa composição, obteve-se composição de referência (fl. 1810 - vol. 8) com adequações de alguns custos ao Sinapi, inclusão do transporte de materiais e utilização do BDI de 25%. Esses ajustes encontram-se observados na citada composição de referência.

169. Com isso, chegou-se ao preço de **R\$ 25,13/m²**, ou seja, **verifica-se índice de superfaturamento de 60,09 %, ou R\$ 38.222,63**.

Composição - 09: Regulagem final dos estais

170. Serviço, com o quantitativo medido e pago de uma unidade, foi contratado ao preço de R\$ 75.327,43.

171. Não se encontrou, nos sistemas de referência, composição de serviço semelhante possível de se realizar comparação direta com o preço contratado.

172. Assim, conforme explicado nas considerações iniciais, a análise concentrou-se em avaliar os custos e consumos dos insumos constantes da composição do serviço apresentada pelo contratado (fl. 607 - vol. 1).

173. Dessa composição, obteve-se composição de referência (fl. 1811 - vol. 8), adequando-se alguns custos ao Sinapi, retirando-se alguns insumos previstos em outros itens do orçamento e adotando-se o BDI contratado de 25%. Esses ajustes encontram-se observados na citada composição de referência.

174. Com isso, chegou-se ao preço de **R\$ 4.582,43/und**, ou seja, **verifica-se índice de superfaturamento de 1.543,83 %, ou R\$ 70.745,00**.

Composição - 10: Fornecimento e aplicação de tubos anti-vandalismo

175. Serviço, com o quantitativo medido e pago de 81,06 m, foi contratado ao preço de R\$ 921,25.

176. Não se encontrou, nos sistemas de referência, composição de serviço semelhante possível de se realizar comparação direta com o preço contratado.

177. Assim, conforme explicado nas considerações iniciais, a análise concentrou-se em avaliar os custos e consumos dos insumos constantes da composição do serviço apresentada pelo contratado (fl. 606 - vol. 1).

178. Dessa composição, obteve-se composição de referência (fl. 1812 - vol. 8) com adequações de alguns custos ao Sinapi, com a retirada de alguns insumos e utilização do BDI de 25%. Esses ajustes encontram-se observados na citada composição de referência.

179. Com isso, chegou-se ao preço de **R\$ 892,18/m**, ou seja, **verifica-se índice de superfaturamento de 3,26 %, ou R\$ 2.356,41**.

Composição - 11: Fornecimento e aplicação de formas

180. Serviço com quantitativo medido e pago de 649,37 m², ao preço de R\$ 36,88 /m², nos tubulões com diâmetro de 1,40m.

181. Encontrou-se, no sistema Sicro 2, composição de serviço possível de se realizar comparação direta com o preço contratado, qual seja, "2 S 03 372 01 - Forma para tubulão". Considerando que as composições Sicro não prevêm originalmente o custo com transporte de materiais, para correta comparação, foram incluídos a essa composição custos com os transportes de madeira, aço e pregos.

182. Dessa composição, obteve-se composição de referência (fl. 1813 - vol. 8) com adequações de alguns custos ao Sinapi, inclusão do transporte de materiais e utilização do BDI de 25%. Esses ajustes encontram-se observados na citada composição de referência.

183. Com isso, chegou-se ao preço de **R\$ 11,48/m²**, ou seja, **verifica-se índice de superfaturamento de 221,25 %, ou R\$ 16.494,00**.

Composição - 12: Cercas de arame farpado com suportes de madeira

184. Serviço com quantitativo medido e pago de 60,00 m, ao preço de R\$ 10,79/m, nos serviços preliminares.

185. Encontrou-se, no sistema Sicro 2, composição de serviço possível de se realizar comparação direta com o preço contratado, qual seja, "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira". Considerando que as composições Sicro não prevêm originalmente o custo com transporte de materiais, para correta comparação, foram incluídos a essa composição custos com os transportes de arame farpado e mouro de madeira.

186. Dessa composição, obteve-se composição de referência (fl. 1814 - vol. 8) com adequações de alguns custos ao Sinapi, inclusão do transporte de materiais e utilização do BDI de 25%. Esses ajustes encontram-se observados na citada composição de referência.

187. Com isso, chegou-se ao preço de **R\$ 4,43/m**, ou seja, **verifica-se índice de superfaturamento de 143,57 %, ou R\$ 381,60**.

RESULTADO

188. Todos os preços dos serviços avaliados apresentaram indicação de superfaturamento.

189. Somadas as diferenças nos preços dos serviços avaliados, chegou-se ao valor de **R\$ 3.384.668,73**, representando **índice de superfaturamento de preços aproximadamente 154%** (fl. 1802 - vol. 8). Ante o procedimento citado no parágrafo 119, esse valor já descontou as parcelas referentes aos superfaturamentos de quantitativos indicados no item III.6 para os serviços "Fornecimento e aplicação de aço de protensão CPI173RB D=15,7mm", "Fornecimento e aplicação de aço ASTM A-36 (alterado pelo Projeto Executivo para SAC 50)", "Fornecimento e aplicação de aço CA50", "Fornecimento e aplicação de concreto usinado Fek-35Mpa" e "Concreto Fek 20 Mpa - fornecimento e aplicação".

190. Logo, do índice da prática de ato antieconômico com resultado provável de dano ao erário, propõe-se que:

a) com base no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV do RICMU, sejam ouvidos em audiência os Srs.:

a.1) Josélio José da Nóbrega, à época Diretor do Departamento de Obras, signatário do parecer técnico referente à Concorrência Pública n. 008/2003 (fl. 653 - vol. 1), para que apresente razões de justificativa para a avaliação favorável da proposta do Consórcio Pontes do Acre, com indícios de serviços com preços acima do mercado;

a.2) Sérgio Yoshio Nakamura, à época Diretor Geral do Deracre, para que apresente razões de justificativa para a homologação da licitação e adjudicação do objeto ao Consórcio Pontes do Acre (fl. 660 - vol. 1), cuja proposta possuía serviços com indício de preços acima do mercado;

b) com base no art. 47 da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, sejam adotadas providências para a conversão do processo em tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação precisa do dano.

191. Por fim, ainda dentro dessa irregularidade, a Representação concluiu pela nulidade do Contrato n. 4.03.118A, sob o argumento de ter havido má-fé do Deracre e consórcio contratado contra a União, e reconheceu, pautado no art. 59 da Lei n. 8.666/1993, o direito de indenização ao contratado sobre os serviços realizados, exclusive o lucro de 8% declarado na planilha de composição do BDI (fl. 645 - vol. 1).

192. E, em seguida, discorreu sobre a inadequação de se considerar o BDI sobre o custo direto da obra. Tal entendimento é ilustrado com o parágrafo da Representação descrito abaixo:

“68. (...) preço com BDI é preço de empresa monopolista. A teoria econômica mostra que as empresas em livre concorrência são obrigadas a oferecer o produto ao preço de mercado, sob pena de não venderem nada por preços acima do mercado, ou de incorrerem em prejuízos que inviabilizam a atividade empresarial se for preços abaixo do mercado. Esse preço de mercado é igual ao custo mínimo da empresa em livre concorrência. O custo mínimo, por sua vez, é igual à soma do trabalho e do material empregado no produto oferecido. Não há como incluir custos indiretos no preço de mercado, pois o empresário entrará no mercado para oferecer a mercadoria com os recursos tecnológicos e as vantagens materiais que tem. Isto é, o empresário, ao entrar no mercado deverá somar somente o custo do trabalho e do material para formar o seu preço, pois se somar outros custos ele estará fora do mercado. O empresário não soma o trabalho que teve de pesquisa de mercado ou outros custos indiretos que teve para calcular o próprio custo mínimo. Somente empresas monopolistas fazem isso. Se a soma do custo do trabalho e do material empregado for menor que o preço de mercado ele lucrará a diferença. Se for maior, ele não deverá entrar no mercado.” [sublinhados incluídos ao original]

193. Os argumentos apresentados não prosperam. O primeiro não apresenta elementos que comprovem a má-fé citada. Em relação ao segundo, sobre a inadequação de se considerar o BDI sobre o custo direto da obra, vale citar trecho do voto do Exm. Ministro Relator contido no Acórdão n. 2079/2007-TCU - Plenário, no qual desqualifica tal entendimento:

“8. No que diz respeito ao BDI, riscá-lo do preço significaria rebelar-se contra a prática unânime de orçamentação na engenharia e (...) contra toda a jurisprudência do TCU construída até hoje, com destaque para o recente Acórdão nº 325/2007-Plenário.

9. Não é verdade que o BDI constitui excesso de remuneração. Na peça motivadora da representação, a situação é posta como se fosse factível lograr uma obra ou serviço de

engenharia apenas com a aquisição dos materiais e com a locação da mão-de-obra e equipamentos, pelos seus preços de venda no varejo. Porém, há algo mais que define a essência da contratação, que é a transformação daqueles elementos produtivos no objeto final que se pretende.

10. É manifesto que esse trabalho de transformar precisa ser recompensado pelo seu esforço e pelas despesas de produção, não abrangidas na simples comercialização isolada dos insumos. Aí que se justifica o BDI. A peça inicial, no entanto, parece partir do princípio de que uma empresa de engenharia é igual a um trabalhador individual, como um artesão. Uma empresa tem vida própria e, assim, custos diferenciados para a sua manutenção e o pagamento dos impostos. Ademais, ela só tem sentido em função do lucro, que lhe gratifica o investimento de capital.

11. Enfim, ao contrário do consumidor que adquire um imóvel (...) não se compra uma obra pública já pronta ou sob encomenda por preço global fechado. Na forma da Lei n. 8.666/93, a Administração deve detalhar quantitativos e preços unitários. Desse modo, não há como fugir da especificação do limite de BDI aceitável, para se chegar ao valor total do orçamento.”

III.9 - Ausência de depósito de contrapartida

194. A Representação assim se manifestou:

“80. O Convênio n. 57/2002 (fls. 665/673) tem contrapartida de R\$ 682.737,89 (seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos). Essa contrapartida não foi depositada pelo Estado do Acre. A Secex-AC, por duas vezes (fls. 1059 e 1122), diligenciou no sentido de que fossem fornecidos os extratos da conta corrente do Convênio. A resposta, nas duas vezes (fls. 1016/1046 e 1160/1191), demonstrou que não houve o depósito da contrapartida por parte do conveniente, que é o Estado do Acre.

81. Conforme artigo 38, inciso II, alínea e [Instrução Normativa STN n. 1, de 15/01/1997], o não cumprimento dos recursos da contrapartida enseja instauração de tomada de contas especial para apuração do dano. Nesse sentido, desde 27 de junho de 2003, quando a União depositou a primeira parcela de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o Estado do Acre deveria ter depositado a contrapartida. Até 19 de agosto de 2003, a União já havia integralizado R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) (fl. 1706) [até essa data a União havia liberado o valor de R\$ 5.275.000,00].

82. Portanto, conforme cláusula décima primeira, subcláusula segunda, do Convênio 057/2002 (fl. 670), o conveniente, Estado do Acre, obriga-se à recolher à conta do concedente, União, o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do Convênio. A interpretação literal da IN 01/97 e desta subcláusula do Convênio indica que o Estado do Acre deve à União, desde 19/08/2003, a integralidade do valor do Convênio que é de R\$ 6.882.737,89, pois os dirigentes da autarquia Deracre, executora do Convênio e filiada ao Estado do Acre, foram os principais responsáveis diretos por todas as irregularidades constantes deste relatório. O valor de R\$ 6.882.737,89 corrigido para a data atual, 10/10/2006, importa em R\$ 10.940.270,10 (dez milhões, novecentos e quarenta mil, duzentos e setenta reais e dez centavos).

83. Contudo, já em 12 de agosto de 2003, o Governo do Estado do Acre pagou R\$ 963.881,68 por conta de despesas do Convênio. Conforme prestação de contas (fls. 1125/1143), o Deracre pagou R\$ 7.255.944,97 [as notas de pagamentos apresentadas somam R\$ 7.256.532,61], totalidade do contrato, ao Consórcio Pontes do Acre. Como foi

mais que o valor depositado pela União, pode-se considerar que a contrapartida está aplicada no objeto.

84. Sendo assim, a inexistência do depósito da contrapartida é mais uma irregularidade grave que enseja apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis. No entanto, o pagamento das despesas do contrato compensa o débito referente a inexistência do depósito. Por isso, a irregularidade grave de ausência de depósito não causou prejuízo ao erário, mas dificultou os trabalhos do controle externo(...).

195. Sem parecer e assinatura do responsável pelo órgão concedente, constam nos autos, às folhas 1125/1143 - vol. 4, documentos referentes à prestação de contas final do Convênio n. 57/2002 apresentada pelo conveniente. Dentre eles, o anexo III, relatório de execução físico-financeira, descreveu a realização dos valores de RS 1.132.737,89 pelo executor (contrapartida do Estado do Acre), de RS 5.934.081,40 pelo concedente, e de RS 189.713,31 referente a outras fontes, totalizando o investimento de RS 7.256.532,60. Esse valor é confirmado no Quadro 04: Contrato n. 4.03.118A - relação de medições.

196. Dos extratos bancários da conta bancária específica do convênio (fls. 1180/1191 - vol. 4), referentes ao período de 30/06/2003 a 26/11/2004, chega-se ao quadro resumo abaixo:

Quadro 13: Resumo da Conta Corrente do Convênio n° 057/2002

Depósitos	RS 7.936.240,45
Rendimentos	das RS 183.460,90
Aplicações Financeiras	
Retiradas	RS 8.119.701,35

Fonte: Extratos bancários referentes ao período de 30/06/2003 a 26/11/2004 (fls. 1180/1191 - vol. 4)

197. Ressalte-se que os extratos apresentados não contemplam os depósitos de RS 145.000,00 (OB902044 de 24/nov/05) e RS 580.000,00 (OB902182 de 09/dez/05) realizados pela União, e os pagamentos à empresa executora de RS 103.429,80 e RS 533.401,46 efetivados em 16/12/2005 e 21/12/2005 respectivamente.

198. Do total depositado, creditou-se em 27/04/2004 (fl. 1186 - vol. 4) e 18/05/2004 (fl. 1187 - vol. 4), na conta bancária específica do convênio, os valores de RS 341.368,95 e RS 341.368,94 respectivamente. A soma desses valores coincide com a contrapartida do Estado do Acre de RS 682.737,89.

199. Apesar da prestação de contas apresentada nos autos, utilizada nessa análise, não possuir assinaturas de aprovação da Suframa que garantam corresponder à aprovada por essa entidade concedente, com base exclusiva nos extratos bancários apresentados nos autos e no valor total investido na obra, pode-se concluir que:

- houve o depósito da contrapartida firmada na conta específica do convênio e sua utilização no objeto pactuado;

- contrário ao inciso VII do art. 28, os extratos bancários apresentados não abrangem os depósitos e pagamentos realizados após 26/11/2004; e

- contrário ao caput do art. 20 da Instrução Normativa STN n. 1, de 15/01/1997, o volume de recursos movimentados na conta corrente do convênio foi acima do total aplicado na obra, evidenciando-se saques para pagamentos de despesas distintas ao empreendimento, objeto do Programa de Trabalho.

200. Em que pese a necessidade de se obterem no processo de prestação de contas aprovado, junto à Suframa, elementos que esclareçam se houve o descumprimento ao inciso

VII do art. 28 dessa IN, conclui-se que por tratar-se, em princípio, de falhas formais, sem prejuízo ao erário, deve-se alertar o Governo do Estado do Acre para que, quando da realização de convênios com a União, tenha mais atenção ao disposto no caput do art. 20 da Instrução Normativa STN n. 1, de 15/01/1997.

IV – Processos apensos

IV.1 - TC n. 000.192/2007-5

201. Trata-se de Representação contra o CREA/AC (fls. 1/2), formulada em 18/12/2006, na qual o autor classificou duas irregulares: 1. Recusa de prestar informações; 2. Registro de responsabilidade técnica indevido.

202. Após análise, conforme despacho ao Exmº Ministro Relator (fls. 84/85), a Secex/AC não encontrou elementos que sustentassem a primeira irregularidade, sugeriu a análise, pela Secob, da segunda irregularidade juntamente com o processo TC 023.186/2006-0, e propôs o apensamento dos autos a esse processo. Em 13/02/2007, o Acórdão n. 227/2007 - TCU - 1ª Câmara (fl. 88) acolheu na totalidade o parecer da Secex/AC.

203. Da análise da segunda irregularidade apontada na Representação, por não ser de competência do TCU a verificação da adequação ou não da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelo CREA/AC, conclui-se pelo seu não conhecimento.

IV.2 - TC n° 024.958/2007-2

204. Cuida-se de solicitação formulada por Delegado da Polícia Federal ao TCU para prestação de informações sobre o TC n. 023.186/2006-0, acatada pelo Exmº Ministro Relator: às folhas 07.

205. Assim, conforme despacho do senhor Ministro, decidido o mérito do TC 023.186/2006-0, encaminhar ao solicitante o acórdão a ser prolatado.

V - Conclusão

206. Com base nos documentos apresentados nos autos e naqueles produzidos por essa análise (fls. 1757/1814 - vol. 8), conclui-se que:

Do desvio do objeto do convênio ou desvio de finalidade

207. Os autos são insuficientes para a fundamentação do parecer acerca da existência ou não do desvio de objeto apontado, sendo necessária a complementação com informações contidas no Processo n. 52710.002105/2002-61 - Suframa.

Da ausência de projeto básico

208. O documento apresentado como projeto básico utilizado para contratação do consórcio executor não deve ser aceito como tal, por não possuir os atributos mínimos exigidos no inciso IX do artigo 6º da Lei n. 8.666/1993.

Da fraude ou simulação de processo licitatório

209. O juízo sobre a possível fraude na licitação requer comprovação com investigações aprofundadas com a utilização de mecanismos além daqueles utilizados nas fiscalizações desenvolvidas por esta Corte de Contas.

210. Devido a isso e as irregularidades confirmadas nessa análise, em especial os indícios de superfaturamento apontados nos itens III.6 e III.8, entende-se apropriado que esta questão seja comunicada ao Ministério Público Federal no Acre e Ministério Público Estadual do Acre, para que, julgando cabível, adotem as devidas providências.

Do pagamento do autor do projeto executivo com verbas de origens diversas do Convênio n. 57/2002

211. Em princípio, não se encontrou impeditivo legal que inviabilizasse a utilização de recursos extra convênio para o pagamento do referido projeto executivo. No entanto,

embora não se tenha verificado prejuízo ao erário, o procedimento adotado ocasionou diferenças entre o plano de trabalho conveniado e o efetivamente executado, fato que põe em dúvida a precisão das informações contidas na prestação de contas já aprovada pelo ente concedente.

212. Ainda nesse ponto, observou-se pertinência na outra falha apontada, qual seja, a execução e pagamento de medição da obra sem projeto executivo concluído. Nesse caso, entendeu-se que a faculdade descrita no § 1º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993 - desenvolvimento de projeto executivo simultaneamente à execução das obras ou serviços correspondentes - não pôde ser aplicada devido à inexistência do projeto básico constataada no item III.2 dessa instrução.

Do fornecimento de projeto executivo incompleto, inadequado e com quantitativos aumentados

213. O projeto executivo utilizado no empreendimento foi incompleto e careceu de justificativas para a alteração das características iniciais da ponte atribuídas pelo projeto básico.

Do superfaturamento de quantitativos

214. Dos serviços analisados, cerca de 74% do total pago, encontrou-se índice de superfaturamento de quantitativos de 4% sobre o preço total pago, correspondendo ao valor de R\$ 311.458,67, calculado com os preços unitários contratados, data-base março de 2003. Esse valor aumentará se confirmadas, com inspeção no local da obra, as diferenças executivas afirmadas pelo autor da Representação.

Do aditivo contratual com jogo de preços e de quantitativos

215. Não existem nos autos elementos que caracterizem a irregularidade apontada.

Do superfaturamento por pagamento de preços acima do mercado

216. Somadas as diferenças entre os valores contratados e os obtidos na análise dos preços da amostra de serviços mais relevantes financeiramente - cerca de 81% do total pago (ver planilha fl. 1802 - vol. 8) - chegou-se ao **índice de superfaturamento de aproximadamente 154%** (fl. 1802 - vol. 8), correspondendo a quase **3,4 milhões de reais**, com data-base de março de 2003. Esse montante já excluiu os valores de superfaturamento de quantitativos observados, no item III.6, para os serviços "Fornecimento e aplicação de aço de protensão CPI 73RB D=15,7mm", "Fornecimento e aplicação de aço ASTM A-36 (alterado pelo Projeto Executivo para SAC 50)", "Fornecimento e aplicação de aço CA50", "Fornecimento e aplicação de concreto usinado Fck-35Mpa" e "Concreto Fck 20 Mpa - fornecimento e aplicação".

218. Sobre os dois outros entendimentos do autor da Representação discorridos nesse ponto - nulidade do Contrato n. 4.03.118^A, sob o argumento de ter havido má-fé do Deracere e consórcio contratado contra a União e inadequação do BDI sobre o custo direto da obra - não ficou demonstrada a má-fé levantada, nem foi apresentada razão plausível para a eliminação do BDI do preço da obra.

Da ausência de depósito de contrapartida

218. Com base exclusiva nos extratos bancários apresentados nos autos e no valor total investido na obra, chegou-se aos seguintes resultados:

houve o depósito da contrapartida firmada na conta específica do convênio e sua utilização no objeto pactuado;

contrário ao inciso VII do art. 28, os extratos bancários apresentados não abrangem os depósitos e pagamentos realizados após 26/11/2004; e

□ contrário ao caput do art. 20 da Instrução Normativa STN n. 1, de 15/01/1997, o volume de recursos movimentados na conta corrente do convênio foi acima do total aplicado na obra, evidenciando-se indícios de saques para pagamentos de despesas distintas ao empreendimento, objeto do Programa de Trabalho.

Dos processos apensos

219. Em relação ao TC n. 000.192/2007-5, entendeu-se impertinente a verificação da adequação ou não de registro de responsabilidade técnica emitido pelo CREA/AC, uma vez não constar dentre as competências do TCU tal atividade.

220. Quanto ao TC n. 024.958/2007-2, não existe análise a ser feita, havendo apenas determinação de encaminhamento à Polícia Federal no Acre do acórdão referente ao TC 023.186/2006-0 a ser prolatado.

Outras considerações

221. Tendo em vista a necessidade de obtenção preliminar de dados necessários à apuração do débito, bem como a identificação precisa dos responsáveis, propõe-se, excepcionalmente, a conversão imediata dos autos em TCE, conforme Acórdão paradigma 1.887/2006-P.

222. Por fim, do exposto, conclui-se que a presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no caput e inciso II do art. 86 da Lei Orgânica do TCU, pode ser conhecida e considerada parcialmente procedente." (grifos do original)

VI - Propostas de encaminhamento

223. Diante do exposto, mediante as conclusões desta Unidade Técnica, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no caput e inciso II do art. 86 da Lei Orgânica do TCU e considerá-la parcialmente procedente, com base nos resultados da apuração realizada por essa Unidade Técnica, exigida no art. 138 da Resolução - TCU n. 191, de 21 de junho de 2006;

b) com base no art. 47 da Lei n. 8443/1992 c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, sejam adotadas providências para a conversão do processo em tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação precisa do dano;

c) determinar à Segecex que examine a conveniência de, apoiado no art. 240, c/c o art. 244, § 2º, inciso I, do Regimento Interno, como medida preliminar à continuidade do exame do processo, realizar inspeção ou diligência na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, para obtenção dos seguintes documentos, constantes do Processo n. 52710.002105/2002-61:

c.1) para fundamentar parecer acerca da existência ou não do desvio de objeto do Convênio n. 57/2002 [conforme item III.1 da instrução]:

c.1.1) Plano de Trabalho e projeto básico, com assinaturas de aprovação do concedente e conveniente, citados na Cláusula Segunda do termo do Convênio n. 57/2002, firmado em 12 de dezembro de 2002;

c.1.2) Ofício/DG n. 1798/2003-Deracere, de 10/09/2003, citado na Cláusula Primeira do 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 57/2002;

c.1.3) Plano de Trabalho, reformulado, com assinaturas de aprovação do concedente e conveniente, citado na Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 57/2002, firmado em 19 de fevereiro de 2004. Em relação a esse documento, anexar a planilha orçamentária de serviços da obra que retrata tal reformulação;

c.2) para esclarecer se houve o descumprimento ao inciso VII do art. 28 dessa IN: extrato da conta bancária específica do Convênio n. 57/2002, do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento [conforme item III.9 da instrução];

d) delimitar à Segeex que examine a conveniência de, apoiado no art. 240, c/c o art. 244, § 2º, inciso I, do Regimento Interno, como medida preliminar à continuidade do exame do processo, realizar inspeção na ponte estaiada sobre o Rio Acre, localizada entre os municípios de Brasília (Acre-Brasil) e Cobja (Pando-Bolívia), para levantamento das dimensões e quantidades dos elementos da ponte executada, em especial as seguintes [conforme item III.6 da instrução];

d.1) dimensões da estrutura metálica executada com aço SAC 50;

d.2) quantidade e tipo de cordoalhas por estai;

d.3) dimensões do tabuleiro de concreto.

e) com base no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV do RITCU, e em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ouvir em audiência o Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, Diretor Geral do Deracre, ocupante do respectivo cargo à época da execução do Contrato n. 4.03.118A, para que apresente, em 15 dias, razões de justificativa para:

e.1) a contratação da obra (fls. 914/921 - vol. 3) sem a utilização de projeto básico adequado às exigências da Lei n. 8.666/1993, com infringência ao § 1º do art. 7º dessa lei [conforme item III.2 da instrução];

e.2) o pagamento de serviços executados (fl. 966 - vol. 3), descritos na primeira medição, com base exclusiva no projeto executivo em desenvolvimento, sem a utilização de projeto básico adequado às exigências da Lei n. 8.666/1993, com infringência ao § 1º do art. 7º dessa lei [conforme item III.4 da instrução];

e.3) a aceitação do projeto executivo da obra questionada em desacordo com os incisos IX e X do art. 6º da Lei nº 8.666/93 e Capítulo 3 da NBR 7187/87. Ressalte-se que o projeto executivo também foi avaliado à luz das exigências contidas no inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/1993, face a conclusão do item III.2 dessa instrução sobre a inexistência do projeto básico [conforme item III.5 da instrução];

e.4) o pagamento de quantitativos de serviços distintos dos valores contratados, em desrespeito aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 [conforme item III.6 da instrução];

e.5) a homologação da licitação e adjudicação do objeto ao Consórcio Pontes do Acre (fl. 660 - vol. 1), cuja proposta possuía serviços com índice de preços acima do mercado [conforme item III.8 da instrução];

f) com base no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV do RITCU, e em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ouvir em audiência o Sr. Joselito José da Nóbrega, Diretor do Departamento de Obras do Deracre, ocupante do respectivo cargo à época da execução do Contrato n. 4.03.118A, para que apresente, em 15 dias, razões de justificativa para:

f.1) a realização primeira medição de serviços (fl. 957 - vol. 3) com a utilização exclusiva do projeto executivo em desenvolvimento, sem a utilização de projeto básico adequado às exigências da Lei n. 8.666/1993, com infringência ao § 1º do art. 7º dessa lei [conforme itens III.2 e III.4 da instrução];

f.2) a aceitação do projeto executivo da obra questionada em desacordo com os incisos IX e X do art. 6º da Lei n. 8.666/1993 e Capítulo 3 da NBR 7187/87. Ressalte-se que o projeto executivo também foi avaliado à luz das exigências contidas no inciso IX do

art. 6º da Lei n. 8.666/1993, face a conclusão do item III.2 dessa instrução sobre a inexistência do projeto básico [conforme item III.5 da instrução];

f.3) as medições com quantitativos de serviços distintos do Projeto Executivo e dos valores contratados, em desrespeito ao artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item III.6);

f.4) o parecer técnico referente à Concorrência Pública n. 008/2003 (fl. 653 - vol. I) favorável à proposta do Consórcio Pontes do Acre com índices de serviços com preços acima do mercado [conforme item III.8 da instrução].

g) com base no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV do RITCU, e em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ouvir em audiência o Sr. Manoel P. Bayma Neto, à época fiscal de obras do Deracre, para que apresente, em 15 dias, razões de justificativa para:

g.1) realização da primeira medição de serviços (fl. 957 - vol. 3) com a utilização exclusiva do projeto executivo em desenvolvimento, sem a utilização de projeto básico adequado às exigências da Lei n. 8.666/1993, com infringência ao § 1º do art. 7º dessa lei [conforme itens III.2 e III.4 da instrução];

g.2) as medições com quantitativos de serviços distintos do Projeto Executivo e dos valores contratados, em desrespeito ao artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 [conforme item III.6 da instrução];

h) com base no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV do RITCU, ouvir o Sr. Francisco A. Cezario Braga, Diretor de Administração e Finanças, ocupante do respectivo cargo à época da execução do Contrato nº 4.03.118A, para que apresente, em 15 dias, razões de justificativa para:

h.1) o pagamento de serviços executados (fl. 963 - vol. 3), descritos na primeira medição, com base exclusiva no projeto executivo em desenvolvimento, sem a utilização de projeto básico adequado às exigências da Lei n. 8.666/1993, com infringência ao § 1º do art. 7º dessa lei [conforme item III.4 da instrução];

h.2) o pagamento de quantitativos de serviços distintos dos valores contratados, em desrespeito aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 [conforme item III.6 da instrução].

i) encaminhar aos Ministérios Públicos Federal no Acre e Estadual do Acre cópias do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem [conforme item III.3 da instrução];

j) encaminhar à Suframa e ao Governo do Estado do Acre cópias do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem;

k) encaminhar ao Sr. Flávio Henrique de Avelar, Delegado de Polícia Federal no Acre, cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem [conforme item IV.2 da instrução].”

É o relatório.

VOTO

Em exame Representação formulada por Analista da Secex/AC acerca de irregularidades detectadas na execução da obra da ponte estaiada sobre o Rio Acre que interliga o município brasileiro de Brasília/AC à cidade de Cobja, capital da Província de Pando na Bolívia, realizada com recursos do Convênio n. 57/2002, firmado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e o Governo do Estado do Acre juntamente com o Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - Deracre.

2. Preliminarmente, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, cabe conhecer desta Representação.

3. Passo, a seguir, a descrever as características do empreendimento em questão e os procedimentos adotados pelo Deracre para sua execução.

4. Especificamente no tocante ao tipo de ponte a ser implementada, reporto-me ao Manual de Projeto de Obras-de-Arte Especiais, publicado pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER que aduz:

“As estruturas estaiadas são, principalmente, aplicáveis a grandes vãos, com vantagens técnicas, econômicas e estéticas; a partir de cerca de 200 metros e atingindo, recentemente, quase 900 metros de vão, as pontes estaiadas têm sido utilizadas com frequência acentuada, a partir da década de 50.

O grande impacto estético destas estruturas reside na inusitada esbeltez do estrado e nos diâmetros reduzidos dos cabos ou estais: uma aparência ainda melhor se consegue quando as ancoragens dos cabos não perturbam a uniformidade das faces externas e aparentes do estrado.

Uma adequada proporção entre vão central e vãos extremos é de grande importância não somente para o funcionamento estrutural como para a própria aparência da ponte estaiada. Os vãos laterais, onde se fixam os cabos de ancoragem do vão central, devem ter comprimentos inferiores à metade do comprimento do vão central e da ordem de 0,3 a 0,4 L; conseqüente-se, assim, manter a flutuação de tensões dos cabos de ancoragem dentro de limites admissíveis.

Para vãos de até cerca de 300 metros, os estrados podem ainda ser de concreto protendido; a partir deste limite, os estrados devem ser metálicos, para permitir redução de peso e absorver maiores tensões.

Os estais são a parte vulnerável das pontes estaiadas; sucessivas tentativas têm sido feitas para se encontrar soluções duradouras para os estais, minimizando sua manutenção e alongando o tempo de sua substituição.

5. O Convênio n. 57/2002 foi firmado, em 12/12/2002, pelo valor total de R\$ 6.682.737,89, sendo R\$ 6.000.000,00 de responsabilidade da União e R\$ 682.737,89 correspondentes à contrapartida do Estado. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas: R\$ 2.000.000,00 (27/06/2003); R\$ 3.275.000,00 (19/8/2003); R\$ 145.000,00 (24/11/2005) e R\$ 580.000,00 (em 9/12/2005).

6. Para execução da ponte estaiada sobre o Rio Acre, o Deracre realizou a Concorrência Pública n. 008/2003, CPL que foi homologada em 12/05/2003 e posteriormente adjudicada ao Consórcio Pontes do Acre, formado pelas empresas Editec - Edificações e Desenhos Técnicos Ltda. e Construtora Cidade Ltda.

7. Em 17/6/2003, foi, então, firmado o Contrato n. 4.03.118A com o consórcio vencedor do aludido certame, no valor total de R\$ 6.404.997,73, tendo sido emitida ordem para o início dos serviços em 3/7/2003. No decorrer da execução da obra foram pactuados termos aditivos que originaram alterações de quantitativos de serviços orçados que culminaram em incremento no valor total contratado que passou a ser de R\$ 7.255.944,983.

8. No tocante ao aludido empreendimento, foram pactuados, ainda, os Contratos n. 2.03.074B e n. 2.03.097C, ambos com a empresa Outec Engenharia de Projetos SC. Ltda., cujo objeto era, respectivamente, prestação de serviços para elaboração do projeto executivo e para supervisão da obra.

9. Consoante especificado no relatório precedente, os vários indícios de irregularidades apontados pelo representante abrangem tanto a fase de realização da Concorrência Pública n. 008/2003 CPL quanto a de execução do Contrato n. 4.03.118A.

10. O parecer da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União – Secob abordou todos os pontos levantados na representação e efetuou exame detalhado das características da obra em tela, contemplando, dentre outros, aspectos relacionados a alterações de projeto, verificação de quantitativos e de adequabilidade de preços e confrontações entre as soluções técnicas adotadas e aquelas indicadas na literatura especializada.

11. Dentre as várias ocorrências apontadas pela Secob, duas, em especial, consubstanciavam-se em irregularidades graves capazes de originar danos ao erário: pagamento de serviços superfaturados em relação aos preços medianos indicados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi e aos valores constantes no Sistema de Custos Rodoviários do Dnit – Sicro e fornecimento de projeto executivo incompleto, inadequado e contendo quantitativos superestimados.

12. Abordo primeiramente a questão do superfaturamento detectado. Compulsando os autos verifico que foram avaliados pela Secob os preços contratados e executados dos serviços mais relevantes financeiramente, representando 81,43% do total pago (fl. 1802 do vol. 8). Observo, assim, que foi analisada amostra significativa do empreendimento.

13. O exame da adequabilidade dos valores pagos no âmbito do Contrato n. 4.03.118A foi obtido adotando-se os sistemas Sicro e Sinapi como referências de preços de mercado. Tal procedimento está em consonância com o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias publicadas desde 2002 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos ns. 198/2000, 67/2002, 267/2003 e 1050/2003, todos do Plenário).

14. Ademais, há que se ressaltar que a Secob procedeu aos necessários ajustes nas composições de custos unitários dos sistemas utilizados como referência para adaptá-los às especificidades da obra em tela. Portanto, considero tecnicamente adequada essa análise de preços efetuada que detectou superfaturamento no montante de R\$ 3.384.668,73 (153,83%).

15. Dessa feita, restando verificado o superfaturamento, há que se proceder à citação não só do Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, Diretor Geral do Deracre, mas também do Consórcio Pontes do Acre, formado pelas empresas Editec - Edificações e Desenhos Técnicos Ltda. e Construtora Cidade Ltda, que concorreu para o cometimento do dano detectado.

16. Também mostra-se pertinente o exame efetuado pela Secob no tocante à imprecisão do projeto executivo da obra. Concluiu a secretaria especializada que foram efetuadas, dentre outras, as seguintes modificações de concepção técnica do empreendimento: o tabuleiro (parte da superestrutura da ponte), inicialmente constituído exclusivamente de concreto protendido, passou a ser composto de laje em concreto armado e de longarinas e transversinas em aço SAC 50; o vão da ponte, com apenas uma passarela metálica, foi alargado e passou a ter duas passarelas em concreto armado; a infra-estrutura, antes constituída de oito tubulões de 1,20 m de diâmetro, foi alterada para seis tubulões de 1,40 m; e a quantidade de aço para os estais passou de 17.820,00 kg para 25.938,00 kg (acréscimo de 45,5% no quantitativo inicialmente previsto).

17. Verifica-se, portanto, que as soluções técnicas inicialmente adotadas sofreram substanciais alterações, o que consubstancia indício de que os projetos de engenharia foram

elaborados sem contemplar elementos básicos necessários à definição precisa das concepções das peças estruturais que compõem a obra-de-arte em questão.

18. Acerca das etapas que devem ser cumpridas para elaboração de projeto de engenharia com o devido rigor técnico, reporto-me novamente ao Manual de Projeto de Obras-de-Arte Especiais, publicado pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER:

“Os elementos básicos indispensáveis à elaboração do projeto devem ser de tal natureza que indiquem a finalidade da obra, **permitam o lançamento do tipo estrutural adequado, a implantação segura das fundações e a correta avaliação das ações específicas locais na estrutura.** Incluem projeto geométrico, elementos topográficos de faixa suficientemente ampla, elementos geológicos, geotécnicos e hidrologicos, gabaritos ou outras condicionantes. Devem ser consideradas, na elaboração dos projetos, características regionais e disponibilidade de materiais e mão-de-obra.
(grifos acrescidos)

19. Nesse contexto, verifica-se que, em comparação com o estabelecido nos incisos IX e X do art. 6º da Lei n. 8.666/1993 e nas diretrizes do mencionado Manual de Projeto de Obras-de-Arte, o projeto da ponte estaiada sobre o Rio Acre restou incompleto e inadequado para execução da obra, tendo em vista as seguintes constatações da Secob:

a) não foram apresentados detalhes necessários e/ou suficientes dos serviços que possibilitem a fundamentação de quantitativos e preços unitários de alguns itens do orçamento;

b) há divergência entre as especificações das resistências dos concretos da meso e superestruturas descritas na planta geral (20 Mpa e 30 Mpa), no memorial descritivo (≥20 Mpa) e no orçamento (≥35 Mpa);

c) aproximadamente 13% do valor medido e pago corresponde a serviços executados sem previsão no projeto executivo;

d) foram também detectados serviços previstos no projeto executivo e não executados;

e) os desenhos e as plantas do projeto executivo não contemplam sistematicamente a construtiva prevista: planos de concretagem e de protensão; detalhamento dos escoramentos das peças estruturais, convenientemente dimensionados de acordo com o plano de concretagem proposto, indicando sequência de execução e descimbramento, bem como as deformações previstas.

20. Acrescento, contudo, que uma vez que a adequabilidade técnica dos projetos da obra em tela está sendo questionada, necessário se faz proceder também à oitiva da empresa responsável pela elaboração do projeto executivo, Outec Engenharia de Projetos SC. Ltda., que também é supervisora da execução dos serviços orçados.

21. Ressalto ainda, quanto ao superdimensionamento verificado nos quantitativos de alguns itens do orçamento da obra, que a secretaria especializada desse Tribunal efetuou detalhado levantamento de volumes de concreto e aço (fls. 1764/ 1779 do vol. 8) baseado nas especificações de projeto e nos dados constantes de boletins de medição. Ao confrontar as quantidades obtidas com os valores previstos nas indicações técnicas da literatura especializada em obras-de-arte especiais, a Secob constatou que esses materiais foram utilizados em proporções maiores do que o que seria necessário para confecção das peças estruturais da ponte em análise.

22. Dessarte, diante desses indícios de dano ao erário federal, apurados em parecer minucioso da unidade técnica especializada, deve-se converter os autos em Tomada de Contas Especial, para fins de apurar as devidas responsabilidades, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.443/1992.

23. Tendo em vista que a apuração precisa do débito detectado na execução das obras da ponte sobre o Rio Acre demanda aplicação de conhecimentos técnicos específicos de engenharia civil, entendo que também a análise a ser proferida no âmbito da TCE instaurada deve estar a cargo da Secob.

24. Especificamente no tocante à Concorrência Pública n. 008/2003, destaco que foram detectadas irregularidades concernentes à realização do certame sem obtenção de licença prévia ambiental e sem que houvesse projeto básico que atendesse às exigências da Lei n. 8.666/1993. Deve-se, portanto, proceder à audiência dos responsáveis acerca dessas ocorrências.

25. Com efeito, consigno que houve desatendimento ao previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, cujo teor prevê a elaboração de projeto básico, com nível de precisão apropriado, para caracterizar a obra ou serviço, bem como para possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Restou evidenciada, ainda, clara ofensa ao §4º do art. 7º da mesma Lei, que estabelece as previsões reais do projeto básico como pressuposto lógico e inafastável à definição dos quantitativos de materiais a serem fornecidos e dos serviços a serem realizados.

26. Compulsando os autos, verifico, ainda, que a Licença Prévia n. 024/2003 (fls. 1047 do vol. 3) só foi concedida em 17/12/2003, ou seja, mais de sete meses depois de a Concorrência Pública n. 008/2003 ter sido homologada.

27. Ante todo exposto, acolho as propostas formuladas pela unidade técnica especializada, com os ajustes que julgo pertinentes e voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2008.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 226/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-023.186/2006-0 (c/ 8 volumes e apensos: TCs 000.192/2007-5 e 024.958/2007-2)
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC.
4. Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – Deracre.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/AC e Secob.
8. Advogado constituído nos autos: Fernando Daniel Faria da Conceição, OAB/AC n. 2.535.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre, versando sobre irregularidades detectadas na obra de construção da ponte estaiada sobre o Rio Acre, localizada entre os municípios de Brasiléia (Acre/Brasil) e Cobjia (Pando/Bolívia).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação formulada pela Secex/AC, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 47 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3. determinar à Secob que, preliminarmente, adote providências com vistas a:

9.3.1. determinar a citação do Sr. Sérgio Yoshio Nakamura, Diretor-Geral do Deracre à época da execução do Contrato n. 4.03.118A, em solidariedade com o Consórcio Pontes do Acre, formado pelas empresas Edittec - Edificações e Desenhos Técnicos Ltda. e Construtora Cidade Ltda., nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia original de R\$ 3.384.668,73 (três milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/05/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão de ter sido detectado superfaturamento na execução da obra de construção da ponte estaiada sobre o Rio Acre;

9.3.2. realizar as audiências dos Srs. Sérgio Yoshio Nakamura e Joselito José da Nobrega, respectivamente Diretor-Geral do Deracre e Diretor do Departamento de Obras do Estado do Acre, à época da execução do Contrato n. 4.03.118A, bem como dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL para que apresentem, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, no prazo de 15 dias, razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências detectadas na realização da Concorrência Pública n. 008/2003:

9.3.2.1. efetivação de procedimento licitatório com base em projeto básico deficiente que não contempla conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, em afronta ao inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2.2. homologação da licitação e adjudicação do objeto ao Consórcio Pontes do Acre que ofertou proposta contendo custos unitários de serviços superiores aos preços médios indicados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi e aos valores constantes no Sistema de Custos Rodoviários do Dnit – Sicro;

9.3.2.3. efetivação de procedimento licitatório para execução da obra da ponte sobre o Rio Acre sem que tenha sido concedida licença prévia ambiental e sem que o orçamento-base do certame contemple serviços concernentes à implementação das medidas mitigadoras de potenciais danos ao meio ambiente;

9.3.3. realizar as audiências dos Srs. Sérgio Yoshio Nakamura e Joselito José da Nobrega, respectivamente Diretor-Geral do Deracre e Diretor do Departamento de Obras do Estado do Acre, à época da execução do Contrato n. 4.03.118A, para que apresentem, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, no prazo de 15 dias, razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências relacionadas à execução da obra da ponte sobre o Rio Acre:

9.3.3.1. aprovação de projeto executivo deficiente que não contempla conjunto dos

elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, em afronta ao inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/1993 e ao capítulo 3 da NBR 7187/1987;

9.3.3.2. pagamento por quantitativos de serviços executados em dissonância com o previsto na planilha orçamentária da obra e nas especificações do projeto executivo, o que representa afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

9.3.4. efetuar a oitiva da empresa Outec Engenharia de Projetos SC. Ltda., na pessoa do seu representante legal para, se desejar, pronuncie-se, no prazo de quinze dias, sobre a elaboração de projeto executivo deficiente que não contempla conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, em afronta ao inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/1993 e ao capítulo 3 da NBR 7187/1987;

9.3.5. encaminhar aos responsáveis indicados nos itens precedentes deste Acórdão cópia das partes do Relatório e Voto que digam respeito às irregularidades objeto das citações e audiências efetuadas, para que sirvam como subsídio para as defesas a serem apresentadas;

9.3.6. realizar diligência à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, para obtenção de informações acerca da aprovação da prestação de contas do Convênio n. 57/2002 e de cópia do Processo n. 52710.002105/2002-61;

9.3.7. realizar, caso julgue necessário, inspeção em conjunto com a Secex/AC, na ponte estaiada sobre o Rio Acre, localizada entre os municípios de Brasiléia (Acre/Brasil) e Cobjia (Pando-Bolívia), com fulcro no art. 240, c/c o art. 244, § 2º, inciso I, do Regimento Interno, para levantamento das dimensões e quantidades dos elementos que compõem aquele empreendimento, em especial no que concerne a: características da estrutura metálica executada com aço SAC 50; detalhamento do número e dos tipos de cordoalhas por estai e especificações do tabuleiro de concreto;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Dr. Flávio Henrique de Avelar, Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional no Estado do Acre.

10. Ata nº 4/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 20/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0226-04/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício



AGIS
CONSTRUTORA
FERREIRA GUEDES



METALVIX
ENGENHARIA

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

DOC 05

CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES-METALVIX

Av. Angélica, 2163 – 9º andar – conj. 97 - Consolação - CEP: 01227-200 - São Paulo/SP
Tel.: (11) 3087-8787 - Fax: (11) 3087-8769 - E-mail: licitacoes@grupoagis.com.br

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.456.492/0001-27 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/07/1970
NOME EMPRESARIAL CONVAP MK DE ENGENHARIA LIMITADA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				
LOGRADOURO *****		NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****	
ENDEREÇO ELETRÔNICO *****		TELEFONE *****		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/07/1995	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/08/2020 às 13:31:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

NIRE: 3120097109-9	CNPJ: 17.456.492/0001-27
Nome da Empresa: CONVAP MK DE ENGENHARIA LTDA	
Nome Fantasia:	Situação: EXTINTA
Natureza Jurídica: 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Status: XXXXXXXX

Dados da Empresa

Endereço: AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS 444 BAIRRO CIDADE JARDIM CEP 30380-000 BELO HORIZONTE/MG BRASIL	
Telefone:	Email:
Home Page:	Data da Constituição: 20/07/1970
Capital: NCz\$ 201.750,00	Início de Atividade: 13/07/1970
Capital Integralizado: NCz\$ 201.750,00	Dep. Autorização Gov.: Não
Valor da Cota:	Capital Aberto: Não
Porte: NORMAL	Data de Término:
Inscrição Estadual:	
Último Arquivamento: 28/02/1996 003 - EXTINCAO/DISTRATO	

Objeto Social

A) FABRICAÇÃO E/OU MONTAGEM DE VAGÕES; B) PRÉ-MONTAGEM E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS E SIMILARES; C) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS. CONSTITUI, AINDA, OBJETIVO DA SOCIEDADE, RELATIVAMENTE ÀQUELES PREVISTOS NESTA CLÁUSULA, A IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, COM RESPECTIVOS IMPLEMENTOS, ACESSÓRIOS E PERTENCES.

Atividades da Empresa

CNAE	Descrição
P 4292801	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS
P 4679604	COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
P 4744005	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
P 7112000	SERVICOS DE ENGENHARIA

CPF:	NIRE: 3130003627-8	CNPJ: 17.250.986/0001-50
------	--------------------	--------------------------

Nome: CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A

Condição: SOCIO	
Data Entrada:	Participação Capital: NCz\$ 100.875,00
Início Mandato:	Estado Civil:
Término Mandato:	Regime de Bens:
Condição Conselheiro:	Cargo Conselheiro:
Início Mandato:	Término Mandato:
Identidade:	Emancipação:
Validade Identidade:	Nacionalidade:
Profissão:	Carteira Exercício Profissional? Não
Sexo:	

Endereço: RODOVIA MG 10 KM 24,3 BAIRRO ANGICOS CEP 33200-000 VESPASIANO/MG BRASIL

CPF:	NIRE: 3130000550-0	CNPJ: 33.817.115/0001-22
------	--------------------	--------------------------

Nome: MORRISON KNUDSEN ENGENHARIA S/A

Condição: SOCIO	
Data Entrada:	Participação Capital: NCz\$ 100.875,00
Início Mandato:	Estado Civil:

Término Mandato:	Regime de Bens:
Condição Conselheiro:	Cargo Conselheiro:
Início Mandato:	Término Mandato:
Identidade:	Emancipação:
Validade Identidade:	Nacionalidade:
Profissão:	Carteira Exercício Profissional? Não
Sexo:	
Endereço: RUA ALMIRANTE BARROSO 22 21º ANDAR CEP 20000-000 RIO DE JANEIRO/RJ BRASIL	

CPF:	NIRE:	CNPJ:
Nome: ROBERTO PASTOR PEREZ		
Condição: ADMINISTRADOR	Cargo:	
Data Entrada:	Participação Capital:	
Início Mandato:	Estado Civil: Casado	
Término Mandato:	Regime de Bens:	
Condição Conselheiro:	Cargo Conselheiro:	
Início Mandato:	Término Mandato:	
Identidade: 335.908 - Z	Emancipação:	
Validade Identidade:	Nacionalidade: FILIPINAS	
Profissão:	Carteira Exercício Profissional? Não	
Sexo: Masculino		
Endereço: RUA ALMIRANTE BARROSO 22 21º ANDAR CEP 20000-000 RIO DE JANEIRO/RJ		

CPF: 831.048.876-91	NIRE:	CNPJ:
Nome: SERGIO ROCHA VIEIRA		
Condição: ADMINISTRADOR	Cargo:	
Data Entrada:	Participação Capital:	
Início Mandato:	Estado Civil: Casado	
Término Mandato:	Regime de Bens: Comunhao Parcial	
Condição Conselheiro:	Cargo Conselheiro:	
Início Mandato:	Término Mandato:	
Identidade:	Emancipação:	
Validade Identidade:	Nacionalidade: BRASIL	
Profissão:	Carteira Exercício Profissional? Não	
Sexo: Masculino		
Endereço: RUA TRIFANA 255 APT0 301 CEP 30000-000 BELO HORIZONTE/MG BRASIL		

Histórico

Nº Aprov.	Data Aprov.	Ato/Evento	Nº Rolo	Enq.	Data Ass.	Debênture
1436250	28/02/1996	A003 - EXTINCAO/DISTRATO	3102414		02/06/1995	
952136	12/03/1990	A002 - ALTERACAO	3101804		22/09/1989	
		E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
479651	16/07/1979	A002 - ALTERACAO	3100504		04/07/1979	
		E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
475820	05/06/1979	A002 - ALTERACAO	3100504		28/02/1979	
		E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
448509	16/05/1978	A002 - ALTERACAO	3100504		22/03/1978	

Histórico

Nº Aprov.	Data Aprov.	Ato/Evento	Nº Rolo	Enq.	Data Ass.	Debênture
378178	30/03/1976	E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3100385		11/02/1976	
		A002 - ALTERACAO				
370905	18/12/1975	E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3100385		28/11/1975	
		A002 - ALTERACAO				
353944	12/06/1975	E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3100385		15/05/1975	
		A002 - ALTERACAO				
342748	09/01/1975	E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3100385		20/12/1974	
		A002 - ALTERACAO				
328970	11/07/1974	E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3100385		20/06/1974	
		A002 - ALTERACAO				
304440	19/07/1973	E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3100385		06/06/1993	
		A002 - ALTERACAO				
283224	10/08/1972	E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3100385		27/06/1972	
		A002 - ALTERACAO				
263937	06/09/1971	E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3100385		13/07/1971	
		A002 - ALTERACAO				
255873	06/05/1971	E051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO				
		E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3100385		06/04/1971	
		A002 - ALTERACAO				
241678	20/07/1970	E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)				
		A090 - CONTRATO	0		13/07/1970	

MEI = Recebido do Portal MEI; RD = Registro Digital; D = Digitalizado

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ

17.456.492/0001-27

DATA DA BAIXA

30/07/1995

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL

CONVAP MK DE ENGENHARIA LIMITADA

ENDEREÇO

LOGRADOURO

AV PRUDENTE DE MORAIS

NÚMERO

444

COMPLEMENTO

BAIRRO OU DISTRITO

CIDADE JARDIM

CEP

30.380-000

MUNICÍPIO

BELO HORIZONTE

UF

MG

TELEFONE

MOTIVO DE BAIXA

EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado
aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários
posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitida às 13:31:45, horário de Brasília, do dia 19/08/2020 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0610100 - BELO HORIZONTE

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>